



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2303

22 DE MAIO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 60



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	21
Pautas.....	21
Atas.....	21
Acórdãos.....	21
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas.....	21
Atas.....	26
Acórdãos.....	26
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
CORREGEDORIA GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	48
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	48
EDITAIS	49
DESPACHOS	49
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	57
ATOS NORMATIVOS	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
Despachos	57
Termo de Ajuste de Gestão.....	58
Portarias.....	58
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo.....	60



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 100750/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEIS: CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 680/20 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

- 1) Prestações de contas. Município de Jacarezinho. Exercício de 2001. Contas do Prefeito, do Presidente da Câmara de Vereadores no período de 1º/1/2001 a 3/4/2001 e da Presidente no período de 4/4/2001 a 31/12/2001.
- 2) Contas já examinadas pelo Tribunal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito, nos termos do Acórdão n.º 795/08 do Pleno. Irregularidade das contas dos responsáveis pela Câmara Municipal, de acordo com o Acórdão n.º 638/04 do Pleno.
- 3) Pedido de baixa de responsabilidade do Presidente da Câmara no período de 1º/1/2001 a 3/4/2001. Alegação de que a irregularidade identificada pelo Tribunal – pagamento de subsídio dos vereadores em valor acima do previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição da República – ocorreu integralmente na gestão de sua sucessora.
- 4) Comprovação documental de que, durante a gestão do peticionário, os pagamentos dos vereadores atenderam aos limites constitucionais. Irregularidade de responsabilidade exclusiva da gestora no período de 4/4/2001 a 31/12/2001.
- 5) Constatação de erro material na decisão pela qual as contas dos responsáveis pela Câmara Municipal foram julgadas: imprecisão na delimitação do período em que a irregularidade ocorreu. Falha na indicação das responsabilidades. Possibilidade de correção, de ofício e a qualquer tempo, de decisão com erro material, conforme precedentes.



6) Deferimento do pedido. Retificação da decisão com erro material. Regularidade das contas do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO. Exclusão do peticionário do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se das prestações de contas referentes à gestão do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO no exercício de 2001, compreendendo as contas do Prefeito e dos Presidentes da Câmara de Vereadores, de acordo com o seguinte quadro:

RESPONSÁVEL	PERÍODO	ENTIDADE
JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	1º/1/2001 a 31/12/2001	Município de Jacarezinho
DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO	1º/1/2001 a 3/4/2001	Câmara Municipal de Jacarezinho
CLEIDE CESCO MUCILLO	4/4/2001 a 31/12/2001	Câmara Municipal de Jacarezinho

As presentes contas já foram examinadas pelo Tribunal, que considerou regulares as do Prefeito, nos termos do Acórdão n.º 795/08 do Pleno (peça 101) – pelo qual foi reformada a Resolução n.º 1258/04 do Pleno (peça 41) –, e irregulares as dos presidentes da Câmara Municipal, de acordo com o Acórdão n.º 638/04 (peça 40), mantido pelos acórdãos n.º 795/08 e n.º 1331/08 (peça 40 dos autos do processo n.º 454643/08, apensados a estes), todos do Pleno.

A irregularidade das contas dos chefes do Poder Legislativo Municipal foi motivada pela violação do artigo 29, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal[1], já que os subsídios mensais recebidos pelos vereadores de Jacarezinho durante o exercício superaram o limite constitucional – fixado, à época, em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)[2].

À peça 51 dos autos do processo n.º 454643/08, o senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO requereu que suas contas sejam julgadas regulares, com a baixa de sua responsabilidade pelo fato irregular indicado. Alegou, em síntese, ter obedecido aos limites do texto constitucional no período em que presidiu a Câmara de Jacarezinho, já que os subsídios dos vereadores nesses meses corresponderam a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Aduziu que os pagamentos a maior se iniciaram na presidência de sua sucessora, senhora CLEIDE CESCO MUCILLO, que seria a única responsável pela irregularidade.

Nestes termos, o pedido:

1. O Requerente foi eleito vereador no município de Jacarezinho na Legislatura de 2001/2004; e no ano legislativo do exercício de 2001, assumiu a presidência da Casa de Leis.

2. Que, na legislatura anterior, a Câmara de Vereadores aprovou o subsídio dos parlamentares no valor de R\$ 3.083,30 (três mil, oitenta e três reais e trinta centavos), porém, esse presidente, ordenou o pagamento das despesas a edibilidade, o subsídio no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), os quais foram rigorosamente pagos nos meses de: janeiro, fevereiro e março de 2001, enquanto exerceu o cargo naquela Casa.

3. Que, por motivos particulares, renunciou a presidência da Câmara, após três meses no cargo; sendo eleita, substituindo-o, a presidente, vereadora Cleide Cesco Mucillo, a qual ordenou o pagamento dos subsídios no valor de R\$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais), que foram pagos nos meses subsequentes.

4. Ficando assim, devidamente comprovado que o Requerente efetuou os pagamentos dos subsídios dos vereadores em conformidade com a legislação à época, (R\$ 1.800,00), dentro das normas Constitucionais e das demais leis vinculadas à matéria, inclusive acompanhando as orientações normativas do Tribunal de Contas.

5. Na realidade, a responsabilidade quanto ao pagamento posterior dos subsídios a maior dos vereadores, desse ano legislativo de 2001, é de competência e responsabilidade exclusiva da minha sucessora, a vereadora Cleide Cesco Mucillo.

6. O Tribunal de Contas ao analisar as contas do Legislativo Municipal de Jacarezinho do exercício de 2001, as reprovou, por entender que os subsídios dos vereadores, haviam sido pagos fora do entendimento do respeitável Tribunal, motivando a irregularidade na responsabilidade do requerente. Sendo que, na realidade, as cumpriu, naquela ocasião, as regras normativas estabelecidas em lei.

7. Segue anexo, a documentação que se faz necessária, para conhecimento, análise e correção junto a esse r. Tribunal de Contas, onde há o registro do Relatório de Agentes com Contas Irregulares (Agentes públicos com as contas julgadas irregulares).

7.1 Documentação: Acórdão nº 638/2004, do TCPR (Relatório de Agentes com Contas Irregulares; Certidão nº 1/2011 da Câmara Municipal de Jacarezinho; Cópia das Atas de Eleição e Renúncia; Cópias das Folhas de Pagamento dos meses: jan, fev e mar/2001 (Subsídios).

O Requerente deseja que o respeitável Tribunal de Contas, analise a referida documentação e que proceda a correção, fazendo justiça, e que concomitantemente comunique ao Tribunal Regional Eleitoral a exclusão de seu nome dos agentes que se encontram com as contas irregulares.

As páginas 5 a 42 da peça 51 dos autos daquele processo, o peticionário juntou documentos para confirmar suas alegações, em especial as folhas de pagamento dos vereadores no período em questão.

À peça 74, o Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se pelo deferimento do pedido:

05. Este membro do Ministério Público de Contas entende que se trata de erro material na decisão, uma vez que, havendo dois ordenadores de despesa no período, as responsabilidades deveriam ser discriminadas por período. Como tal não ocorreu, o alcance da decisão reprobatória em relação ao peticionário é descabida, pois que na sua gestão não ocorreu extrapolação de valores.

06. Deste modo, sem que haja a necessidade de anular o processo – até mesmo porque o acórdão já transitou em julgado e descabe rescisão – faz-se necessária decisão adicional declaratória que explicito os termos da condenação à restituição de valores ao período em que houve a extrapolação, excluindo expressamente o peticionário da condenação, pois que não houve extrapolação no período em que presidiu o parlamento local.

A senhora CLEIDE CESCO MUCILLO manifestou-se às peças 204 a 214 do processo n.º 454643/08. Sustentou, em síntese, que é descabida a baixa de responsabilidade requerida, já que o senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO, além de ter participado ativamente da tramitação do projeto de lei que fixou o subsídio irregular – convertido, posteriormente, na Lei Municipal n.º 1.430/2000, juntada à página 18 da peça 51 do referido processo –, jamais teria devolvido os valores indevidamente recebidos.

À peça 233 do processo n.º 454643/08, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal posicionou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que: i) a decisão pela qual as contas foram julgadas irregulares já formou coisa julgada, o que inviabiliza qualquer alteração em seu conteúdo; e ii) o fato de o peticionário ter recolhido o valor dos subsídios que percebeu a maior (peça 227), em atendimento à decisão em questão (item II do dispositivo do Acórdão n.º 638/2004), resultou na "perda superveniente de seu interesse de agir" neste caso.

À peça 240 desse processo, o Ministério Público de Contas, em última manifestação, acompanhou a Unidade Técnica e sugeriu, adicionalmente, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os documentos juntados às páginas 29 a 31 da peça 51 dos autos do processo n.º 454643/08 demonstram que os subsídios ordenados durante o mandato do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO na Presidência da Câmara de Vereadores – meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, conforme certidão à página 5 da mesma peça – foram fixados em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que atendeu ao limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal, que prescrevia o valor máximo, nesse contexto, justamente em R\$ 1.800,00.

As páginas 32 a 42 da peça 51 do referido processo, verifica-se que foi a partir do mês de abril de 2001, quando as despesas da Câmara Municipal passaram a ser ordenadas pela senhora CLEIDE CESCO MUCILLO – que, frise-se, assumiu a presidência do órgão em 4/4/2001 –, que os valores do subsídio pago aos vereadores extrapolaram os limites constitucionais: em abril, foram fixados em R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), e, de maio a dezembro, mensalmente em R\$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais).

A situação pode ser sintetizada pelo seguinte quadro:

Mês	Ano	Valor pago a cada Vereador	Limite constitucional	Valor pago a maior	Responsável
Janeiro	2001	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	–	DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO (CPF n.º 164.230.629-00)
Fevereiro	2001	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	–	
Março	2001	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	–	
Abril	2001	R\$ 2.150,00	R\$ 1.800,00	R\$ 350,00	CLEIDE CESCO MUCILLO (CPF n.º 210.653.499-04)
Maio	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Junho	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Julho	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Agosto	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Setembro	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Outubro	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Novembro	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	
Dezembro	2001	R\$ 2.390,00	R\$ 1.800,00	R\$ 590,00	

Dessa maneira, parece-me evidente que a irregularidade indicada pelo Tribunal no Acórdão n.º 638/04 do Pleno não ocorreu durante a gestão do peticionário, motivo pelo qual seu pedido deve ser deferido.

Quanto aos argumentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas últimas manifestações (peças 233 e 240, respectivamente, do processo n.º 454643/08), faço algumas observações.

Em primeiro lugar, conforme destacou o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa à peça 74 dos autos em apenso, o Tribunal incorreu em erro material ao deixar de delimitar a responsabilidade dos gestores pela irregularidade identificada nas contas: considerando que foram dois os Presidentes da Câmara de Vereadores de Jacarezinho no exercício de 2001, suas contas deveriam ter sido examinadas separadamente, com a devida individualização de condutas, e não meramente como "contas do Poder Legislativo do Município" – expressão constante do item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 638/04 do Pleno (peça 40).

A expressão genérica no acórdão e o teor da proposta que o embasou (peça 3 do processo n.º 454643/08) – na qual os nomes dos responsáveis pela Câmara Municipal sequer são mencionados – sugerem, a meu juízo, que a falha do Tribunal ao decidir o caso não decorreu de equívoco de percepção – hipótese clássica do erro de fato, ocorrido quando o julgador admite uma situação de fato inexistente ou considera existente fato que não ocorreu[3] –, mas sim de inexatidão na especificação das responsabilidades pela irregularidade, o que, como já mencionado, caracteriza erro material.

Isso porque, mesmo que reconhecido o erro, a decisão de mérito tomada na ocasião permaneceria, essencialmente, a mesma: a irregularidade das contas em razão do pagamento irregular de subsídios. A correção da falha serviria apenas para esclarecer a qual (ou a quais) das contas a conclusão se refere, sem que isso implique alteração da situação fático-jurídica como um todo.

Dessa maneira, abordando especificamente o primeiro ponto levantado nas manifestações conclusivas às peças 233 e 240 dos autos em apenso, destaco que é entendimento pacífico, tanto na jurisprudência das Cortes Superiores quanto na deste Tribunal, que o erro material, diferentemente do erro de fato, pode ser corrigido pelo julgador, de ofício, a qualquer momento. Não depende, portanto, de recurso ou de ação rescisória para ser retificado – e, conseqüentemente, não se sujeita aos seus prazos para interposição – e nem se torna imutável com a formação da coisa julgada da decisão.

É nessa linha, por exemplo, a posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ERRO MATERIAL DE MULTIPLICAÇÃO EXISTENTE. RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

1. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisum onde se localiza contradição passível de correção do resultado do julgado [destaquei].

2. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido.

3. Conseqüentemente, erros materiais ou a superestimação intencional do valor da "justa indenização" escapam do manto da coisa julgada, como cediço na jurisprudência do próprio STJ que admite, sem infringência da imutabilidade da decisão, a atualização do quantum debeat no processo satisfativo.[4]

No âmbito deste Tribunal, cabe destacar o disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, que permite a relativização da coisa julgada em caso de erro material:

Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente [destaque].

A possibilidade de correção de erro material nesses termos é corroborada por diversas decisões do Tribunal. Como referência, menciono o Prejulgado n.º 4 (Acórdão n.º 277/07 do Pleno[5]), pelo qual, a partir da abordagem específica do assunto “pedidos de rescisão”, foi firmado o seguinte entendimento:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:

[...]

XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro [destaque].

Trago, exemplificativamente, duas decisões deste Tribunal de Contas em que, detectado erro material em acórdão já transitado em julgado, foi determinada a sua correção de ofício: os acórdãos n.º 7022/14[6] e n.º 1578/16[7], ambos do Pleno.

Transcrevo trecho do primeiro:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E INEXATIDÃO NA REDAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 2561/13 – TRIBUNAL PLENO.

[...]

Dos excertos transcritos é possível vislumbrar a ocorrência do alegado erro material. Consta-se que no segundo item da condenação, referente à restituição dos valores despendidos com estacionamento, alimentação e bebidas nas Reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração, no exercício de 2010, foram contabilizados também os valores relativos ao ano de 2009, mas que, contudo, já tinham sido objeto de condenação no primeiro item.

A rigor, na forma como posta, ocorreu dupla condenação à restituição do valor de R\$ 8.971,83, razão pela qual, evidenciado o erro material, a retificação do acórdão é medida que se impõe.

Isso posto, com base no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, propõe-se a retificação do segundo item da parte dispositiva do Acórdão nº 2561/13 – Tribunal Pleno, a fim de que passe a constar:

• R\$ 15.353,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) referente às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, na Reunião do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração no exercício de 2010.

Outrossim, com base no mesmo dispositivo regimental, verificada, de ofício, a inexatidão da redação do acórdão no que tange à fixação do percentual da multa proporcional ao dano, face ao trânsito em julgado da decisão e para que não se alegue prejuízo à parte, arbitra-se em seu valor mínimo, 10% (dez por cento), na forma do artigo 87, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [destaque].

Na mesma linha, o segundo acórdão mencionado:

PEDIDO DE RESCISÃO COM LIMINAR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2000 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC. DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – INSTRUÇÃO DA DCM E PARECER DO MPC PELO INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL DA DECISÃO RESCIDENTA.

[...]

Contudo, como destaca a DCM, há necessidade de correção quanto às responsabilidades dos ex-gestores da entidade no exercício, em face de erro material no Acórdão rescindendo.

Observo que a gestão de Julio Batista Guimarães se iniciou no dia 01/01/2000 e teve seu término no dia 29/05/2000, sendo que a falta de repasse do INSS retido ocorreu a partir do mês de agosto de 2000, o que permite atribuir a responsabilidade exclusivamente a Luis Fernando Vechi quanto a tais fatos, enquanto que, a responsabilidade pela falta de envio dos documentos para análise, referente ao exercício de 2000, atinge os dois ex-gestores, Srs. Júlio Batista Guimarães e Luiz Fernando Vechi.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do Pedido Rescisório interposto pelo Sr. Luiz Fernando Vechi, ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão-CIS/COMCAM, no período de 29/05/2000 a 09/02/2001, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido, negando-se a liminar pleiteada, acolhendo, contudo, a retificação de ofício sugerida pela unidade técnica, para o fim de excluir a responsabilidade de Julio Batista Guimarães no quesito apontado pela DCM: “retenção do INSS e seu não recolhimento”, visto que sua gestão ocorreu no período de 01/01/2000 a 29/05/2000, período anterior às retenções efetuadas, mas deverá manter-se responsabilizado, pela “falta de entrega de documentos para análise das contas”, juntamente com o Sr. Luiz Fernando Vechi, que teve sua gestão no período de 29/05/2000 a 09/02/2001 [destaque].

Portanto, o erro material não se torna imutável com a formação da coisa julgada, o que possibilita sua correção, de ofício, a qualquer tempo – permitindo, por consequência, o deferimento do pedido em exame.

Em segundo lugar, quanto ao outro aspecto apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações conclusivas, parece-me evidente que a devolução dos subsídios recebidos indevidamente não resultou na “perda superveniente do interesse de agir” do peticionário.

Transcrevo os itens I e II da parte dispositiva do Acórdão n.º 638/04 do Pleno (peça 40):

ACORDAM

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de JACAREZINHO, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, no período de 04 de abril de 2001, e CLEIDE CESCO MUCILLO, no período de 04 de abril a 31 de dezembro de 2001, com base no Parecer Prévio nº 044/04, de fls. 812 a 815, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores estabelecidos às fls. 716/722, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Desse trecho, podem ser compreendidas duas situações muito distintas: o julgamento das contas dos Presidentes da Câmara Municipal de Jacarezinho em 2001, consideradas irregulares em razão da ordenação indevida de despesas relativas ao subsídio dos vereadores (item I), e a condenação de agentes políticos do Município ao ressarcimento dos cofres públicos, causada pelo recebimento indevido dos valores (item II).

O cumprimento do item II da parte dispositiva do acórdão, por óbvio, não interfere no interesse em questionar a decisão constante do item I, já que as duas partes da decisão não guardam as mesmas relações de causa e consequência. Diferencia-se, desse modo, a análise da atuação do peticionário enquanto gestor da Câmara Municipal de Jacarezinho e de sua atividade como Vereador do Município, e adota-se como premissa que as irregularidades identificadas em um dos contextos não se refletem, necessariamente, no exame do outro.

Dessa maneira, não se pode considerar que o cumprimento da obrigação pecuniária implique a aquiescência tácita da decisão como um todo, mas sim, apenas, da condenação ao recolhimento das quantias – que, frise-se, não foi questionada no pedido em análise. Pelo contrário: o peticionário assumiu como verdadeiros os pagamentos irregulares – dos quais ele, como Vereador, se beneficiou (motivo pelo qual efetuou o recolhimento determinado pelo Tribunal) –, para então suscitar a responsabilidade exclusiva da senhora CLEIDE CESCO MUCILLO pela ordenação indevida dos valores.

Assim, considerando a necessidade de o peticionário apresentar o pedido para obter a baixa de responsabilidade (meio útil para se alcançar o resultado pretendido) e a adequação do instrumento escolhido (a comunicação de erro material a este Tribunal independe do manejo de recurso ou de outra ação específica), entendo configurado o interesse de agir no caso em exame. E, ainda que assim não fosse, o direito de petição extravasa o conceito processual de “interesse de agir” como condição da ação, sendo reconhecido ao responsável o direito de apontar o erro material, nos termos do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República[8].

Em terceiro e último lugar, quanto à sugestão adicional do Ministério Público de Contas em seu último parecer (peça 240 dos autos em apenso), destaco que os fatos de que tratam o presente processo ocorreram em 2001 – antes, portanto, da edição da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que inviabiliza a aplicação de multa proposta.

Quanto às alegações feitas pela senhora CLEIDE CESCO MUCILLO à peça 204 do processo n.º 454643/08, sublinho, para fins argumentativos, que: i) não é relevante, para a análise do presente pedido, se o requerente foi ou não favorável à lei que autorizou os pagamentos irregulares aos vereadores durante o exercício (Lei Municipal n.º 1.430/2000, juntada à página 18 da peça 51 do referido processo), já que ele, enquanto ordenador de despesas, agiu nos limites previstos na Constituição; e ii) conforme já exposto, não se confunde a condenação ao recolhimento dos valores indevidamente recebidos – obrigação, frise-se, cumprida pelo requerente, conforme certidão à peça 227 dos autos em apenso – com o julgamento de suas contas, objeto do presente pedido.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal defira o pedido do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO e, consequentemente:

1) retifique o item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 638/04 do Pleno, a fim de fazer constar a regularidade das contas do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho no período de 1º/1/2001 a 3/4/2001, e a irregularidade das contas da senhora CLEIDE CESCO MUCILLO, Presidente da Câmara no período de 4/4/2001 a 31/12/2001; e

2) exclua o peticionário do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, caso seu nome ainda conste do registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o pedido do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO e, consequentemente:

1) retificar o item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 638/04 do Pleno, a fim de fazer constar a regularidade das contas do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho no período de 1º/1/2001 a 3/4/2001, e a irregularidade das contas da senhora CLEIDE CESCO MUCILLO, Presidente da Câmara no período de 4/4/2001 a 31/12/2001; e

2) excluir o requerente do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, caso seu nome ainda conste do registro.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão (por videoconferência) n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2. Valor correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais do Paraná no exercício de 2001, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
3. Nos termos do Código de Processo Civil: "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".
4. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 765.566 / RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 19/4/2007.
5. Processo n.º 37996/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
6. Processo n.º 239046/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
7. Processo n.º 940047/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.
8. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

PROCESSO Nº: 590801/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 698/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Marechal Cândido Rondon. Pregão Presencial n.º 060/2015. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ - SINAPRO, por meio do seu representante legal, ELLON CÉSAR ISFER GARCIA, noticiando supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial n.º 060/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, para a contratação de serviço de publicidade e propaganda a feira Expo Rondon.

O Representante, em breve síntese, alega a seguintes inconformidades no Edital: (a) modalidade licitatória inadequada para o objeto da licitação, já que a Lei n.º 12.232/10 veda a utilização de Pregão para o objeto em apreço; (b) não utilização da tabela de custas do sindicato da categoria;

Admitida a Representação (peça n.º 18), e encaminhado o ofício de contraditório (peça n.º 20), o MUNICÍPIO por meio de seu representante legal, MOACIR LUIZ FROELICH (gestão 2013/2016) apresenta defesa (peça n.º 27), alegando que, a licitação em apreço tem como objeto o simples agenciamento de publicidade junto aos meios de divulgação, não tendo todas as características necessárias para ser considerada como atividade de publicidade, de acordo com o que conceitua o artigo 2º da Lei 12.232/10[1], sendo que para que a referida Lei possa ser utilizada, os serviços dever ser prestados de maneira integral, preenchendo todos os requisitos legais[2].

Dessa forma, a realização da licitação pelo tipo melhor técnica ou técnica e preço, não pode ser exigida na situação em apreço, cujo serviços contratados não buscam a realização de atividades de planejamento ou criação publicitária, e sim, a distribuição das peças publicitárias aos veículos de comunicação.

Quanto a não utilização da tabela de custas do sindicato da categoria, alegou ser uma faculdade do gestor. Ao final, requer a improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução n.º 290/20 (peça n.º 34), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Representado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 90/20 (peça n.º 35), acompanha a unidade técnica, manifestando-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificado pelo órgão ministerial, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em tela.

Denota-se que o procedimento licitatório realizado pelo Município por meio do Pregão Presencial n.º 60/2015, teve como objeto a contratação de uma agência de publicidade para divulgação, no período de 4 (quatro) dias, da realização do evento festivo Expo Rondon, edição 2015.

Dá análise do artigo 2º da Lei n.º 12.232/10, verifico que as alegações do Representante não se sustentam, posto que o objeto contido na licitação, trata-se de um serviço de natureza comum não existindo capacidade técnica-operacional exigida na referida legislação, senão vejamos:

"Artigo 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral". Conforme bem explicitado em sede de contraditório, o procedimento de licitação objeto do Edital do Pregão Presencial n.º 060/2015 está em consonância com o que estabelece a legislação aplicável[3], sendo razoável o critério de menor preço.

Acerca da não utilização da tabela de custos referenciais do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná como orçamento base para a realização do procedimento licitatório e, conseqüentemente como parâmetro para avaliação da aceitabilidade das propostas, observo que se trata de um ato discricionário da municipalidade, cabendo ao gestor comprovar que os preços fixados na licitação correspondem ao preço de mercado.

Desta feita, correta a conclusão a Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

2.

3. Lei 8.666/93 – Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "melhor preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos preliminares e projeto básicos e executivos, ressalvado o dispositivo no §4 do artigo anterior.

PROCESSO Nº: 513410/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, RAFAEL LECHETA XAVIER, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR LORIANE COMELI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 699/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Nº 8.666/93. Aquisição de conjunto coletor de materiais recicláveis. Limitações de ordem técnica para o parcelamento do objeto. Ausência de prejuízo à competitividade. Pelo conhecimento e improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por RAFAEL LECHETA XAVIER, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PGE/SMGP n.º 0171/2019, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a "aquisição de caminhão com conjunto coletor de recicláveis".

O Representante alega que:

a) Considerando que se trata de dois objetos distintos (caminhão e coletor de recicláveis), mediante impugnação ao edital foram propostas alterações do instrumento convocatório para que fosse feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tornando os itens independentes entre si e ampliando, assim, o leque de empresas participantes;

b) O Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como caminhão e coletor de recicláveis, razão pela qual comportavam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. Desse modo, a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta;

c) Embora devidamente impugnado o edital do município de Londrina-PR a fim de que fracionassem o objeto em atendimento aos princípios da economia e ampla concorrência, nos termos do art. 23, §1º da Lei 8.666/93, em resposta à impugnação emitida no dia 17/07/2019, o município limitou-se a indeferir o pedido sem qualquer respaldo legal, fundamentando, em suma, que corria-se o risco de não haver empresas interessadas em arrematar o item "coletor", bem como, é de praxe do município licitar veículos adaptados na forma de objeto único;

d) Foi apresentado pedido de reconsideração da decisão ao município de Londrina, no dia 19/07, ocasião em que o sr. Secretário Municipal de Gestão Pública manteve o indeferimento da impugnação, alegando, de forma pífia, que "Se assistissem razão os argumentos apresentados pela impugnante, tem-se que para a compra de um computador, um fornecedor de placa-mãe, por exemplo, teria razão ao solicitar o desmembramento das várias peças de um computador a ser adquirido pela Administração" (sic). Frise-se que a impugnante não solicitou o desmembramento do veículo em rodas, vidros, chassi, motor e etc., mas, apenas o fracionamento de dois objetos distintos e independentes entre si, mostrando-se totalmente descabida a analogia feita pelo Ilustríssimo Secretário.

Por fim, requereu "providências a este Egrégio Tribunal de Contas, para apurar as irregularidades praticadas pelo município de Londrina-PR e seus agentes responsáveis, tendo em vista o gasto excessivo e as ofensas aos princípios administrativos que devem ser observados no processo licitatório, pugnano pela anulação do referido certame".

O MUNICÍPIO DE LONDRINA, em sede de contraditório, alegou que o desmembramento do objeto não resultaria necessariamente no aumento da competitividade, já que tanto nos municípios que licitaram conjuntamente como nos que separaram o objeto houve a participação de quantidade parecida de licitantes.

Em relação aos preços obtidos, afirmou que há vários fatores que contribuem para o alcance de propostas mais vantajosas, tais como: uma boa formação do preço máximo, o número de empresas participantes no certame, a negociação do pregoeiro, o modo de realização da licitação (presencial ou eletrônico), a quantidade solicitada do objeto e a existência deste no estoque das empresas.

Assim, não seria possível afirmar que a obtenção de preços melhores nos municípios citados pelo representante decorreria do fracionamento do objeto.

O Sr. FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA, Secretário Municipal de Gestão Pública, apontou que o fracionamento do objeto, além de não garantir o menor preço, poderia comprometer a efetividade da licitação e aumentar o tempo para a compra, já que seria necessário adquirir o caminhão e, a partir das especificações dele, lançar outro edital para a aquisição de coletor de recicláveis adaptável ao modelo adquirido. A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 168/20 (peça n.º 45), opina pela improcedência da presente representação, considerando que não restou comprovado prejuízo na realização da licitação por meio de lote único. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 122/20 (peça n.º 46), manifesta-se pela improcedência da presente Representação, considerando que no curso da instrução restou esclarecido que a licitação do caminhão já equipado com o coletor de recicláveis atende melhor ao interesse da Administração, conforme bem explicou o Secretário de Gestão Municipal. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise da viabilidade do parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico PGE/SMGP nº 0171/2019, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, que visa à "aquisição de caminhão com conjunto coletor de recicláveis". Inicialmente, é necessário distinguir os conceitos de fracionamento e parcelamento do objeto da licitação.

Em ambos os casos há uma divisão do objeto a ser licitado, entretanto, no fracionamento ocorre a fragmentação do objeto, com o intuito de, através de vários processos de compra, particionar o seu valor total, burlando os limites das modalidades licitatórias estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Já no parcelamento a separação do objeto ocorre de forma qualitativa, considerando questões técnicas e econômicas, sempre objetivando a ampliação da competitividade com a atração da maior quantidade de fornecedores possível. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

A Representante, portanto, quando menciona que "o fracionamento do objeto", no caso em questão, é obrigatório, na verdade refere-se ao parcelamento. A diferenciação entre os institutos é clara para a doutrina e bastante tratada em julgados dos tribunais de contas:

Não há conflito entre os parágrafos 1º[1] e 5º[2] do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação. (Acórdão 1540/2014 do Plenário do TCU). Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, tem-se que a divisão do objeto, em itens ou lotes, é trabalhada como regra.

Ocorre que, para uma análise adequada de parcelamento, mostra-se necessário conhecer tanto os possíveis reflexos técnicos/gerenciais de eventual divisão, como o mercado no qual se insere a atividade/solução a ser licitada; "sopesando se o segmento atua, preponderantemente, nas diversas demandas do edital ou não. Se a resposta para esta última questão for afirmativa e se de fato as empresas do segmento fornecem grande parte do objeto licitatório, é provável que a adoção de lote único revertará em ganho de economia de escala." [3]

É importante destacar que, segundo a Unidade Técnica, todos os municípios citados pelo Representante como exemplo e que licitaram o objeto conjuntamente visavam à aquisição de apenas um conjunto coletor. Já os Municípios de Maringá e de Sarandi, que dividiram o objeto, buscavam, respectivamente, a aquisição de três e dois veículos, o que pode ter contribuído para a redução dos preços.

Além disso, a licitação em lote único não comprometeu a competitividade do certame, já que cinco empresas participaram do Pregão Eletrônico nº 171/2019, número idêntico às participantes dos certames realizados pelos Municípios de Maringá e Sarandi. Cabe destacar ainda que, conforme manifestação do Secretário Municipal de Gestão Pública, a divisão do objeto traria implicações de ordem técnica, comprometendo a padronização do maquinário, bem como a celeridade da licitação. Nesse sentido, em recente decisão, entendeu este Tribunal de Contas ser justificável a aquisição do conjunto coletor em lote único:

ACÓRDÃO Nº 3887/19 – TRIBUNAL PLENO (Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Ademais, o entendimento corrente deste Tribunal de Contas é de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Analisando-se o presente caso verifica-se que a licitação por lote único também é justificada por ser mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, especialmente no que se refere aos prazos de entrega, garantia e disponibilização dos certificados que atestam as condições de segurança dos veículos e dos equipamentos.

Neste ponto, é necessário contextualizar que o serviço de adaptação dos chassis do caminhão e ao equipamento de coletor de resíduos sólidos pressupõe uma atividade técnica especializada, que somente pode ser realizado por mão de obra qualificada. Assim, através da aquisição do conjunto coletor em lote único, a Administração transfere o tempo e o custo deste serviço ao contratante, que já entrega o objeto em plenas condições de uso à Administração.

Ademais, possibilita que a garantia da qualidade de todo o conjunto possa ser exigida de um único responsável, mitigando eventuais negativas e transferências de responsabilidade entre fornecedores individuais.

É o que foi feito no presente caso, tendo em vista que a Cláusula IX do edital estabeleceu à contratante a exigência de garantia do conjunto por 12 meses, bem como de realizar até 3 revisões até a quilometragem de 50.000 km.

Além disso, que o conjunto caminhão coletor destinado à coleta de resíduos sólidos também precisará ser inspecionado pelos organismos de inspeção acreditados para obter os certificados necessários à rodagem, como o Certificado de Inspeção Veicular – CIV e Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP do INMETRO, a depender do caso.

Diante disso, entende-se justificada a realização da licitação por lote único em face das razões técnicas supracitadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não restou comprovado prejuízo na realização do certame com lote único, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, ante a ausência de irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, considerando que não restou comprovado prejuízo na realização do certame com lote único, julgar pela improcedência, ante a ausência de irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei 8.666/93. Art. 23: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]

2. § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

3. <https://www.zenite.blog.br/dever-de-parcelamento-do-objeto-cautela/>

PROCESSO Nº: 180659/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE POTILA FACCIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 711/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Divergências nos números de receita corrente líquida e de despesas com pessoal publicados pelo Município. Atraso na entrega de dados. Procedência com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Emerson de Souza Fontinhas, na condição de vereador, em razão de divergências entre os números de receita corrente líquida e de despesas com pessoal, referentes ao exercício de 2018, apresentados pelo Executivo de Presidente Castelo Branco em audiência pública e no Relatório de Gestão Fiscal publicado no Jornal Noroeste de Nova Esperança Paraná Edição n.º 1048 de 29/01/2019, no Relatório de Gestão Fiscal homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e no relatório enviado à Câmara Municipal.

Extrai-se da inicial que, enquanto o valor da Receita Corrente Líquida publicado em jornal é de R\$ 15.847.973,64, com 52,89% de despesas com pessoal, o Relatório homologado pelo SICONFI e enviado à Câmara Municipal é de R\$ 15.099.359,85 e R\$ 15.099.372,06, respectivamente.

Posteriormente, o requerente complementou a inicial com os valores apresentados a esta Corte no SIM-AM.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 389/19, peça 08), recebi o expediente para verificar a divergência referida, bem como o atraso no envio das informações do mês de dezembro a esta Corte. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Presidente Castelo Branco e da Sra. Gisele Potila Faccin Gui (prefeita municipal) (Despacho n.º 1480/19 (peça 16).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Por meio do Parecer n.º 2621/19 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora, "pelo atraso no encaminhamento dos dados no SIM-AM, e pela apresentação de dados falsos ou adulterados".

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda com aplicação de multa, sugerindo, também, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime, nos termos do Parecer n.º 1164/19 (peça 24).

Em que pesem as manifestações técnicas, reputei necessários maiores esclarecimentos, de modo que determinei o retorno dos autos à CGM "para informar se os fatos analisados na presente demanda são objeto da prestação de contas do Município de Presidente Castelo Branco, em especial quanto ao atraso no encaminhamento dos dados no SIM-AM" (Despacho n.º 86/20, peça 27).

A unidade técnica, pelo Parecer n.º 351/20 (peça 29), destacou que:

A análise dos autos n.º 205384/19, relativos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício 2018 do Município de Presidente Castelo Branco revela à fl. 20 da peça 25 (Instrução 3288/19-CGM), que a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo de despesas com pessoal (item 4.2) foi de R\$ 16.442.675,54 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em dezembro de 2018, tendo as despesas com pessoal subido para R\$ 8.601.065,19 (oito milhões, seiscentos e um mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), o que passou a equivaler a 52,31% do gasto, entrando, assim, em Alerta 95.

Como se vê, este valor da Receita Corrente Líquida é ainda diverso daqueles revelados nestes autos (peça 8) e apontados como dissonantes nos comunicados oficiais da municipalidade.

De outro lado, a instrução técnica nos autos de Prestação de Contas Municipal mencionados, apontou que não houve atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, tendo ocorrido atraso, entretanto, na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude da divergência existente entre os números de receita corrente líquida e de despesas com pessoal publicados pelo Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício de 2018, bem como do atraso no envio das informações do mês de dezembro a esta Corte, conforme apontado pela unidade técnica.

E, como bem demonstrado na peça inicial, constata-se, de fato, as alegadas divergências, de acordo com as tabelas abaixo:

1- Publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal no Jornal Noroeste de Nova Esperança Paraná Edição nº1.048 de 29/01/2019 paginas 8 e 11, temos: (anexo 01)

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Demonstrativo consolidado da Despesa com Pessoal
R\$15.847.973,64	R\$8.381.744,86
Índice apurado de:	52,89%

2 - Relatório da Gestão Fiscal homologado no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), período referencia 2º semestre 2018: (anexo 02)

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Demonstrativo consolidado da Despesa com Pessoal
R\$15.099.359,85	R\$8.542.208,14
Índice apurado de:	56,57%

3 - Apresentação em audiência pública (pagina 5) realizada no dia 26/02/2019 na Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco referente o Cumprimento das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2018 e acumulado para 2018 do Poder Executivo Municipal: (anexo 03)

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Demonstrativo consolidado da Despesa com Pessoal
Do Executivo R\$15.847.985,85	R\$8.381.744,86
Do SAMAE R\$700.929,00	R\$219.320,33
Total: R\$16.584.914,85	R\$8.601.065,19
Índice apurado de:	51,85%

Ainda, vê-se que os números são divergentes nos dados encaminhados a esta Corte:

Valores referentes o período de Janeiro 2018 a Dezembro 2018			
Receita Corrente Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% sobre a RCLA
R\$16.671.450,54	R\$16.442.675,54	R\$8.601.065,19	52,31%

Fonte: Sistema de informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Data 13/05/2019

Ademais, restou demonstrado que as informações do mês de dezembro de 2018 foram enviadas com atraso, o que também evidencia irregularidade.

Saliente-se que não foram apresentadas quaisquer justificativas para as inconsistências e que tais questões não são objeto dos autos de prestação de contas, segundo assegurado pela unidade técnica.

Assim, em conformidade com a CGM e o órgão ministerial, julgo procedente a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" [1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora, Sra. Gisele Potila Faccin Gui. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, nos termos da fundamentação;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº: 291376/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, CESAR SOARES ZANIN, COMISSAO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, LEMIR GOTTERT REISDOERFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 737/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Irregularidade das contas de convênio. 2. Apresentação de documentos comprobatórios das despesas. 3. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastamento da imputação de ressarcimento. 4. Manutenção das demais ressalvas listadas na decisão recorrida, assim como da recomendação expedida, visto não terem sido impugnadas pelo recurso. 5. Contas regulares com ressalva, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor CESAR SOARES ZANIN, ex-Presidente da Comissão Municipal de Eventos de Salgado Filho, mediante petição firmada por seu representante legal, senhor JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (peças 38-55), em face do Acórdão n.º 633/18-Segunda Câmara (peça 33), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar pela irregularidade das contas apresentadas, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, em razão da compensação de despesas mediante saques na boca do caixa, impossibilitando análise da harmonia dos gastos com o objeto da parceria.

II - Determinar o ressarcimento parcial, solidariamente, entre a Comissão Municipal de Eventos de Salgado Filho e o Sr. Cesar Soares Zanini, Presidente da entidade.

III - Determinar o registro das seguintes ressalvas: (i) Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.; (ii) ausência de pesquisa de preços; e (iii) termo de cumprimento de objetivos não assinado pelo fiscal da transferência.

IV. Emitir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

V. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções7 para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

[notas de rodapé no original]

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7 "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

2. Nos termos do Despacho n.º 664/18-GCILB (peça 56), o relator da decisão recorrida, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05 e no artigo 477 do Regimento Interno desta Corte, recebeu o recurso que, após autuado, foi a mim distribuído, consoante Termo de Distribuição n.º 2143/18-DP (peça 59).

3. O recorrente pleiteia que a decisão seja reformada para que as suas contas sejam julgadas regulares, afastando-se a devolução de valores "bem como as multas aplicadas aos Interessados". Para isso, assevera em suas razões recursais que, por motivos que desconhece, as notas fiscais e os recibos comprovando o uso da verba pública no objeto conveniado não foram juntados no processo. Desta feita, apresenta o seguinte quadro descritivo das despesas, assim como as respectivas notas fiscais ou recibos comprobatórios delas:

DATA	FORNECEDOR	VALOR	TIPO DOCUMENTO	FORMA PAGO	DOCUMENTOS EM ANEXO
17/07/2012	CRATIVA ADIVISUAL	5.600,00	NF 076	DIN	Anexo 01
19/07/2012	LUCIANO PREVEDELLO & CIA LTDA	2.350,00	NF 06	DIN	Anexo 02
20/07/2012	NAJA SOM ME	7.650,00	NF 599	DIN	Anexo 03
20/07/2012	EDITORA JK	700,00	NF 249	DIN	Anexo 04
23/07/2012	RADIO CIDADE LTDA	700,00	NF 7449	DIN	Anexo 05
24/07/2012	EDITORIA ESPACO REGIONAL LTDA	1.000,00	NF 2005	DIN	Anexo 06
30/07/2012	RADIO RAI DE LUZ LTDA	1.125,00	NF 105	DIN	Anexo 07
30/07/2012	RADIO PRANCHITA FM LTDA	1.000,00	NF 8421	DIN	Anexo 08
30/07/2012	ERLI GOFFI DE SOUSA KRAUSE	75,00	NF 74	DIN	Anexo 09
31/07/2012	RADIO AQUARELA FM LTDA	500,00	NF 1116	DIN	Anexo 10
31/08/2012	INTERATIVA FM	1.000,00	NF 274	DIN	Anexo 11
01/08/2012	RADIO AMPERE	1.000,00	NF 4436	DIN	Anexo 12
18/07/2012	TEREZA DE OLIVEIRA -SERVICO LIMP	150,00	RECIBO	DIN	Anexo 13
18/07/2012	MARIA ANA VAZ -SERV LIMPEZA	198,00	RECIBO	DIN	Anexo 14
18/07/2012	PRONTIDAO SED E VIGILANCIA	352,00	RECIBO	DIN	Anexo 15
18/07/2012	prontidao seg e vigilancia	6.600,00	RECIBO	DIN	Anexo 16

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 604/20 (peça 67), suscrita pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento parcial, de modo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. A unidade, sem indicar quais seriam as ressalvas, nem o motivo para a aplicação da multa, aduz que os documentos apresentados – notas fiscais e recibos simples – têm despesas e datas de emissão compatíveis com o objeto do Termo de Convênio n.º 05/2012 e são aptos para comprovar a regular execução da despesa. Consoante a análise, foram apresentadas cópias de notas fiscais que somam R\$ 22.700,00 e de recibos simples no montante de R\$ 7.300,00, somatório que corresponde ao montante pendente de comprovação, sendo possível aceitar o recibo simples, conforme entendimento jurisprudencial[1]. Em suas palavras:

Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise do conteúdo do contraditório apresentado pelo Sr. Cesar Soares Zanini, Presidente da Comissão Municipal de Eventos de Salgado Filho, constatou que foram apresentadas cópia de notas fiscais, no valor de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), as quais, pelo menos em tese, suportariam os gastos realizados pela Comissão, senão vejamos:

DATA	BENEFICIÁRIO	DOC.	PEÇA	VALOR
17/07/2012	Criativa Adivisual	NF n.º 79	40	5.600,00
19/07/2012	Luciano Prevedello & Cia LTDA	NF n.º 06	41	2.350,00
20/07/2012	Naja Som ME	NF n.º 599	42	7.650,00
20/07/2012	Editora JK	NF n.º 249	43	700,00
23/07/2012	Rádio Cidade LTDA	NF n.º 7449	44	700,00
24/07/2012	Editoria Espaço Regional LTDA	NF n.º 2005	45	1.000,00
30/07/2012	Rádio Raio de Luz LTDA	NF n.º 105	46	1.125,00
30/07/2012	Rádio Pranchita FM LTDA	NF n.º 8421	47	1.000,00
30/07/2012	Erlí Goffi de Sousa Krause	NF n.º 74	48	75,00
31/07/2012	Rádio Aquarela FM Ltda	NF n.º 1116	49	500,00
01/08/2012	Interativa FM	NF n.º 274	50	1.000,00
01/08/2012	Rádio Ampere	NF n.º 4436	51	1.000,00
TOTAL				22.700,00

Em relação às notas fiscais anexadas aos autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), constatou que as datas de emissão, assim como os conteúdos apresentados são compatíveis com o objeto do Termo de Convênio 05/2012, celebrado entre o Município de Salgado Filho e a Comissão Municipal de Eventos de Salgado Filho, de forma que é possível considerar como resolvida a irregularidade, nesse ponto.

Ainda, verificamos que foram apresentados recibos simples para a comprovação de despesas no montante de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), como se verifica da tabela a seguir.

DATA	BENEFICIÁRIO	DOC.	PEÇA	VALOR
16/07/2012	Tereza de Oliveira Serviço de Limpeza	Recibo	52	150,00
16/12/2012	Maria Ana Vaz Serviço de Limpeza	Recibo	53	198,00
18/07/2012	Prontidão Segurança e Vigilância	Recibo	54	352,00
18/07/2012	Prontidão Segurança e Vigilância	Recibo	55	6.600,00
TOTAL				7.300,00

A esse respeito, temos que a comprovação de despesas mediante a apresentação de recibo simples, está regulada pela Resolução n.º 28/2011-TCEPR, a qual, ao tratar da prestação de contas de transferências voluntárias, assim dispõe:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Entretanto, importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas, tem caminhado no sentido de que o recibo simples pode ser considerado como documento hábil a comprovar a execução de despesas oriundas de recursos pactuados por meio de transferências voluntárias, conforme se verifica na decisão do Recurso de revista interposto pelo Sr. Edgar Bueno contra a decisão materializada no Acórdão n.º 1.137/17-S1C, autos n.º 296781/17, senão vejamos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Edgar Bueno contra a decisão materializada no Acórdão 1137/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de:

- Julgar regular as contas referentes à transferência celebrada entre Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT n.º 20.992, no valor de R\$606.340,00, tendo por objeto o desenvolvimento da prática do esporte amador;

- Afastar a condenação de ressarcimento ao Erário;

III. recomendar à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel que, no futuro, busque sempre obter notas fiscais para comprovar despesas realizadas com recursos repassados por órgãos públicos.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão no ano de 2014, emitiu Acórdão n.º 912/2014 Plenário, em Tomada de Contas Especial (TCE), Relator Ministro Benjamin Zymler, no qual considerou como regular despesa executada, mesmo na ausência de nota fiscal:

Convênio e Congêneres. Prestação de Contas. Comprovação de despesas. A despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do juiz, com base no princípio da persuasão racional, também denominado de princípio da livre convicção motivada, disposto no art. 131 do CPC (de aplicação subsidiária no TCU). Semelhantemente, o Acórdão 3875/2018-TCU, Primeira Câmara, em Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo, caminhou no mesmo sentido, senão vejamos:

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Nota fiscal. Recibo. Identificação. A ausência de identificação do convênio nas notas fiscais ou nos recibos das despesas realizadas pode ser considerada falha formal se esses comprovantes contiverem outros elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados ao objeto pactuado e, portanto, não houver prejuízo à comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto.

Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao considerar que o recorrente logrou êxito em comprovar por meio da apresentação de notas fiscais no valor de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), entende que assiste razão ao recorrente, tendo em vista que nota fiscal é documento que se presta a comprovar a correta execução da despesa.

Por fim, tendo em vista que, em que pese a Resolução 28/2011-TCEPR prevê a necessidade da comprovação da execução da despesa mediante apresentação de notas fiscais, a Comissão anexou cópias de recibos no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) e que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE PR), assim como a do Tribunal de Contas da União (TCU), caminham no sentido de ser possível a comprovação de despesas por meio da apresentação de recibo simples, entendemos pelo provimento parcial do Recurso de Revista, com vistas a afastar a necessidade de devolução dos recursos, entretanto como pelo julgamento das contas como sendo Regulares Com Ressalvas, com a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[nota de rodapé no original]

1 De que são exemplos o Acórdão n.º 6371/16-S2C, autos n.º 353101/13, Acórdão n.º 1468/16-S2C, autos n.º 841870/12, Acórdão n.º 3200/16-S1C, autos n.º 35766/13, Acórdão n.º 6106/15-STP, autos n.º 513815/15 e Acórdão n.º 4390/16-S2C, autos n.º 339958/13.

6 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 220/20 (peça 69), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a modificação de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Quanto ao mérito, concordo com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do recurso, de modo a que as contas fiquem regulares com ressalva, afastando-se a imputação de ressarcimento parcial dos recursos. Discordo, todavia, da proposta de aplicação de multa.

3. Primeiramente, registro que o julgamento trata das contas do Termo de Convênio n.º 005/2012 (SIT 10.277), celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO e a COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, com repasses no valor de R\$ 40.000,00, tendo por objeto a realização da 18ª Festa do Vinho e do Queijo, no âmbito do qual foram previstas despesas com infraestrutura e contratação de shows e atrações artísticas.

4. A irregularidade das contas (item I da parte dispositiva do acórdão recorrido) decorreu "da compensação de despesas mediante saques na boca da caixa, impossibilitando análise da harmonia dos gastos com o objeto da parceria", assim analisada no acórdão recorrido:

Já a restrição quanto à compensação de despesas mediante saques na boca da caixa, conforme apontou a COFIT, tem-se que o Tomador efetuou um saque no valor de R\$30.000,00, conforme extrato de conta corrente juntado aos autos, o qual, segundo alegado no exercício do contraditório, foi utilizado para diversos pagamentos, o que impossibilita a análise do nexo entre as despesas informadas no sistema SIT e a correspondente movimentação financeira. Assim, a maior parte do montante dos recursos do presente convênio carece de documentação apta a comprovar a regular aplicação dos recursos e a harmonia entre os gastos e o objeto da parceria o que, consequentemente, macula as contas ensejando o julgamento pela irregularidade, além da determinação de ressarcimento do valor correspondente.

5. Apontado no item II da decisão, o ressarcimento parcial dos R\$ 30.000,00 referidos foi imputado de forma solidária à Comissão Municipal de Eventos de Salgado Filho e ao Presidente da entidade, senhor Cesar Soares Zanini.

6. Conforme reproduzido no Relatório precedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal demonstrou que as notas fiscais e recibos juntados no recurso possuem data de emissão e conteúdo compatível com o objeto do convênio e perfazem o montante que havia sido sacado da conta corrente específica deste, de modo que são suficientes para comprovar a aplicação regular dos recursos. Nesses termos, possível a conversão em ressalva do item, e, por conseguinte, a regularidade com ressalva das contas, afastando-se a sanção de devolução dos valores.

7. Além da referida ressalva, devem ser mantidas também aquelas consignadas no item III da decisão atacada, posto que não terem sido objeto de impugnação no recurso: (i) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, (ii) ausência de pesquisa de preços e (iii) termo de cumprimento de objetivos não assinado pelo fiscal da transferência.

8. Da mesma forma, por não ter sido contestada, permanece hígida a recomendação (item IV do Acórdão n.º 633/18-Segunda Câmara) "para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011".

9. Finalmente, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao sugerir a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, não apresenta nenhuma motivação para tanto, de modo que, não encontrando razão para tal, deixo de encampar a instrução quanto a esse ponto.

10. Do exposto, proponho que esta Corte:

- Conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de, modificando o Acórdão n.º 633/18-Segunda Câmara recorrido, converter em ressalva o item "compensação de despesas mediante saques na boca do caixa, impossibilitando análise da harmonia dos gastos com o objeto da parceria", e afastar a imposição de ressarcimento de valores dele decorrente, julgando regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 005/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO e a COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, de responsabilidade do senhor CESAR SOARES ZANIN, ex-Presidente da tomadora, mantendo, no mais, as ressalvas consignadas no item III da decisão, relativas a (i) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, (ii) ausência de pesquisa de preços e (iii) termo de cumprimento de objetivos não assinado pelo fiscal da transferência, assim como os termos da recomendação[2] expedida pelo item IV do acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, modificando o Acórdão n.º 633/18-Segunda Câmara recorrido, converter em ressalva o item "compensação de despesas mediante saques na boca do caixa, impossibilitando análise da harmonia dos gastos com o objeto da parceria", e afastar a imposição de ressarcimento de valores dele decorrente, julgando regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 005/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO e a COMISSÃO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, de responsabilidade do senhor CESAR SOARES ZANIN, ex-Presidente da tomadora, mantendo, no mais, as ressalvas consignadas no item III da decisão, relativas a (i) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, (ii) ausência de pesquisa de preços e (iii) termo de cumprimento de objetivos não assinado pelo fiscal da transferência, assim como os termos da recomendação expedida pelo item IV do acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Trecho da manifestação da unidade técnica: "De que são exemplos o Acórdão n.º 6371/16-S2C, autos n.º 353101/13, Acórdão n.º 1468/16-S2C, autos n.º 841870/12, Acórdão n.º 3200/16-S1C, autos n.º 35766/13, Acórdão n.º 6106/15-STP, autos n.º 513815/15 e Acórdão n.º 4390/16-S2C, autos n.º 339958/13."

2. IV. Emitir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

PROCESSO Nº: 143244/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 739/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Ordinária. Fundação Apucarana Cidade Educação. Inexistência de transferência de recursos no exercício de 2007. Não ocorrência de danos. Jurisprudência desta Corte no sentido do arquivamento. Pelo arquivamento do feito.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Ordinária, relativa ao exercício financeiro de 2007 da FACE – FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, instaurada em função da ausência de encaminhamento da prestação de contas do respectivo exercício.

A então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) tomou conhecimento por meio do Processo n.º 708074/14, de que a Entidade não teria encaminhado suas prestações de contas desde a sua criação, ocorrida em 30/04/2007, razão pela qual a DCM solicitou à Presidência desta Corte a instauração de Tomada de Contas Ordinária para as devidas apurações, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 718/2015-GP (peça n.º 03).

No decorrer do processo, foi oportunizado o direito ao contraditório para os seguintes gestores: a) MARCELO BIAGIO – Presidente da FACE de 10/07/2013 a 02/03/2015 (peças n.º 10 e 38), que apresentou defesa à peça n.º 48, ratificando a defesa apresentada à peça n.º 44; b) CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO – Prefeito de Apucarana em 2013/2019 (peças n.º 25/26), que apresentou defesa à peça n.º 44; c) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA – Prefeito de Apucarana em 2009/2012 (peça n.º 30), que solicitou dilação de prazo para apresentação de defesa e não o fez; d) VALTER APARECIDO PEGORER – Prefeito de Apucarana em 2006/2008 (peça n.º 31), que apresentou defesa às peças n.º 33/34.

Sinteticamente, as defesas acostadas às peças 33 e 45 aduzem que a FACE foi criada para iniciar as atividades da FACULDADE APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, cuja inscrição formal junto à Receita Federal se deu em 30/04/2007. Entretanto, tal entidade só obteve autorização estadual para efetivamente iniciar suas atividades no exercício de 2009, não havendo, até então, repasse financeiro, cessão de pessoal ou contratação de mão de obra terceirizada pela entidade.

Ainda, informaram os interessados que o entendimento da FACE foi de que não seria necessário prestar contas à esta Corte de Contas, uma vez que não havia autorização para iniciar suas operações, além de não ter recebido repasses públicos em 2007 e 2008.

II – INSTRUÇÃO

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4786/19 – peça n.º 71), aduz que em consulta ao Sistema SIM-AM, ficou demonstrado que tal entidade não recebeu qualquer recurso público nos exercícios de 2007 e 2008, e que somente a partir do exercício de 2009 existiram repasses pelo município de Apucarana e/ou da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

Desta forma, opina pelo ARQUIVAMENTO do presente feito sem julgamento de mérito, visando acompanhar o entendimento esposado no Acórdão n.º 96519- 2ª Câmara.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 66/20-2PC (peça n.º 72), corrobora o entendimento exarado pela unidade técnica, pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos e devidamente ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a FACE – FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO - foi instituída para ser a mantenedora da Faculdade Apucarana Cidade Educação, obtendo autorização estadual para iniciar suas atividades em dezembro de 2008, porém efetivamente suas atividades só iniciaram em 2009. Ainda, conforme se extraiu de consulta realizada ao Sistema SIM-AM, a entidade não recebeu recursos públicos da municipalidade, bem como da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana no exercício de 2007.

Não obstante, a Unidade Técnica acompanhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, entendeu plausível o arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2007, sem o julgamento do mérito, pois não houve comprovação de que tenha havido dano ao erário, nos mesmos termos do Acórdão n.º 96519 – 2ª Câmara[1], o qual aduz:

"Destarte, considerando a ausência de repasses pelos Municípios associados à entidade, tampouco notícias ou indícios de dano ao erário, entendo que a irregularidade se refere tão somente a inadequação jurídica da entidade, a qual está sendo apurada nos autos de Monitoramento n.º 564850/13, de modo que este feito deve ser encerrado, sem julgamento de mérito."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o disposto na Instrução n.º 4786/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como no Parecer Ministerial n.º 66/20-2PC, ambos pautados por jurisprudência desta Corte, considerando a não identificação de ocorrência de qualquer dano ao erário no presente feito, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente da Tomada de Contas Ordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente da Tomada de Contas Ordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo n.º 741068/17 – Tomada de Contas Ordinária – Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 427240/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 740/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Cambé. Expedição de alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Pleito do Ministério Público de Contas para que as unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prestem informações acerca do cumprimento das disposições do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo gestor administrativo. Ausência de necessidade. Exame em sede de prestação de contas anual. Inadequação da via eleita. Manutenção da decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ (peça n.º 30), face ao decidido no Acórdão n.º 762/17 (peça n.º 17), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de n.º 982452/16.

O Acórdão recorrido decidiu pela expedição de alerta em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal e pela imposição das vedações do art. 22, § único, da Lei Complementar n.º 101/2000, ao Município de Cambé.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opôs embargos de declaração (peça n.º 20) contra a decisão em razão da omissão na análise de providência complementar por ele requerida. O Acórdão n.º 2020/17 (peça n.º 26) reconheceu a omissão contida no Acórdão n.º 762/2017, contudo indeferiu o requerimento de complementação da instrução contido no Parecer Ministerial n.º 1169/17 (peça n.º 16).

O Recorrente busca a reforma do acórdão alegando, em suma, que:

a) Conforme o disposto na Instrução Técnica de Análise da Gestão Fiscal, houve um incremento real e na execução das despesas com pessoal entre o 3º quadrimestre de 2015 e 2º quadrimestre de 2016;

b) Destaca que consultando a prestação de contas, o índice de pessoal obtido na apuração final do exercício – data-base de 31/12/2016 – seguiu crescente, atingindo 56,74% da receita corrente líquida;

c) Reforça o acréscimo gradual nos índices de pessoal do Município, já considerando o ligeiro decréscimo da receita corrente líquida na apuração de 30/04/2016, situação que demanda maior atenção deste Tribunal do que a mera expedição do alerta;

d) Relata as implicações geradas pelo descumprimento do limite prudencial, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e acrescenta que se não houver adequação ao limite no prazo legal, perdurando o excesso, aplicar-se-ão as restrições do art. 23, §3º da mesma lei. Argumenta que, no caso de descumprimento das referidas obrigações, existem sanções específicas para o gestor, denominadas infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, dispostas no art. 5º, IV, §1º e §2º da Lei Federal nº 10028/2000;

e) Afirma que não há disposição legal que impeça o prosseguimento do expediente de alerta ou que limite a finalidade do processo à expedição do documento, inclusive porque o seu pensamento à respectiva prestação de contas para consideração conjunta, descrito no Provimento 40/003 - TCE/PR, não é obstado;

f) Aduz que o requerimento é medida necessária para o acesso às informações perquiridas, pois não possui amplo e imediato acesso à base de dados do Tribunal de Contas, embora as informações coletadas nos sistemas eletrônicos sejam parte integrante da prestação de contas. Sustenta, diante disso, que tais informações são indispensáveis para o adequado exame do cumprimento da legislação fiscal, cujo objetivo é prevenir o descontrole da gestão fiscal.

Depois de recebido o recurso (peça nº 31), os autos foram distribuídos ao relator (peça nº 33) que, por meio do Despacho nº 1188/18 - GCAML (peça nº 28), determinou a intimação do Município de Cambé, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Dalmácio Pavinato, para apresentar contrarrazões, mas, depois de procedidas as intimações (peças nº 38 e 40), houve o decurso do prazo sem manifestação dos interessados (peças nº 41 e 42).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3410/19 (peça nº 43), opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista a fim de reconhecer que o processo de alerta é apenas a verificação da ocorrência de situação prevista no art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que as medidas eventualmente adotadas para contenção dos gastos com pessoal deverão ser examinadas em sede de prestação de contas anual.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 47/20 (peça nº 44), opina pelo PROVIMENTO do recurso a fim de que seja acolhido o pleito ministerial, na medida em que as informações solicitadas são indispensáveis para o adequado exame do cumprimento da legislação fiscal, cujo objetivo é prevenir o descontrole da gestão fiscal. Caso não seja esse o entendimento do plenário, requer a determinação para que a unidade técnica competente examine minuciosamente a questão dos gastos com pessoal no âmbito do processo de prestação de contas anual da municipalidade.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao processamento da expedição de alerta, tendo em vista a extrapolação dos limites gastos com pessoal. Urge tecer algumas considerações sobre esse alerta a ser emitido pelos Tribunais de Contas.

Segundo Jacoby[1], o alerta tem natureza de ato administrativo, sob o aspecto formal. No que tange ao mérito do próprio ato, o autor ensina que ele tem natureza cautelar, firma a responsabilidade da autoridade comunicada, além de poder ser excludente ou atenuante de responsabilidade, na medida em que o Tribunal de Contas se omite na emissão do alerta ao gestor infrator.

O que caracteriza o ato de alerta é a atuação preventiva e concomitante dos Tribunais de Contas. O aspecto sancionatório vem em uma segunda etapa, em casos de reincidência ou má-fé dos agentes públicos responsáveis pela gestão.

A LRF não disciplinou as formalidades para se emitir o ato de alerta e os Tribunais de Contas, diante da lacuna da lei, no uso de suas competências normativas, têm emitido resoluções e instruções normativas para regulamentar e fazer cumprir os ditames da lei fiscal.

O Regimento Interno deste Tribunal (art. 286-A) dispõe que o ato de alerta será emitido pelo Sistema Eletrônico do Tribunal de Contas, não havendo, assim, espaço para dilação probatória ou aplicação de sanções. Assim, eventual impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio (Art. 286-A, §5º do Regimento Interno).

Desse modo, mostra-se pertinente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 43) ao afirmar que:

(...) resta claro a ausência de necessidade de elaboração de informações pelas unidades técnicas, já que a contenção de gastos com pessoal será examinada em sede de prestação de contas anual. A partir dessa análise será possível afirmar se o Município de Cambé reduziu ou não o percentual extrapolado e se o gestor municipal obedeceu às condutas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no prazo previsto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, resulta-se inadequada a requisição do Ministério Público no que se refere à emissão de informações pelas unidades técnicas.

Nesse sentido, nos processos de alerta, cabe somente impugnação quanto aos valores utilizados no cálculo, conforme prevê expressamente a nova redação do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise da gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297.

(...)

Sendo assim, a via eleita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que fosse averiguado o cumprimento, pelo gestor administrativo, das condutas impostas pela LRF, é inadequada. Em concordância com o que foi apresentado, no processo de alerta, caberia impugnação apenas quanto aos valores utilizados no cálculo, o que não aconteceu no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 762/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de n.º 982452/16.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando aos autos de Alerta nº 982452/16.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 762/17, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos autos de nº 982452/16;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando aos autos de Alerta nº 982452/16. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Poder legislativo, o Tribunal de Contas e o Controle da Responsabilidade Fiscal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.40, n.3, p.125-159, jul./set. 2001.

PROCESSO Nº: 484526/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 747/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Auditor Fiscal. Reestruturação de cargos. AF-1. Mesmo nível de escolaridade e complexidade. Inexistência de ascensão funcional. Conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 1411/19-S1C[1], que julgou legal, para fins de registro, o ato de inativação do Sr. Rui Barbosa no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em suas razões recursais, a representante ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida para efeito de negar registro à aposentadoria do servidor, em razão da transposição do servidor a cargo que exigia nível de escolaridade superior ao do cargo originalmente ocupado, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 316/19-GATBC (peça 86).

O Sr. Rui Barbosa apresentou contrarrazões ao recurso de revista às peças 94-116. A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 117 e 118).

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações contidas nos autos (peça 14), o servidor ingressou no cargo de Agente Fiscal 2 (AF-2), em 27/01/1982, com exigência de escolaridade de segundo grau completo (Lei Estadual nº 7.051/1978) e, posteriormente, de curso superior (Redação dada pela Lei 7.787, de 21/12/1983[2]).

Após, pelo Decreto n.º 2591/84, foi enquadrado na série de classe Agente Fiscal 1-A a partir de 27/01/1984, ocupado privativamente por servidor com grau universitário completo.[3]

Cumpre anotar que a Lei Estadual nº 7.051/1978, ao atribuir as competências de cada classe (art. 9º[4]), designou ao AF-1 a “área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais”.

Assim, é possível concluir que, no caso específico, o servidor já ocupava cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, que sobreveio em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002[5] e mantida pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010[6].

Conforme bem expôs o acórdão recorrido, o enquadramento do servidor na série de classe Agente Fiscal 1, privativa de quem possua grau universitário completo se deu em 1984, portanto, à luz do regime constitucional anterior, não se podendo falar em violação à regra do concurso público trazida pelo artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, como sustentado pelo Parquet, pois vigente à época a regra do artigo 97, §1º, da Emenda Constitucional n.º 1/1969, que permitia a promoção vertical entre as diferentes série de classes da carreira de Agente Fiscal após o servidor ter ingressado regularmente no cargo.

Acrescente-se que, ainda que o servidor estivesse em outra posição, a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da transposição de cargos levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face do art. 37, II, da Constituição, as leis estaduais questionadas são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Em consulta à movimentação processual, verifica-se que, na data de 03/10/2016, o relator do processo, Ministro Luis Roberto Barroso, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada e o ajuizamento da ação. Dessa forma, os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa.

Isto considerado, como no presente caso restou mantida a escolaridade e a complexidade do cargo, não há que se falar em ofensa ao art. 37, II, da Constituição. Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, nega-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Art. 4º. Os artigos 7º, 8º, 9º e seu § 4º, o artigo 76 e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 99, o § 2º do artigo 116 e o artigo 122, da Lei nº 7.051, de 04 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A série de classes de Agente Fiscal 2 – (AF-2), privativa de quem possua grau universitário completo é composta de três (3) classes, com a seguinte simbologia: I - AF-2-A;

II - AF-2-B;

III - AF-2-C.

3. Art. 6º. - A série de classes de Agente Fiscal 1 (AF-1); privativa de quem possua grau universitário completa, é composta de 3 (três) classes com a seguinte simbologia:

I - AF-1 - a;

II - AF-1 - b;

III - AF-1 - c.

4. Art. 9º. - O grupo ocupacional “TAF” é constituído de cargos obedecendo a seguinte especificação:

I - 290 cargos da série de classes de AF-1, para a área de fiscalização em empresas de grande porte e de categorias especiais - Cadastro Especial de Contribuintes -, gerência, chefia ou assessoramento;

II - 610 cargos da série de classes de AF-2, para a área de fiscalização em empresas de médio porte - Cadastro Intermediário de Contribuintes, funções de chefias intermediárias e operações especiais;

III - 350 cargos da série de classes de AF-3, para a área de fiscalização em empresas de pequeno porte - Cadastro de Estimativa - trânsito de mercadorias e funções de Caixa de Agência de Rendas e Subchefes de Posto Fiscal.

5. Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º. desta lei, dar-se-á da seguinte forma: (revogado)

I - os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “C” - AF-C; (revogado)

II - os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “D” - AF-D; (revogado)

III - os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “E” - AF-E; (revogado)

6. Art. 150. Observado o disposto no art. 7º, os cargos de Agentes Fiscais passam a ser denominados Auditores Fiscais, de acordo com a seguinte correlação:

I - Agente Fiscal 3-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal “A” - AF-A;

II - Agente Fiscal 3-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “B” - AF-B;

III - Agente Fiscal 3-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “C” - AF-C;

IV - Agente Fiscal 2-A-I, A-II, A-III, e A-IV para Auditor Fiscal “D” - AF-D;

V - Agente Fiscal 2-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “E” - AF-E;

VI - Agente Fiscal 2-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “F” - AF-F;

VII - Agente Fiscal 1-A-I, A-II, A-III e A-IV para Auditor Fiscal “G” - AF-G;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “H” - AF-H;

VIII - Agente Fiscal 1-B-I, B-II, B-III e B-IV para Auditor Fiscal “H” - AF-H;

IX - Agente Fiscal 1-C-I, C-II, C-III e C-IV para Auditor Fiscal “I” - AF-I.

PROCESSO Nº: 201869/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA, ANGELO GERALDO

BOCHENEK, CONSTRUTORA AJM EIRELI, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, ILMA

DE LOURDES BORGES FROHLICH, JAMILÉ LUZZI ELIAS, JOSÉ ALÓISIO

TRAMUJAS MARTINELLI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, OTT

CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, WILLIAN ROBERTO FALCONE

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO ARCIE EPPINGER, PEDRO

SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 748/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face da decisão que revogou a medida cautelar. Pelo

conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. buscando a reforma da decisão consubstanciada em Despacho n.º 309/20, proferida na Representação da Lei 8.666/93 n.º 116462/20, por meio da qual revoguei a medida cautelar que suspendera a Concorrência n.º 56/2019 da APPA e a execução do contrato dela decorrente[1][1].

A Representação, encaminhada pela empresa ora agravante, foi promovida em face do referido certame, que tem por objeto[2]:

Execução das obras de reformas e melhorias nos Terminais de passageiros e turismo de Encantadas e Nova Brasília, Ilha do Mel, Paranaguá-PR, incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, bem como a destinação final dos materiais residuais provenientes da obra.

Por meio do Despacho n.º 269/20, recebi o expediente para apurar (a) se a CAT n.º 252019111436 apresentada pela Construtora AJM EIRELI – empresa vencedora da licitação – atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital da Concorrência n.º 56/2019 (item 21.1[3]) e (b) se a Comissão observou os deveres de diligência e a devida transparência e publicidade quando da verificação in loco da obra referente à mencionada certidão.

Na ocasião, também deferi o pleito cautelar, nos seguintes termos:

Quanto ao pleito cautelar, também verifico presentes os requisitos para a concessão da medida.

Embora a APPA tenha apresentado o relatório da diligência in loco e fotos da obra, a fim de demonstrar que a licitante vencedora realizou “projeto e execução de pier e trapiche de concreto e revestimento em deck de madeira, fundação profunda 35 metros para infraestrutura do pier, trapiche e hangar”, conforme declarado na CAT n.º 252019111436 e exigido no edital, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos que a Construtora AJM, de fato, foi a executora da mencionada obra e, portanto, detém a capacidade técnica demandada na Concorrência n.º 56/2019.

Veja-se que tanto no recurso administrativo interposto quanto na presente Representação a requerente alegou que no local referente à CAT n.º 252019111436 havia diversos trapiches já antes da suposta realização da obra pela Construtora AJM, de modo que pleiteou a diligência in loco para verificar a veracidade das informações declaradas na certidão.

Na peça inicial destes autos, ainda acrescentou fotos do local dos anos de 2013, 2016, 2017, 2018 e 2019, nas quais aparece, em tese, o mesmo trapiche, não havendo indícios de qualquer realização de obra no período alegado na CAT (2018 e 2019). Assim, concluiu que “não houve modificação física do local em todo o período das imagens, desde o ano de 2012, nem do trapiche, nem da estrutura de acesso, nem da área coberta” (peça 03, fl. 19).

No entanto, quando da realização da diligência, a Comissão, em conjunto com representante da proponente vencedora, compareceu ao local da suposta obra e tão somente verificou lá existente um trapiche flutuante, que atenderia as exigências do edital. Não há, porém, outras informações sobre as condições do local, com vistas a comprovar que a obra foi realizada pela Construtora AJM na data indicada na CAT n.º 252019111436.

Logo, o que se conclui nesse juízo preliminar é que se tratou de uma diligência meramente formal, a qual não logrou comprovar a capacidade técnica da licitante vencedora.

Assim, quanto aos requisitos da medida cautelar, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda, ao passo que o *periculum in mora* está caracterizado na iminência da execução de um contrato dissonante dos preceitos legais.

Nesse contexto, defiro o pleito cautelar e determino a suspensão da Concorrência n.º 56/2019 da APPA e/ou a execução do contrato dela decorrente, no estado em que se encontram, para o fim de verificar a habilitação técnica da empresa vencedora do certame, nos termos narrados nesta decisão, demonstrando a correta atuação e diligência da Comissão na condução da licitação.

Ainda que se possa afirmar que é atribuição de Conselho próprio “verificar em que circunstâncias fáticas e temporais foram elaborados os atestados”, é certo que é dever da Administração zelar pelo interesse público, atuando de forma diligente na condução de seus atos.

Por conseguinte, concedi o prazo de 05 (cinco) dias para que a APPA apresentasse “maiores elementos comprovando que a obra referente à CAT n.º 252019111436 foi executada pela Construtora AJM, a exemplo do contrato celebrado com a JGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – empresa contratante que deu ensejo à CAT mencionada, subscritora do atestado de capacidade técnica.”.

Em defesa, a APPA informou que realizou diligência junto à licitante vencedora e ao CREA/SC, concluindo que: (a) o trapiche questionado foi construído originariamente em 2001 pela Construtora AJM, porém, foi avariado em janeiro/2018 por evento climático de forte intensidade na região; e (b) em 2018, então, o trapiche foi executado pela construtora no mesmo local.

Além disso, a Construtora AJM apresentou: (a) o contrato celebrado em 04/02/2018 com a empresa JGM Empreendimentos e Participações (proprietária do trapiche em questão); (b) um relatório de sondagem emitido em 27/09/18 pela empresa ETHOS Serviços Técnicos Ltda. em favor da AJM; (c) os diários de obras da AJM datados de setembro/2018 a setembro/2019; e (d) uma declaração da JGM Empreendimentos atestando que a empresa Construtora AJM EIRELI “executou a obra do Trapiche Flutuante com 48,72 m2 conforme CAT 252019111436 e Anotação de Responsabilidade Técnica n. 7148563-2”.

Em relação aos documentos fornecidos pelo CREA/SC, a APPA observou que a “fiscalização” realizada pelo Conselho também identificou no local a existência de um trapiche.

Nesse contexto, destacou que “(i) o trapiche é, realmente, de propriedade da JGM Empreendimentos, (ii) está situado exatamente na localidade indicada na CAT n. 252019111436, (iii) a parte de concreto foi construída há alguns anos e (iv) a parte flutuante do trapiche é nova”, razão pela qual apontou que a vencedora detém a capacidade técnica exigida na licitação.

Por outro lado, indicou a existência de erro formal na CAT, eis que:

(...) nela consta como descrição da obra o projeto e execução de trapiche de concreto, porém, pelos elementos probatórios o que constata-se é que somente o trapiche flutuante foi executado no período de 2018-2019, de modo que não houve alteração na parcela da estrutura correspondente a estrutura (concreto).

Analisando os documentos apresentados, entendi que restaram afastados os fundamentos do pleito liminar, de modo que decidi revogar a medida cautelar, permitindo, então, a continuidade do certame e da execução do contrato, nos termos do Despacho n.º 309/20.

Em face dessa decisão, a empresa representante interpôs o presente Recurso de Agravo, pleiteando o restabelecimento da medida cautelar, "com a paralisação total da execução do contrato administrativo" até ulterior julgamento de mérito.

Inicialmente, apontou que não era competência da APPA demonstrar a capacidade técnica da vencedora, a qual, de qualquer forma, não foi comprovada nos autos.

Sustentou que após o encerramento da licitação não cabia à entidade exercer juízo de valor quanto aos fatos questionados, tampouco esforçar-se para "empregar validade à documentação falha e irregular constante no envelope de habilitação da licitante AJM EIRELI". Acrescentou que a APPA agiu como "procuradora ou sócia" da empresa vencedora, mostrando-se parcial.

Ainda, aduziu que a documentação acostada "não possui o condão de comprovar que a empresa teria executado a obra objeto da CAT n.º 252019111436", pois "além de compor uma documentação apresentada para a habilitação no certame, são unilaterais e inidôneos já que podem ter sido confeccionados com datas retroativas apenas para fins da diligência determinada por este E. Tribunal".

Alegou que "a licitante se absteve de apresentar os reais documentos que certamente teria posse caso fosse a executora da obra, tais como Notas Fiscais de materiais aplicados e serviços, GFIP de funcionários da obra, fotos da execução, fotos do trapiche supostamente destruído pelo temporal, entre outros".

Também, destacou que "o Relatório de Sondagem apresentado foi feito pelo próprio engenheiro da AJM EIRELI, através de uma outra empresa de que é sócio" e que "não se trata de um relatório, mas uma simples folha contendo as informações supostamente obtidas no ensaio".

A agravante ainda alegou que não foram apresentadas fotos do trapiche destruído em 2018 e que as imagens da época nada diferem daquelas posteriores à questionada obra.

Considerando os elementos dos autos, concluiu que:

1.31 - Ao que parece o engenheiro Alberto João Marcatto, responsável técnico da AJM EIRELI construiu a residência em 2001 - ART de fl. 97 - e emitiu a ART 4946527-8 apenas em 2013, para regularizar a obra que ocupa faixa de terreno da União.

1.32 - E em 2019 precisou comprovar ter executado o trapiche para a concorrência em questão. Para tanto emitiu irregularmente e intempestivamente a ART 7148563-2 em 07/10/2019 - período entre o lançamento do edital e a abertura -, considerando como data de conclusão da obra a própria data em que a ART foi emitida.

Ademais, questionou a ausência de elaboração de ata quanto à diligência realizada para verificação da obra referente à CAT n.º 252019111436, bem como a falta de manifestação da APPA acerca das fotos de satélite do trapiche da referida CAT.

Por fim, asseverou ser vedada a inclusão "posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta da licitante", consoante o artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, repise-se que a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 269/20 buscou verificar a habilitação técnica da empresa vencedora do certame, a Construtora AJM EIRELI. Na ocasião, teve-se notícia de que o canteiro de obras ainda não havia sido instalado.

Segundo narrado nos autos da Representação, a APPA realizou diligência in loco, na qual procurou averiguar, dentre outros, se a licitante vencedora realizou "projeto e execução de píer e trapiche de concreto e revestimento em deck de madeira, fundação profunda 35 metros para infraestrutura do píer, trapiche e hangar", conforme declarado na CAT n.º 252019111436 e exigido no edital. De acordo com a APPA, a diligência deu-se em virtude de recurso administrativo interposto pela OTT, ora agravante.

No entanto, naquele juízo preliminar, entendi que não restou devidamente comprovado que a Construtora AJM foi a executora da obra referida e, portanto, detinha a capacidade técnica exigida na licitação. Diante disso, deferi o pedido cautelar, determinando a suspensão da Concorrência e da execução do contrato, e concedi o prazo de 05 (cinco) dias para que a APPA apresentasse "maiores elementos comprovando que a obra referente à CAT n.º 252019111436 foi executada pela Construtora AJM, a exemplo do contrato celebrado com a JGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - empresa contratante que deu ensejo à CAT mencionada".

Com base nos documentos juntados, então, decidi revogar a cautelar, nos termos da decisão proferida no Despacho n.º 309/20:

Pois bem. Analisando os elementos trazidos pela APPA, entendo que a cautelar deve ser revogada.

O intuito da medida era verificar a habilitação técnica da empresa vencedora do certame para a execução do objeto da Concorrência n.º 56/2019, diante dos indícios apontados pela representante de que a obra referenciada na CAT n.º 252019111436 havia sido executada antes do período mencionado no documento.

Na ocasião do despacho, restou destacada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este diante da "iminência da execução de um contrato dissonante dos preceitos legais", isto é, por uma empresa possivelmente sem capacidade técnica para a realização da obra.

Em suas diligências, a APPA apresentou elementos que, nesse juízo preliminar, demonstram que o trapiche flutuante questionado fora construído pela Construtora AJM EIRELI - originariamente no ano de 2001, sendo novamente executado no ano de 2018, em virtude de avarias por eventos climáticos fortes.

Assim, os argumentos trazidos pela APPA, em conjunto com a documentação probatória, afastam os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 269/20 (peça 39), permitindo a continuidade do certame e da execução do contrato.

Nesse contexto, não procede a alegação da agravante de que a APPA "atuou como procuradora" da empresa vencedora e que incluiu documento posterior na licitação, haja vista que a documentação apresentada e as diligências adicionais realizadas deram-se em virtude de determinação desta Corte.

Também, o fato de a entidade ter concluído que a vencedora, de fato, executou a obra questionada não demonstra, por si só, sua parcialidade, conforme alegado pela OTT, até porque é bastante razoável que a Administração contratante - que figura como representada nos autos - emita suas conclusões após os esclarecimentos requeridos.

Em relação à suposta juntada de documentos posteriores e à possível afronta ao artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93[4], também não assiste razão à recorrente, pois a documentação exigida no certame foi apresentada tempestivamente no procedimento licitatório, levando à habilitação e à classificação da Construtora AJM. Os atestados, contratos, diários de obra e outros documentos foram anexados à Representação, reitere-se, em razão de decisão desta Corte, que determinou à APPA a apresentação de maiores elementos a fim de comprovar a habilitação técnica da vencedora.

Saliente-se que as insurgências em face da CAT n.º 252019111436 somente foram trazidas no bojo deste processo, como afirmado pela própria agravante, de modo que coube a este Tribunal determinar as diligências necessárias à efetiva comprovação da capacidade técnica da licitante.

Sobre a afirmação de que os documentos anexados pela APPA na Representação, fornecidos pela Construtora AJM, são "unilaterais e inidôneos, já que podem ter sido confeccionados com datas retroativas apenas para fins da diligência determinada por este E. Tribunal, na medida em que não possuem regular reconhecimento de firma", entendo que se trata de argumento sem qualquer elemento probatório, demonstrando a mera insatisfação da recorrente com a decisão proferida. Inclusive, a questão da falta de reconhecimento de firma foi abordada pela própria APPA em sua manifestação, nos termos abaixo:

A empresa AJM EIRELI, através de seu Responsável Técnico, Sr. Alberto Marcatto, na data de 04/03/2020 respondeu o e-mail encaminhado pela Presidência da APPA, apresentando diversos documentos, todavia, como os mesmos não apresentavam reconhecimento de firma, não sendo possível atestar sua autenticidade foi solicitado que o mesmo apresentasse-os em via original ou com autenticação, o que foi atendido e será especificado no item a seguir.

De toda sorte, dentre os documentos apresentados consta declaração da empresa proprietária do trapiche - JGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - , com reconhecimento de firma, atestando que a Construtora AJM EIRELI EIRELI "executou a obra do Trapiche Flutuante com 48,72 m2 conforme CAT 252019111436 e Anotação de Responsabilidade Técnica n. 7148563-2".

Da mesma forma, o argumento de que a "licitante se absteve de apresentar os reais documentos que certamente teria posse caso fosse a executora da obra" não é bastante para a reforma da decisão agravada, pois o despacho não elencou expressamente o rol de documentos que deveriam ser juntados, de modo que aqueles trazidos pela entidade representada foram suficientes à revogação da medida cautelar naquele juízo preliminar.

Adiante, a agravante questiona o relatório de sondagem emitido em favor da AJM, a ausência de fotos do trapiche danificado pelos eventos climáticos em janeiro de 2018 e o relatório de fiscalização do CREA/SC, o qual aponta:



Assim, conclui que o engenheiro construiu a residência em 2001 e emitiu ART apenas em 2013 para regularizar obra que ocupa faixa de terreno da União. Em 2019 emitiu "irregularmente e intempestivamente a ART 7148563-2", a fim de comprovar ter executado o trapiche para a concorrência em questão.

No entanto, nota-se que a agravante pretende simplesmente questionar a autenticidade dos documentos apresentados pela APPA, sem maiores argumentos ou documentos probatórios aptos a rebater a decisão proferida. Veja-se que o conjunto da documentação trazida pela entidade - declaração da empresa vencedora, contrato celebrado entre a Construtora AJM e a empresa JGM empreendimentos (proprietária do trapiche), relatório de sondagem, diários de obra, declaração da empresa proprietária do trapiche, extrato de ARTs, dentre outros - afastou, naquele juízo perfunctório, o requisito da verossimilhança das alegações da requerente, impedindo a manutenção da cautelar. Nesse caso, a falta de elementos novos neste Recurso de Agravo impede a reforma da decisão.

Ainda, a verificação da regularidade, ou não, da emissão de ART em momento supostamente posterior não compete a esta Corte, devendo ser questionada junto ao Conselho respectivo.

Ademais, quanto ao fato de a APPA não ter lavrado ata para a diligência referente à CAT em questão, saliento que tal ponto será apreciado no mérito, não sendo argumento utilizado na decisão cautelar.

Por todo o exposto, considerando que o agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, resta descabido o provimento do recurso.

Por fim, saliente-se que a agravante se insurge contra decisão proferida em juízo preliminar, que determinou a revogação da cautelar e permitiu a continuidade da execução do contrato, uma vez afastada a verossimilhança das alegações. Quando do julgamento do mérito da Representação, contudo, caso confirmada qualquer irregularidade, serão aplicadas as devidas responsabilizações, penalizações e demais consequências legais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 309/20, proferida nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 116462/20.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a Representação da Lei 8.666/93 n.º 116462/20 voltar a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer este Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 309/20, proferida nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 116462/20;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a Representação da Lei 8.666/93 n.º 116462/20 voltar a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A medida cautelar foi deferida pelo Despacho n.º 269/20 (peça 39 dos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 116462/20).

2. O certame ocorreu em 30/10/2019 e a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação deu-se em 15/01/2020. Ainda, há informação de que a licitação foi homologada em 10/02/2020. O valor máximo previsto é de R\$ 12.914.602,03 (doze milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e dois reais e três centavos).

3. "21.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Conforme previsão dos itens 15 e 16 do Termo de Referência, a empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação da capacidade técnica operacional:

(...)

b) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico com Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha atuado em obras onde tenham sido executados serviços com as seguintes características:

? Execução de obras de trapiches flutuantes, atracadouros flutuantes, ou píeres de atracação flutuantes, metálicos ou em concreto armado; ? Execução de obras de reforma e/ou recuperação de estruturas de concreto armado;

? Serviços de cravação de estacas tubulares metálicas de diâmetro maior ou igual a 20 cm e comprimento total de cravação maior ou igual 250 m ou pré-moldadas de concreto armado com seção maior ou igual a 20 x 20 cm e comprimento total de cravação maior ou igual 250 m. Os itens e os quantitativos mínimos deverão ser apresentados em no máximo 2 atestados."

4. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 148488/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, BENEDITO SILVA JUNIOR, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 749/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Participação de empresas pertencentes a cônjuges. Ausência de irregularidade. Improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Benedito Silva Junior em face do CINDEPAR – Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 06/2018, que tem por objeto:

O registro de preços para eventuais aquisições de materiais de consumo (cal hidratada, pó de pedra 5/16 ou pedrisco ao fundo para micro, granilha, pedrisco 3/8, pedra graduada, pedra 3/8, pedra meia e areia), destinados à execução de micro pavimento asfáltico e TST (Tratamento Superficial Triplo) de vias urbanas nos Municípios integrantes do Consórcio.

A abertura do certame ocorreu em 21/05/2018. O valor máximo previsto foi de R\$ 6.217.530,00 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta reais).

Aponta o representante que participaram da licitação as empresas Pedreira José Inácio Netto Ltda., Depósito Perandrê – EIRELI e Perandrê, Perandrê e Cia., sendo as duas últimas pertencentes a cônjuges (Sra. Rosana Matos Perandrê e Sr. Alex Sandro Perandrê), em afronta aos preceitos legais.

Assim, requer "medida cautelar[1] assegurando e suspendendo o CINDEPAR de usufruir quaisquer insumos".

Por meio do Despacho n.º 1472/19 (peça 26), o expediente foi recebido para apurar possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 06/2018 do CINDEPAR, especialmente em virtude da participação de empresas pertencentes a cônjuges. Na ocasião, destaquei:

Ainda que a Lei de Licitações não restrinja a participação em licitações de empresas com sócios parentes, é certo que ela determina a observância de vários princípios, tais como da moralidade, impessoalidade e isonomia. Nesse caso, considero prudente analisar o procedimento licitatório como um todo, no intuito de verificar eventual frustração à licitude da competição e aos princípios licitatórios.

Por conseguinte, determinei a citação do CINDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antonio Carlos Lopes (presidente).

Em resposta (peça 42), o Consórcio Público, representado pelo atual presidente, Sr. Edson Hugo Manueira, apontou que a ata de registro de preços derivada da licitação em análise encerrou em 06/06/19, data anterior a sua posse.

O ex-presidente, por sua vez, apontou, preliminarmente, perda superveniente do objeto, eis que a ata de registro de preços já encerrou (peça 44).

No mérito, defendeu que a Lei de Licitações não "abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente".

Sustentou que o TCU tem "reiteradamente decidido sobre a possibilidade de participação de empresas com sócios comuns ou com grau de parentesco de uma mesma licitação", a exemplo do Acórdão n.º 1219/2016 – Plenário.

Ressaltou que "O Denunciante não juntou quaisquer provas de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e o fato da existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracteriza fraude à licitação."

Ademais, destacou que "não há se falar em infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, vez que se trata de licitação na modalidade Pregão, cuja publicação foi efetuada atendendo aos ditames legais, qual seja, no órgão oficial do CINDEPAR (fls. 78), no site oficial do Consórcio e no Mural de Licitação desta Corte de Contas".

Por meio da Instrução n.º 712/20 (peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, "diante da inexistência das irregularidades suscitadas pelo representante".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 236/20 (peça 46).

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito por perda superveniente do objeto, pois, ainda que a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 06/2018 tenha encerrado, "é possível que tenham ocorrido irregularidades que ensejam sanções aos responsáveis, ou ainda, a expedição de recomendações", como bem apontado pela unidade técnica. Assim, subsiste o interesse no prosseguimento da demanda.

No mérito, extrai-se da Lei de Licitações que não há proibição à participação no certame de empresas com sócios parentes, eis que tal situação não se encontra nas vedações previstas no artigo 9º:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Assim, o simples fato de os sócios das empresas DEPÓSITO PERANDRÊ EIRELI e PEDRANDRÊ, PERANDRÊ E CIA LTDA. serem cônjuges não torna sua participação na licitação irregular.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2648/19[2] do Tribunal Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Estado do Paraná. Pregão Eletrônico. Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de cintos de guarnição. Contraditório. Comprovação da inoccorrência de irregularidades. Pela improcedência. (...)

Acerra da prática de "coelho" e conluio entre empresas Fenix Mkt & Negócios Eireli e Plural Marketing & Negócios Ltda ME (vencedora) por possuírem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos, reitera-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e segundo o Acórdão nº 526/2013 – Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação.

Ainda, nota-se que as empresas DEPÓSITO PERANDRÊ EIRELI e PEDRANDRÊ, PERANDRÊ E CIA LTDA. disputaram em lotes diversos, sendo a primeira concorrente para o Lote 2, destinado a microempresas e a empresas de pequeno porte, e a segunda para o Lote 1, de ampla concorrência.

Sobre os demais procedimentos do certame, verifica-se que a licitação foi precedida de pesquisa de preços, da qual participaram as empresas Acabamentos e CIA. (PERANDRÊ E PERANDRÊ & CIA LTDA.), Pedreira Expressa, Extracon e Comercial Ivaiporã. Como bem destacou a unidade técnica, embora nem todas tenham apresentado preços para todos os itens, pode-se concluir que a Administração buscou efetivamente obter a média de mercado.

Quanto à publicidade, observa-se que o aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado e inserido no Mural de Licitações deste Tribunal.

Ademais, sobre os preços obtidos, transcrevo as tabelas apresentadas na instrução da CGM, as quais demonstram que houve efetivo desconto na licitação (peça 45):

Lote	Item	Preço Unitário Máximo	Preço Vencedor	% de Desconto	Empresa
Lote 1	Cal Hidratada	R\$ 1,42	R\$ 0,75	47,18%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
	Pó de Pedra 5/16 ou Pedrisco ao Fundo Para Micro	R\$ 66,60	R\$ 51,00	25,66%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
	Granilha	R\$ 79,92	R\$ 64,70	19,04%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
	Pedrisco 3/8	R\$ 66,87	R\$ 53,00	20,74%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
	Pedra Graduada	R\$ 64,24	R\$ 52,00	19,05%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
Lote 2	Pedra 3/8	R\$ 67,17	R\$ 54,00	19,61%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
	Pedra Meia	R\$ 66,47	R\$ 55,00	19,67%	PERANDE PERANDRÊ E CIA LTDA
	Areia	R\$ 86,27	R\$ 0,00	0,00%	NÃO TEVE
	Cal Hidratada	R\$ 1,42	R\$ 0,75	47,18%	DEPOSITO PERANDRÊ
	Pó de Pedra 5/16 ou Pedrisco ao Fundo Para Micro	R\$ 66,60	R\$ 51,00	25,66%	DEPOSITO PERANDRÊ
Lote 2	Granilha	R\$ 79,92	R\$ 64,70	19,04%	DEPOSITO PERANDRÊ
	Pedrisco 3/8	R\$ 66,87	R\$ 53,00	20,74%	DEPOSITO PERANDRÊ
	Pedra Graduada	R\$ 64,24	R\$ 52,00	19,05%	DEPOSITO PERANDRÊ
	Pedra 3/8	R\$ 67,17	R\$ 54,00	19,61%	DEPOSITO PERANDRÊ
	Pedra Meia	R\$ 66,47	R\$ 55,00	19,67%	DEPOSITO PERANDRÊ
	Areia	R\$ 86,27	R\$ 86,00	0,31%	PEDREIRA JOSE INACIO NETO LTDA
Valor Global	Valor Orçado	R\$ 6.217.530,00	Valor Obtido	R\$ 4.623.375,00	Desconto de 25,84%

Por fim, segundo apontado pela unidade técnica, “a ata de registro de preços foi finalizada em 06/06/2019, sendo que até 31/08/2019 foram realizados empenhos no valor de R\$ 599.278,95 (quinhentos e noventa e nove mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), valor razoavelmente inferior ao máximo registrado na Ata de Registro de Preços: 4.623.375,00 (quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e cinco reais)”. Trata-se, assim de mais “um elemento indicativo de que o procedimento não teve fim específico de beneficiar as empresas participantes”.

Logo, não há indícios de irregularidades na licitação em análise, tampouco de violação aos princípios licitatórios, de modo que resta improcedente a Representação.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O representante apenas menciona o pedido de “medida cautelar”, sem apresentar qualquer fundamento. Assim, não houve o deferimento/apreciação da medida.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 129785/19. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 257066/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 758/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Inviabilidade econômica. Incremento do passivo a descoberto. Incorporação da CLASPAR. Fatos que não podem ser imputados ao seu gestor. Lei que autoriza a incorporação da CODAPAR pelo Instituto Agronômico do Paraná. Extinção da Companhia. Contratação de assessoria jurídico/tributária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Silvestre Dimas Staniszewski, Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, referente ao exercício financeiro de 2018.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) apontou no Relatório de Fiscalização as seguintes inconformidades: i) inviabilidade econômica da CODAPAR; e ii) contratação de assessoria jurídico/tributária.

Assim, sugeri a citação dos senhores Silvestre Dimas Staniszewski (presidente) e Gilberto Giglio Vianna (assessor jurídico).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Silvestre Dimas Staniszewski em razão: i) do incremento do Passivo a Descoberto; e ii) dos apontamentos contidos no relatório da 7ª Inspeção de Controle Externo.

A Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, representada pela atual Presidente, em conjunto com o senhor Silvestre Dimas Staniszewski, gestor das contas em análise, apresentaram uma exposição dos fatos históricos que ocasionaram a atual situação financeira da entidade, que teve início com a incorporação da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR, autorizada pela Lei Estadual nº 17.071/2012, trazendo acúmulos de prejuízos e dívidas para a CODAPAR, haja vista os passivos herdados (peça 38).

Na sequência, informaram que o atual governo está propondo “implementar uma reforma administrativa no Estado, a Secretaria da Agricultura apresentou no início deste governo proposta para a junção de 04 de suas vinculadas, a qual a CODAPAR está inserida. Resultante desta decisão, a CODAPAR em breve deverá ser extinta mediante incorporação” (peça 38, fl. 20).

Quanto à contratação de assessoria jurídico/tributária, mediante processo de licitação na modalidade de dispensa de licitação, alegaram que a contratação tinha objeto específico, pois buscava eventuais créditos compensáveis para fazer frente ao imposto de renda a pagar resultante da alienação de imóveis.

Considerando que a apuração do imposto de renda da segunda quinzena do mês de junho resultou em valor a pagar com prazo final para recolhimento em 31/07, contratou a assessoria jurídico/tributária por dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07.

Ademais, segundo os interessados, havia o risco de efetuar o pagamento de tributo desnecessário e, por consequência, prejuízos a CODAPAR, assim, enquadraram a situação no art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016[1], aplicável as Sociedades de Economia Mista.

Alegaram, ainda, que a empresa contratada, mediante dispensa de licitação, apresentou a melhor proposta de preço e tinha capacidade para execução no menor espaço de tempo, resultado na compensação de mais de 50% do imposto de renda a recolher.

Por fim, registraram que o valor da contratação se enquadra na modalidade de dispensa de licitação, conforme art. 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016[2], e que o contrato está calcado no único objetivo de levantar a questão da legislação tributária sobre alienação de imóveis (item “a”), os potenciais créditos passíveis de compensação para o abatimento do Imposto de Renda a recolher (itens “b” e “c”) e, caso necessário, a responsabilização da contratada em razão de contestação futura pela Receita Federal (item “d”).

Por sua vez, o senhor Gilberto Giglio Vianna (peça 45), no cargo de assessor jurídico, reiterou as razões apresentadas pela CODAPAR e pelo senhor Silvestre Dimas Staniszewski, alegando, ainda, que não há diferença pela contratação por Dispensa ou Inexigibilidade, pois o resultado financeiro alcançado seria o mesmo.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 60), responsável pela fiscalização da CODAPAR, após análise das defesas apresentadas, concluiu pela irregularidade das contas com determinação e multa em razão da inviabilidade econômica da CODAPAR, ressaltando com recomendação e multa a contratação de assessoria jurídico/tributária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 64) concluiu, diante da defesa apresentada pelos interessados, pela ressalva do item referente à verificação do Passivo a Descoberto e pela irregularidade das contas com ressalvas, determinação, recomendação e multas nos termos do exame final realizado pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (peça 65) concordou com os opinativos da 7ª ICE e da CGE pela irregularidade das contas com ressalvas, determinação, recomendação e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à inviabilidade econômica da CODAPAR e ao incremento de passivo a descoberto apontados, respectivamente, pela 7ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, os interessados alegaram que a situação decorreu da incorporação CLASPAR, autorizada pela Lei Estadual nº 17.071/2012.

Observe que a 7ª ICE relatou que “a CODAPAR tem envidado esforços para solucionar a situação financeira da companhia, pois conforme informações da própria CODAPAR, desde a incorporação da CLASPAR houve redução do passivo trabalhista de R\$ 47 milhões para R\$ 22,6 milhões em meados de 2018, sendo que destes R\$ 11 milhões encontram-se em conta judicial, ou seja, o passivo trabalhista fica aproximadamente em R\$ 10 milhões” (peça 28, fl. 18).

Assim, a inviabilidade econômica da CODAPAR teve origem na incorporação da CLASPAR, aprovada pela Lei Estadual nº 17.071/2012, de iniciativa do Poder Executivo.

Logo, a inviabilidade econômica da CODAPAR e o incremento de seu passivo a descoberto não podem ser imputados ao seu gestor, a quem coube apenas a execução das decisões emanadas da autoridade superior.

Destaco, ainda, a publicação da Lei Estadual nº 20.121/2019, que autorizou a incorporação da CODAPAR pelo Instituto Agronômico do Paraná culminando, desta forma, com a sua extinção, razão pela qual deixo de acolher as recomendações e determinação propostas pela 7ª ICE ao ente.

Com relação à contratação de assessoria jurídico/tributária, considerando que a 7ª ICE, reconhecendo a complexidade das questões tributárias[3], não descartou a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação ao concluir que “... de acordo com a Lei nº 13.303/16 a contratação em análise poderia se dar por inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos dispostos na norma, tendo em vista que o serviço tem natureza singular e exige um especialista para seu atendimento”, julgo que seria desarrazoado sancionar o gestor diante desse contexto, razão pela qual ressalvo o apontamento sem imposição de sanção pecuniária.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Silvestre Dimas Staniszewski, Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, exercício financeiro de 2018, ressaltando a contratação de assessoria jurídico/tributária.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Silvestre Dimas Staniszewski, Presidente da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, exercício financeiro de 2018, ressaltando a contratação de assessoria jurídico/tributária;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu do relator, propondo voto pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência nº 10). FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente,

1. Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

2. Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

3. Cabe destacar que em nenhum momento se está ignorando a complexidade das questões tributárias, por isso no presente caso não se questiona a necessidade de contratação de profissionais especializados, desde que se atenda a forma e tempestividade, o que não se mostra presente no caso em análise. (Instrução nº 62/19 – 7ª ICE, peça 60, fl. 17).

PROCESSO Nº: 260938/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NILSON BARBOZA DE SOUZA, TAVILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO, ALESSANDRA

APARECIDA LAVORENTE CHIROLI, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 759/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Campo Mourão. Pregão Presencial nº 188/2019. Recurso contra decisão cautelar. 1. Preliminar com alegação de decisão extra petita. Inocorrência. Ausência de lide e de submissão ao princípio da inércia da jurisdição nos processos de controle externo. Atuação fiscalizatória regida pelo interesse público. Incompatibilidade com o processo civil. 2. Alegação de que os atestados de capacidade técnica não teriam atendido aos percentuais fixados no edital. Reiteração de tese já enfrentada e afastada pela decisão agravada. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo Representação da Lei nº 8.666/93, interposto pelo Município de Campo Mourão em face do Despacho nº 280/20 – GCIZL (processo 110820/20), que deferiu a medida cautelar determinando a imediata suspensão da decisão de inabilitação da Representante, e demais atos subsequentes, com fulcro nos arts. 275 e 282, §1º, do Regimento Interno, e determinou que a Administração retorne o trâmite do processo licitatório e convoque a empresa Elotech Gestão Pública Ltda para a realização da Demonstração Técnica prevista no item 9 do edital, avaliando, assim, sua capacidade técnica em concreto.

Através do presente recurso, a agravante pretende a revogação da decisão cautelar proferida, tendo argumentado, preliminarmente, que a decisão recorrida é extra petita, uma vez que a providência deferida foi diversa da que foi postulada pela Representante, o que evidenciaria violação ao art. 337, §5º, do CPC.

No mérito, tornou a reapresentar o argumento de que a empresa Elotech apresentou de forma incompleta os documentos da fase de habilitação no processo licitatório, mas o fez integral e extemporaneamente no presente processo de Representação, e que a decisão agravada teria acatado os documentos extemporâneos e considerado a Elotech habilitada. Reforçou ainda que o software da empresa agravada, quando consultado nos portais dos outros municípios apontados (Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva e Pinhão), não demonstrou funcionamento adequado, mas, sua inoperância (site fora do ar), o que evidenciaria a incapacidade técnica da empresa agravada.

Diante disso, requereu a revogação do Despacho nº 280/20 – GCIZL (processo 110820/20), que determinou a suspensão da decisão de inabilitação da empresa Agravada e demais atos subsequentes.

É o relatório.

2. Preliminarmente, o Município agravante alegou que a decisão cautelar recorrida seria extra petita, do que decorreria suposta nulidade pela violação ao art. 337, §5º, do CPC.

Não assiste razão ao agravante.

Nos processos de controle externo não há duas partes em litígio, cuja lide é submetida a julgamento. O que há é uma relação jurídica entre a Administração responsável pelo emprego e guarda de recursos públicos e o Tribunal de Contas que tem o dever constitucional de fiscalizar a legalidade e a correta aplicação destes recursos.

Nesse sentido, de acordo com Lima, “a relação processual praticada no Tribunal de Contas da União, restrita apenas ao responsável e ao juiz, traz à Corte de Contas uma autonomia processual não prevista no Código de Processo Civil ou do Processo Penal.” [1] Ademais, igualmente nos casos de denúncias e representações encaminhadas aos Tribunais de Contas, o Tribunal de Contas da União orienta-se pelo entendimento de que:

Acórdão nº 3.001/2015 - Segunda Câmara (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes): Processual. Representação. Impulso oficial.

Os representantes e os denunciantes não são automaticamente considerados interessados nos processos resultantes de suas representações e denúncias, pois, em princípio, seu papel consiste apenas em provocar a ação fiscalizatória do TCU.

Em decorrência da ausência de lide, a atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas não se submete à obrigatoriedade da inércia da jurisdição preconizada no art. 337, §5º, do CPC, que orienta o processo civil entre partes, cujos princípios e institutos somente têm aplicação subsidiária aos processos de controle externo, havendo, nesse ponto, incompatibilidade.

Por consequência, resta improcedente a alegação de decisão extra petita, haja vista que as decisões dos Tribunais de Contas não se restringem aos limites dos pedidos do peticionante, sendo que sua atuação de ofício é baseada e orientada pela prevalência do interesse público.

Em reforço à indisponibilidade dos interesses submetidos à fiscalização das Cortes de Contas, citem-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 828/2018 - Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Anulação. Mérito.

A desistência do pleito formulado ao TCU por representante não determina o encerramento do processo instaurado, que é de ordem pública e cujo objeto é sempre o interesse público, irrenunciável por parte da Administração.

Acórdão nº 5300/2013 - Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro). Processual. Pedido de Reexame do MP/TCU em Representação. Limites do efeito devolutivo dos recursos.

10. No processo cível, as partes têm igualdade diante do Estado-juiz, que deve atuar com imparcialidade para solucionar a lide submetida a seu juízo, respeitando os limites dessa paridade. Por esse motivo, na grande maioria de seus atos, os magistrados do Poder Judiciário estão adstritos aos pedidos provenientes das partes. Observa-se, que, via de regra, os permissivos legais que autorizam o juiz a agir de ofício são relacionados a questões de ordem pública, sobretudo em defesa do bom andamento do próprio processo. Portanto, para que não ocorra favorecimento indevido a um dos contendores, as normas instrumentais civis vedam a adoção, por iniciativa do julgador, de alguma medida favorável a um dos litigantes, ainda que, eventualmente, esteja convicto de que se trata da decisão mais justa e harmônica com o direito material. Nesse contexto está, por exemplo, a proibição de julgamento extra, ultra ou infra petita. (...)

11. Quanto aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, têm natureza peculiar e, a rigor, devem compor classificação própria, a despeito de serem frequentemente classificados como administrativos, apenas por não serem conduzidos pelo Poder Judiciário. É nesse sentido que se posiciona Carlos Ayres Britto, que justifica seu entendimento no fato de os julgamentos da Corte de Contas não terem como objeto questões relativas às suas próprias atividades, mas às condutas de outros órgãos, entidades ou pessoas que gerem recursos públicos (in Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Diálogo Jurídico. Ano I. 9ª edição. 2001).

(...) Por seu turno, a processualística particular do controle externo tem como objeto imediato o ato já consumado e presumidamente revisto pela Administração, atingindo direitos subjetivos por via reflexa, ao considerar legal ou ilegal determinada conduta atinente à atividade administrativa. Em outras palavras, não visa atender aos interesses individuais dos administrados nem lhes prover direta e concretamente uma ação, mas sim materializar interesses públicos amplos, de toda a coletividade. (...)

15. Desse modo, distintamente do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, nos processos que tramitam neste Tribunal, há a prevalência do interesse público. As regras instrumentais fundamentam-se na desigualdade de condições entre o coletivo e o individual. Todos os atos normativos existem com base nessa premissa e também as deliberações deste Colegiado devem nela ser baseadas.

(...) Na apreciação de recursos do Ministério Público em processo de controle externo, o TCU não está adstrito ao exame do pedido.

Improcedente, portanto, o recurso neste ponto.

Em segundo lugar, no mérito, o agravante tornou a reapresentar o argumento de que a empresa Elotech apresentou de forma incompleta os documentos da fase de habilitação no processo licitatório, mas, o fez integral e extemporaneamente no presente processo de Representação, e que a decisão agravada teria acatado os documentos extemporâneos e considerado a Elotech habilitada.

De acordo com o Município, “ocorre que no caso em tela, os atestados de capacidade técnica da empresa agravada estão distante do referido percentual [de 50% do objeto contratual], insta que, conforme já mencionado, foram apresentados 09 dos 25 atestados de capacidade técnica, [enquanto] que a outra participante, ao contrário da Elotech, apresentou todos os atestados pedidos para a fase de habilitação sem apresentar qualquer objeção.” (peça 3, fl.15)

Reforçou, ainda, que o software da empresa agravada, quando consultado nos portais dos outros municípios apontados (Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva e Pinhão), não demonstrou funcionamento adequado e até mesmo a inoperância (site fora do ar), o que evidenciaria a incapacidade técnica da empresa agravada.

As razões recursais, no entanto, não trazem qualquer argumento novo que já não tenha sido analisado e afastado pela decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de alterar suas conclusões.

A este respeito, destaque-se o seguinte:

Em primeiro lugar, o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 determina que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Contudo, visando preservar a competitividade do certame, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O item 7.1.4 “a” do edital, no entanto, apesar de utilizar a nomenclatura “parcelas de maior relevância” em verdade exigiu a apresentação de atestado que comprovasse a integralidade de todos os 25 módulos do sistema a serem contratados, vale dizer, que comprovasse, de antemão, a execução da integralidade do serviço a ser executado.

A exigência, no entanto, não foi técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório, e, a princípio, restringiu de modo excessivo a competitividade. Por exemplo, em razão da exigência, uma empresa que já tivesse fornecido todos os módulos do sistema via Web, à exceção de um, sendo este qualquer dos módulos (como “Cemitério”), seria igualmente desclassificada, o que, à toda evidência, se revela desproporcional e excessivo.

Destaque-se que a exigência afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo o qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%. Ainda que se admita a flexibilização deste patamar, a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente se justificará em casos excepcionabilíssimos.

Neste contexto, a realização da diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação para análise do funcionamento do sistema em outros municípios, para fins de verificar se os atestados apresentados comprovavam a prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados, a princípio, se demonstrou irregular, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa (que representaria uma economia de R\$ 368.131,11) e potencialmente satisfatória à Administração.

Ademais, a realização da diligência em questão, a princípio, acarretou a supressão da fase de Prova de Conceito prevista no item 9 do edital, que permitiria a avaliação em concreto da capacidade técnica da licitante, destinada especificamente à validação da classificação da proposta que apresentou o menor preço.

Neste ponto, verifica-se que a representante trouxe aos autos documentação que demonstraria que possui as soluções tecnológicas para todos os módulos em questão, para acesso via sistema Web, os quais já estariam em funcionamento nas Prefeituras de Campina Grande do Sul, Contenda, Mandaguari, Marialva, Pinhão.

Diante disso, é devida a suspensão da decisão de inabilitação da representante, e demais atos subsequentes, para o fim de que a Administração avalie a capacidade técnica em concreto da representante, mediante a realização da fase prevista no item 9 do edital “Apresentação e Avaliação Prática do Software”.

Conforme se depreende da decisão recorrida, o item 7.1.4 "a" do edital, em verdade, exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a prestação prévia de serviço equivalente a 100% ao objeto licitado, vale dizer, que demonstrassem de antemão que a licitante interessada já tivesse fornecido sistema Web com a integralidade de todos os 25 módulos previstos para a contratação, sob pena de desclassificação.

No entanto, a referida exigência viola o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contraria a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria (Acórdãos 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário), segundo a qual só é razoável exigir que os atestados contemplem determinado percentual dos serviços a serem executados se for observado o patamar máximo de 50%.

Nesse sentido, a decisão cautelar recorrida reconheceu apenas a verossimilhança do direito da ilegalidade da decisão de desclassificação pela exigência da comprovação da prestação prévia de serviço equivalente a 100% ao objeto licitado, o que acabou por confundir e antecipar indevidamente a avaliação da capacidade técnica em abstrato das licitantes, mediante a primeira fase de análise de atestados de capacidade técnica (contudo, com percentuais limitados), com a avaliação da capacidade técnica em concreto, mediante a segunda fase análise da prova de conceito prevista no item 9 do edital, com a avaliação da funcionalidade de todos os módulos a serem contratados para o software a ser fornecido especificamente ao Município contratante.

A propósito, ressalte-se que a despeito da preocupação da Administração com a garantia de que o software a ser fornecido seja seguro, prático e funcional, a legislação e a processualística das contratações públicas não autoriza que o controle da adequação do serviço ou produto a ser contratado seja feito de maneira ilegal e desarrazoado, mediante a exigência de atestados de capacidade técnica em percentuais excessivos, antecipando o juízo de mérito quanto à capacidade técnica em concreto da licitante, o que de fato ocorreu.

Ao contrário, a legislação de licitações públicas prevê outras formas e meios de controle, como, por exemplo, a melhor definição do objeto no Termo de Referência, ou a utilização dos critérios de "técnica e preço" para fins de julgamento das propostas, os quais, no entanto, não foram abordados.

Portanto, é de se frisar que a decisão cautelar agravada não se substitui à decisão da Administração e não determinou a habilitação em definitivo da empresa representante, mas apenas resguardou o direito de que, à vista dos atestados de capacidade técnica juntados e da apresentação da melhor proposta, seja avaliada a capacidade técnica em concreto relativamente ao software específico a ser fornecido ao Município, mediante a análise técnica da funcionalidade dos respectivos módulos através da análise da prova de conceito prevista no item 9 do edital, a qual poderá resultar em decisão favorável ou desfavorável à representante.

A decisão cautelar recorrida, portanto, não reconheceu documentos extemporâneos para fins de suspensão da decisão de desclassificação sumária da representante, mas apenas, em juízo sumário, a suficiência dos atestados apresentados para demonstração da capacidade técnica em abstrato e, consequentemente, o direito da representante de ter sua capacidade técnica em concreto avaliada, tendo em vista os documentos juntados no sentido de que forneceu o sistema de software com características semelhantes a diversos Municípios do Paraná, possuindo, em princípio, o know-how para tanto.

É indevida, assim, qualquer antecipação de juízo de mérito acerca da funcionalidade do sistema específico a ser fornecido ao Município de Campo Mourão, mediante a comparação dos sistemas disponíveis nos Portais Web de outros Municípios, conforme pretendido e exposto pelas razões do presente agravo, enquanto que o edital do certame prevê uma fase específica para a realização deste julgamento técnico.

Finalmente, destaque-se que no presente caso também está sendo sopesado que a Pregoeira desclassificou sumariamente a proposta mais vantajosa (de R\$ 756.623,88) e potencialmente satisfatória à Administração, que representaria uma economia anual de R\$ 368.131,11. Em contraposição, a segunda colocada, que já presta o serviço e restou classificada, apresentou proposta (de R\$ 1.124.754,99) em que ofereceu desconto de meros 12 (doze) centavos ao valor máximo cotado (peça 29, fls.138/139), de R\$ 1.124.755,11, a revelar, portanto, perigo de dano reverso à própria Administração, e justificar, neste momento, a manutenção da medida cautelar deferida.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 548710/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, HENRIQUE CEZAR ROCHA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 761/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de profissional do setor artístico. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, III, da Lei de Licitações. Decisões não vinculantes desta Corte. Necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas. Verificação da viabilidade fiscal do gasto. Justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Leópolis, subscrita por se Prefeito Municipal, Sr. Alessandro Ribeiro, na qual questiona:

1 – É possível a contratação por inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal, levando em consideração o gosto local e o interesse no incentivo a artistas locais?

2 – O que esse E. Tribunal entende por profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública? Existem critérios objetivos a serem seguidos? Ao expediente foi anexado parecer jurídico, juntado na peça 4, no seguinte sentido: Assim, quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de Dupla Sertaneja local para animação de Festa de Rodeio Municipal entendemos que é possível, com a finalidade de incentivo a artistas locais, desde que seja demonstrada a consagração pela crítica especializada ou opinião pública mediante documentos, ampla pesquisa com a população de modo que fique comprovado o cumprimento dos critérios legais.

(...)

No que tange ao entendimento do que seria "profissional artístico consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" e os critérios objetivos a serem seguidos, entendemos ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública o profissional artista que seja reconhecido por exemplo em recortes de jornal, fotos, mídia, comprovando sua atuação no mercado, bem como na rede mundial de computadores e entre outros elementos, requisito que possui certa margem de subjetividade.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1124/19, a consulta foi recebida apenas quanto ao segundo questionamento, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

O primeiro quesito deixou de ser conhecido, na medida em que versa sobre caso concreto, uma vez que a resposta necessariamente deveria levar em consideração peculiaridades locais.

Segundo o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 99/19, atestou a inexistência de decisões com efeito normativo sobre o tema. Inobstante, colacionou diversos julgados deste Tribunal que abordam alguns aspectos da questão posta.

Em atenção ao disposto no art. 252-C, do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho nº 1104/19, informou que a decisão a ser proferida não gera impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 138/20, pela resposta ao questionamento nos seguintes termos:

Profissional artístico consagrado é aquele artista, que vive de sua arte, não necessitando de outra fonte de renda, e que, além de meramente conhecido, tem sucesso, ou seja, é aclamado e aprovado, quer pela crítica especializada, que pela opinião pública.

Há critérios objetivos que devem ser seguidos para a identificação de um artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A consagração pela crítica especializada – assim considerada, o conjunto de pessoas que estão presentes no meio cultural e artístico, nele exercendo influência na produção e divulgação de bens culturais expondo suas análises e opiniões abalizadas – pode ser identificada, através da publicação por qualquer meio de tais análises e opiniões, nas quais haja aprovação do artista.

A consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas – ou downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo – de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte, número de shows, de ingressos vendidos e pagos, pelo valor de ingressos e de shows, número de seguidores e fãs identificados nas redes sociais e mídias alternativas e convencionais, existências de fã-clubes e outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

Importante destacar que a comprovação da consagração do artista não se dá apenas pela existência de um desses elementos, de forma isolada, mas pela análise do conjunto probatório exigido pelo gestor. Parece-nos razoável concluir que a presença de ao menos cinco desses elementos autoriza a conclusão pela consagração do artista.

Ausentes tais elementos, não restaria justificada a contratação do artista, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nada impedindo a concorrência, por exemplo, por meio de concurso previsto na mesma lei.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 40/20, balizado nas decisões proferidas por esta Corte atinentes à matéria ora tratada, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos: "a contratação de artista pelo Poder Público por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, demanda a satisfação dos seguintes requisitos: (i) formalização do acordo diretamente com o artista ou com representante/empresa que detenha poderes exclusivos de agenciamento; (ii) demonstração objetiva da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que deve ser promovido por meio de justificativa escrita, contendo, exemplificativamente, o número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais, quantidades de seguidores etc., a depender das peculiaridades e do porte do evento; (iii) justificativa do valor do contrato; (iv) demonstração da regularidade fiscal do contratado".

É o relatório.

2. Em conformidade com o entendimento esposado no parecer ministerial, as decisões desta Corte afetas à matéria[1], em que pese não sejam dotadas de força normativa, balizam e oferecem parâmetros para a resposta ao questionamento objeto da presente consulta.

1. LIMA, Paulo Antônio Fiuzza. O processo no Tribunal de Contas da União: comparações com o processo civil – independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo (Org.). Sociedade democrática, direito público e controle externo. Brasília, TCU, UnB, 2006, p.473.

O quesito formulado versa sobre dúvida na aplicação do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada”.

Sobre essa questão, tive oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 581616/15 (Acórdão nº 1526/16-STC), em que, além de tratar de aspectos relativos ao “empresário exclusivo”, a que se refere o citado dispositivo legal, abordaram-se critérios para a escolha dos artistas – consagração pela crítica ou pela opinião pública – e a necessidade de justificativa do preço pago.

Relativamente ao primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consignou-se na mencionada decisão que “a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”.

De acordo com a doutrina do professor Marçal Justen Filho[2], citada naquela decisão, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, “em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude”.

Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, corroboro com o opinativo ministerial que diverge, em parte, da manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Assim, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular. Para tanto, poderão ser adotados os critérios ventilados pela CGM, como número de shows já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.

No entanto, não há fundamento legal para a exigência de demonstração de um número mínimo de elementos, como proposto pela unidade técnica, cabendo ao gestor, diante das peculiaridades concretas, exercitar adequadamente sua competência discricionária, de acordo com seu juízo de razoabilidade, frisando-se, no entanto, que a justificativa é passível de controle pelas esferas cabíveis, inclusive por este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, inexistente fundamento legal a exigir que o artista contratado seja profissional que não dependa de outra fonte de renda. Ora, como já delineado acima, eventos locais, de pequena abrangência, podem demandar a contratação de artistas de expressão meramente regional, que ainda não ostentem situação profissional consolidada que lhes permita sobreviver exclusivamente da arte. Portanto, esta sugestão da CGM não pode ser adotada como premissa abstrata a orientar a resposta à consulta.

Previamente à análise dos demais requisitos indicados pelo duto Ministério Público de Contas, importante acrescentar que todas as contratações dessa natureza, por não se relacionarem, via de regra, às áreas de atuação prioritária do Poder Público, como saúde, educação e assistência social, devem ser sempre precedidas de uma criteriosa análise fiscal quanto à viabilidade da realização das respectivas despesas, sob o crivo da razoabilidade e da ponderação de valores, evitando-se, a todo custo, o dispêndio de recursos públicos quando insuficientes para os gastos de natureza obrigatória e em programas e ações nas referidas áreas prioritárias.

Superada essa análise, não se pode olvidar, que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve estar instruído, de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações[3], com a justificativa do preço, de modo a demonstrar que o valor pago guarda consonância com os valores de mercado, a fim de evitar possível superfaturamento.

Sobre a necessidade de justificativa do preço contratado, ensina Marçal Justen Filho[4]:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Por derradeiro, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, no Acórdão nº 3348/19 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 518706/19, relatado pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, consignou-se que as contratações de artistas por inexigibilidade exigem a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, ambos da Lei nº 8.666/93[5].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça parcialmente a presente consulta e responda-a nos seguintes termos:

A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responde-la nos seguintes termos:

(i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Indicações na Informação nº 99/19 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8).
2. Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 367.
3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
4. Comentários à lei e licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2009, p. 377
5. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal e trabalhista;
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

PROCESSO Nº: 788932/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 762/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, nos seguintes termos:

Considerando a documentação relacionada nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93 com a alteração promovida pela Lei nº 12.440/2011 e no art. 35 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que exigem comprovação de regularidade fiscal a fim de, segundo alguns doutrinadores, não beneficiar sonegadores em dispensa de licitação, bem como, os entendimentos apresentados no Acórdão-TCEPR nº 2616/2008 e Acórdão-TCU nº 1356/2008 de que seria possível não exigir-las nos procedimentos de dispensa em razão do valor, indago: "Na dispensa em razão do valor, é possível não se exigir a documentação de que trata o artigo 29, incisos III e V?"

Pelo Despacho nº 1564/19, foi determinado o envio dos autos à Escola de Gestão Pública, que, por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, prestou a Informação no 147/19, indicando decisões que, no seu entender, tangenciam o tema objeto da consulta.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, pela Instrução no 03/20, concluindo que:

Na dispensa em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal prevista no art. 29, III e V, da Lei nº 8.666/1993, considerando os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade (fl. 7 da peça nº 8).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer no 57/20, converge com a manifestação da Inspeção, no sentido de que “inexiste fundamento legal ou excepcionalidade fática que autorize a dispensa da documentação prevista no artigo 29, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93 para as contratações diretas de pequeno valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual deverá ser exigida pela Administração Pública para certificar a habilitação fiscal e trabalhista do contratado” (fl. 5 da peça nº 9). É o relatório.

2. Conforme relatado, o objeto da consulta refere-se à possibilidade de, no caso de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93[1], não se exigir a documentação de que trata o artigo 29, incisos III e V, da mesma lei: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

O parecer jurídico, juntado na peça nº 3, menciona a manifestação da Chefe da Divisão de Compras, que considera os elevados custos e o tempo despendido pelo Tribunal de Justiça em contratações abaixo de R\$ 17.600,00 e a “necessidade de se mitigar a burocracia nesses processos”.

O mesmo parecer cita o §1º do art. 32 da Lei de Licitações[2], indicando haver posicionamento doutrinário pela interpretação exemplificativa, não exaustiva, do rol de situações que permitem a dispensa da documentação, a fim de incluir, dentre esses casos (convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão), a dispensa em razão do valor, o que seria corroborado pelo “posicionamento da Corte de Contas da União externado no acórdão 2616/2008 (doc. 4124419)” (fl. 5 da peça nº 3).

Assinala, contudo, em contraponto, o posicionamento desta Corte, no Acórdão nº 1356/08, com a seguinte ementa:

CONSULTA – NO CASO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, INEXISTINDO “DIFICULDADES ESPECIAIS” (V.G. CUSTO ELEVADO), DEVERÃO SER EXIGIDAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL REFERENTES ÀS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – HAVENDO “DIFICULDADES ESPECIAIS” DEVERÃO SER EXIGIDAS A CERTIDÃO FEDERAL E TAMBÉM A CERTIDÃO RELATIVA À FAZENDA DA ESFERA POLÍTICA CONTRATANTE, RESTANDO DISPENSADA A CERTIDÃO ESTADUAL PARA MUNICÍPIOS E A MUNICIPAL PARA ÓRGÃOS DO ESTADO – OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL, A PRINCÍPIO, DEVEM SER EXIGIDOS APENAS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. NOVAS APRESENTAÇÕES PODEM SER EFETUADAS, MAS DEVE HAVER MOTIVO LÓGICO PARA A EXIGÊNCIA – É POSSÍVEL QUE SEJA RESCINDIDO CONTRATO EM VIRTUDE DA NÃO MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. PORÉM, A ADMINISTRAÇÃO DEVE BUSCAR ADOTAR SEMPRE A PROVIDÊNCIA MENOS ONEROSA PARA SI. NUNCA PODE SER RETIDO PAGAMENTO EM VIRTUDE DESSE TIPO DE OCORRÊNCIA. (Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 25/09/2008).

A 3ª Inspeção de Controle Externo ao analisar as decisões desta Corte de Contas sobre o tema, trazidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, concluiu que: O entendimento extraído das decisões acima é que a Administração Pública que deseja contratar, seja mediante licitação ou contratação direta, deve sempre solicitar os documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Contudo, pelo Acórdão nº 1356/2008 – TP, foi admitida uma exceção nos casos em que comprovadamente haja dificuldade para a extração de alguma certidão, admitindo-se assim que sejam requeridas apenas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para Municípios e a municipal para Órgãos do Estado (fl. 4 da peça no 8).

Ao discorrer sobre a decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão no 2616/2008 que, fazendo uma interpretação extensiva ao art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, afasta a exigência de documentos de habilitação, a mesma Inspeção aduz o seguinte:

O argumento síntese inserto na referida decisão é que a dispensa de documentação nesses casos visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação e também evitar a criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos instituiu formalidades prévias proporcionais à complexidade e materialidade do objeto licitado em homenagem aos princípios da economicidade, da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em que pese o posicionamento do Tribunal de Contas da União, esta Unidade Técnica entende que deve ser mantido o posicionamento atual desta Corte de Contas Estadual.

Isso porque, pendências perante o fisco, a princípio, demonstram inexistência de condições para a consecução do objeto a ser contratado, além de privilegiar aqueles que não cumprem com as obrigações fiscais.

Além disso, ofende a isonomia visto que aquele que deixa de cumprir as obrigações fiscais resulta menos onerado, podendo oferecer um valor inferior ao que possui o tributo como uma despesa fixa e cumpre suas obrigações fiscais, interferindo no custo do oferecimento do produto ou serviço.

(...)

A regularidade fiscal protege o Erário, a isonomia e a moralidade, não sendo razoável prescindir de uma regra que promove maior igualdade competitiva no mercado e, considerando sua função social, proporciona a distribuição de riqueza e o atendimento aos interesses sociais.. (fls. 4/5 da peça nº 8, grifamos).

Nesse sentido, também a manifestação do Ministério Público de Contas, que afasta a interpretação extensiva do mesmo artigo, por não contemplar as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor:

Nota-se que as hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93) não estão contempladas no dispositivo. Não é demais lembrar que se está a tratar de situações que excepcionam a regra geral, tanto em relação à exigência de processo licitatório, como em relação ao rol de documentos exigido para a demonstração da habilitação dos licitantes. Nesse panorama, portanto, parece inexistir fundamento legal que autorize a dispensa da documentação questionada, devendo imperar, na hipótese, uma interpretação restritiva do dispositivo.

(...)

Isso porque, conforme bem pontuado pela instrução técnica, ao exigir a comprovação de sua situação fiscal, assegura-se não apenas a contratação de empresa hígida, capaz de honrar suas obrigações com o Estado, mas sobretudo garante isonomia entre os participantes da licitação, impedindo que eventual interessado venha a alcançar posição concorrencial privilegiada, embutindo em seu preço a vantagem que decorre de sua inadimplência com o fisco e perante a justiça trabalhista (fl.3 e 4 da peça nº 9).

Vale mencionar, em corroboração, o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 156/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mencionado pela própria Divisão de Compras do órgão consulente (fl. 3 da peça nº 3), que, inobstante tenha garantido diversas vantagens e benefícios a essas empresas, reforça a exigência da comprovação da situação fiscal:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Em pesquisa jurisprudencial junto ao próprio Tribunal de Contas da União, pôde-se verificar posicionamento dissonante do paradigma citado no parecer da consulta (Acórdão 2616/2008), contido na decisão de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, da Segunda Câmara, do ano de 2010, em que é reforçada a necessidade de verificação da situação de regularidade fiscal para contratação de empresas:

“(…) 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais.

10. Observa-se, ainda, que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução do contrato e comprovada a cada pagamento efetuado. Nota-se, assim, que a exigência em questão alcança não só o procedimento licitatório, mas a contratação em si. Caso a Administração exigisse a regularidade fiscal somente dos contratados mediante procedimento licitatório, estaria conferindo tratamento mais favorável àqueles que foram contratados sem licitação. Por conseguinte, haveria flagrante violação do princípio constitucional da igualdade” (Acórdão 2.097/2010, 2ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler). (sem destaques no original)

No mesmo sentido:

A fase procedimental própria ao exame da regularidade fiscal é a da habilitação e não se pode conhecer a proposta de preço sem que se haja esgotado a fase de habilitação. Outrossim, permitir ao inadimplente participar de licitação pública significaria, em uma análise abrangente, conceder certo tipo de benefício aos devedores, o que, neste caso, é expressamente vedado pelo § 3.º do art. 195 da CF/1988. Ademais, possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles em situação de adimplência, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais” (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Da mesma forma, em relação ao entendimento do Professor Marçal Justen Filho, referido no parecer da peça nº 3, fls.5/6, verifica-se que, na edição de 2019, da obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”[3], seu posicionamento é pela exigência da documentação:

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais, tais como aquelas referidas no art. 32, § 2.º). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedida de licitação. Também será vedada a sua contratação direta. Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.

Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. Assim, não teria sentido exigir que um profissional do setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. A questão não reside, portanto, na existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação. (grifo nosso)

Sobre o assunto o renomado autor, ao tratar da regularidade fiscal do art. 29, da Lei de Licitações, pondera que:

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

Em reforço a essa tese e no intuito de refutar os argumentos referentes ao excesso de burocracia e de custos envolvendo a exigência das certidões, valendo-se de argumentos trazidos na decisão de Consulta do Tribunal de Contas de Minas Gerais no 836.952[4], concluiu a 3ª Inspeção de Controle Externo que “O suposto entrave burocrático que fundamenta a decisão do Tribunal de Contas da União atualmente não se mostra uma real dificuldade, considerando que em sua grande maioria (ou até totalidade) das certidões podem ser extraídas eletronicamente, via internet” (fl. 5 da peça nº 8).

Novamente manifestou-se o Parquet nesse mesmo sentido:

Assim, a difusão da internet e dos serviços eletrônicos disponibilizados pelo Poder Público, entre eles a disponibilização de certidões, acaba por facilitar sobremaneira a obtenção dos documentos necessários à demonstração da qualificação fiscal do licitante, bem como a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.

Superada essa questão, ou seja, estando plenamente disponível aos interessados a obtenção de certidões que atestem sua regularidade fiscal e perante a Justiça do Trabalho, parece inexistir motivo capaz de autorizar a sua dispensa (fl. 4 da peça nº 5). Outrossim, ao comentar, especialmente, o § 10 do art. 32, da Lei 8.666/93, o Professor Marçal Justen Filho aduziu, ainda, que:

Até a 11.ª edição desta obra, adotava-se a interpretação de que a regra examinada autorizava a dispensa dos requisitos de habilitação, sendo a não apresentação de documentação uma simples decorrência. É necessário tornar essa explicação mais precisa.

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação. Mas há alguns requisitos de habilitação cuja exigência é necessária em todos os casos. Assim se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social. Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, § 1.º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a “aparência” de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação da documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo. (grifos nossos)

Dentro dessa linha de abordagem, importante citar que o Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, embora não tenha tratado, especificamente, da natureza exemplificativa ou exaustiva do § 1º do art. 32, já levou em consideração as dificuldades de se obter a documentação de habilitação exigida, nos seguintes termos:

Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, a exigência das certidões de regularidade fiscal tem por finalidade a própria proteção do Erário. Entretanto, não se deve esquecer que os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos não devem ser utilizados como meios de se cobrar tributos.

Não existe disposição legal expressa que determine que antes de qualquer contratação que não se dê por licitação devam ser solicitados os documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Considerando-se que as peças em comento têm um escopo que deve ser buscado pela Administração Pública (defesa do Erário), entendo que a formalidade deve ser aplicada ao menos com critérios fixados dentro da razoabilidade e de um padrão lógico.

A princípio, caso seja de fácil obtenção e não gere custos, deverão ser requeridos todos os certificados de regularidade fiscal possíveis. Quando houver dificuldades que não se mostrem razoáveis à contratação (v.g. por urgência ou valor), devidamente motivadas, poderão ser dispensadas algumas certidões (saliente-se que, consoante informação do Consultante, alguns Municípios cobram quase R\$ 30,00 pelo documento em análise), mostrando-se razoável que seja exigido apenas documento tocante à Fazenda Federal e também à da esfera política contratante. No caso da SETP, Órgão Consultante, deve ser solicitada obrigatoriamente a certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual.

Essa orientação, além de não privilegiar os sonegadores (que podem oferecer contratos a menores custos por não recolherem tributos), não impede que a Administração realize contratações vantajosas e encontra respaldo, inclusive, na interpretação dominante acerca da habilitação para licitações previstas na Lei do Pregão (Lei 10.520/2.002) (grifamos).

Ainda à guisa de contextualização, vale observar que a responsável pelo setor de compras, na manifestação trazida no parecer da peça nº 3, fls. 4, não chega a questionar, propriamente, a exigência das certidões de regularidade do FGTS e de “Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (INSS)”, que ela própria excepciona do pedido de dispensa, dirigindo-se o questionamento da possibilidade de dispensa, pelo que consta expressamente dessa manifestação, aos demais documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Tal circunstância corrobora a necessidade de permanência dos itens relativos à regularidade fiscal da contratada, podendo-se, contudo, excepcionar outras exigências de natureza formal, desde que de forma devidamente motivada, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, na linha do precedente desta Corte.

Recomenda-se que dessa motivação escrita deva constar, além do esgotamento dos meios tecnológicos que possibilitam a busca das informações, a análise do risco representado pela falta da documentação que seria normalmente exigida, em cotejo com a necessidade ou o benefício da contratação a ser efetuada por meio dessa dispensa, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, pode-se concluir, seguindo, em termos gerais, a linha de raciocínio das manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas que, nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

2. Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 2019, E-Book. ISBN 978-85-5321-413-6. Thomson Reuters Brasil. Disponível em Biblioteca Digital Revista dos Tribunais. Acesso em: 07.04.2020

4. "EMENTA: Consulta — Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — Dispensa de licitação fundada nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 — Comprovação da regularidade fiscal dos fornecedores — Obrigatoriedade — Garantia de isonomia e moralidade aos procedimentos licitatórios — Observância ao princípio da legalidade." A Inspeção destaca o seguinte trecho do acórdão: "diante dos modernos avanços revolucionários em tecnologia da informação, notadamente a facilidade de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais pela internet, não vislumbro tantos ganhos de tempo ou de recursos públicos na adoção dessa perspectiva, capazes de superar as necessidades de garantia de isonomia e moralidade aos procedimentos de licitação".



PROCESSO Nº: 757620/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 763/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Unicentro. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar formulada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG", com valor máximo de R\$ 2.091.571,20 (dois milhões, noventa e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Em síntese, a Representante apontou supostas possíveis irregularidades (peça 3): que houve ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93), bem como orientações do TCU (Acórdão 1795/15 – Plenário, Acórdão 747/11-Plenário e Acórdão 5857/09-Primeira Câmara), sendo que os representantes da UNICENTRO agiram de forma desarrazoada e com rigor absoluto, inclusive com rigor estranho ao que estabelece o item 18.3 do Edital[1]. A propósito, asseverou que a sua figurou como a melhor proposta, no valor de R\$ 1.883.999,99. Afirma que apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica (emitidos por Copel, UTFPR, FIESC/SENAI) que atendiam todos os critérios exigidos no item 7.1.10.1 do Edital (quantitativo de postos e prazos), procedendo à apresentação dos respectivos contratos, bem como das notas fiscais pertinentes ao período aos 03 (três) últimos meses do contrato, sendo, entretanto, inabilitada em razão da não juntada de termo aditivo de prorrogação dos respectivos contratos, o que sequer é previsto em edital, numa interpretação extensiva para impor a inabilitação da Representante, o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo (art. 44 §1º da Lei 8.666/93). Cita que foram desclassificadas e inabilitadas outras 23 empresas, além da Representante, sendo, posteriormente, declarada vencedora a empresa Ondrespb PR Limpeza e Serviços Especiais, com proposta no valor de R\$ 2.039.700,00, superior em R\$ 155.700,01 ao valor ofertado pela Representante. Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 1504/19 (peça 23), foi determinada a intimação da UNICENTRO para manifestação em relação a cautelar pleiteada.

Em resposta (peças 59 a 69), a Representada alegou litispendência[2] e alinhamento com as regras do edital, pois os motivos que inabilitaram a Representante somente poderiam ser sanados mediante a juntada de novos documentos, no caso os termos aditivos, o que é vedado pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, o Despacho nº 1563/19 (peça 70) deferiu a medida cautelar de suspensão do certame ao entendimento inicial de que o rol do art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93 é taxativo, sendo ilegal a exigência contida no item 7.1.10.1.4 que, para além do atestado, determinou a juntada de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços. Ponderou-se, ainda, o excesso de formalismo na decisão de inabilitar a empresa Orbenk, que importou em potencial prejuízo ao erário de R\$ 155.700,01, considerado o valor a maior da proposta da empresa declarada vencedora do certame, comparativamente à da Representante.

Na sequência, a UNICENTRO apresentou pedido de reconsideração (peças 78 a 80) da cautelar concedida, alegando que o serviço a ser contratado seria essencial para a manutenção e funcionamento do Campus CEDETEG e que o contrato emergencial celebrado para o serviço estaria na iminência de se encerrar.

O juízo de retratação, no entanto, foi denegado pelo Despacho nº 1599/19 (peça 81), tendo em vista que os argumentos não teriam o condão de afastar as possíveis ilegalidades detectadas. Por outro lado, reiterou-se a possibilidade de o gestor, no uso do poder-dever de autotutela, analisar a regularidade da exigência contida no item 7.1.10.1.4 do edital, bem como o possível excesso de formalismo na inabilitação da empresa Representante, visando ao aproveitamento dos demais atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 25/18 e a retomada do certame.

Em seguida, o Acórdão nº 4080/19 – Pleno (peça 93), em síntese, ratificou a medida cautelar deferida (peça 70), determinando o encaminhamento dos autos para instrução.

Na sequência, a empresa Ondrespb PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda. requereu sua inclusão no feito para eventual manifestação, na qualidade de terceira interessada, notadamente porque sagrou-se vencedora do presente Pregão Eletrônico nº 25/2018.

Encaminhados os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 73/20 – peça 97) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 73/02 – peça 98) opinaram pela procedência da Representação, tendo em vista a exigência ilegal contida no item 7.1.10.1.4 do Edital, bem como o excesso de formalismo no ato de inabilitação da Representante.

Desta forma, opinaram pela expedição de determinação à UNICENTRO para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

É o relatório.

2. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de litispendência suscitada pela UNICENTRO em relação aos Autos Judiciais nº 0016704-13.2019.8.16.0031, tendo em vista a independência entre a instância judicial e a jurisdição especial administrativa exercida por esta Corte de Contas, notadamente para o processamento de Representações da Lei nº 8.666/93.

No mérito, corroborando os pareceres técnicos dos autos, entendo procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de determinação.

Conforme visto, a inabilitação da Representante e o indeferimento do Recurso Administrativo interposto se embasaram nos seguintes motivos:

Os atestados apresentados para o lote 01 estão em desconformidade com o exigido no item 7.1.10.1.4 do edital, no que segue:

- Os contratos que foram apresentados junto com todos os atestados (Copel, UTFPR, FIESC/SENAI) não estão acompanhados dos respectivos termos aditivos, não sendo possível comprovar que as notas fiscais apresentadas são as 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços, conforme exigido no item 7.1.10.1.4 do edital.

- O atestado da Copel informa o período de 01/02/2013 como data de término e as notas fiscais apresentam meses de referência 03, 04 e 05/2013, portanto estão fora do prazo informado no atestado;

- O atestado da UTFPR informa o período de 14/11/2013 como data de término e as notas fiscais apresentam meses de referência 11 e 12/2013 e 01 e 02/2014, portanto estão fora do prazo informado no atestado;

- O atestado da FIESC/SENAI está acompanhado de contrato e notas fiscais que se referem a CNPJ diferente do pertencente a proponente vencedora, estando em desconformidade com o item 7.1.10.1.4 do edital.

Pois bem, o item 7.1.10.1.4 do edital exigiu que, além dos atestados de capacidade técnica, fossem também apresentados o respectivo contrato e as 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços. Verbis:

7.1.10.1.4. Cada atestado deve ser acompanhado de cópia do respectivo contrato e das 03 (três) últimas notas fiscais emitidas, referentes aos três últimos meses de prestação dos serviços.

No entanto, os documentos exigidos no item 7.1.10.1.4 e tidos por faltantes (aditivos contratuais), sequer eram obrigatórios para fins de comprovação de qualificação técnica, mas, apenas complementares, consoante a letra clara do art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Para além disso, o Pregoeiro agiu de maneira desarrazoada e com excesso de rigor formal ao manter a decisão de inabilitação ao entendimento equivocado de que não poderia aceitar a juntada dos documentos faltantes (aditivos contratuais) posteriormente ao momento em que foram apresentados os atestados e os contratos.

Entretanto, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 viabiliza a realização de diligência para fins de complementar a instrução do processo, como seria o caso do recebimento de documentos complementares ao atestado de capacidade técnica. Verbis:

Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho[3] leciona sobre os limites da diligência e a possibilidade de complementação da instrução do processo com a juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (destacamos)

Na mesma linha discorre Manuela M. de M. dos Santos[4]:

À luz desse dispositivo [art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93], caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de

e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas previamente pelo licitante. (destacamos)

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte julgado:

Acostumar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirem de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

No caso em exame, verifica-se que os documentos obrigatórios (atestado de capacidade técnica), bem como os documentos complementares (contrato administrativo e notas fiscais) foram tempestivamente apresentados, tendo remanescido mera dúvida acerca de se as notas fiscais efetivamente correspondiam às três últimas.

Não pairavam dúvidas quanto à existência do contrato, tampouco da comprovação da prestação dos serviços, de modo que os documentos complementares a serem trazidos aos autos (Termos Aditivos ao Contrato) visavam apenas esclarecer o conteúdo daqueles já apresentados, sem qualquer inovação.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instrui serem sanadas mediante a realização da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

Neste contexto, tem-se por ilegal a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, sem facultar-lhe a possibilidade de juntada de documentos acessórios aos atestados de capacidade técnica (meros Termos Aditivos ao Contrato), haja vista que praticada com excesso de rigor formal e em violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, por oportuno, que, no caso concreto, a decisão em questão importou em potencial prejuízo ao erário de R\$ 155.700,01 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos reais e um centavo), considerado o valor a maior da proposta da empresa declarada vencedora do certame, comparativamente à da Representante.

Por consequência, acolhe-se o opinativo dos pareceres técnicos de expedição de determinação à UNICENTRO para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

Destaque-se, finalmente, que determinações expedidas por esta Corte de Contas têm natureza cogente e são de cumprimento obrigatório, sendo que eventual inviabilidade de seu cumprimento, ou cumprimento de maneira diversa, deve ser justificada de modo circunstanciado e tempestivo nos autos, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, para o fim de considerar ilegal a decisão de inabilitação da Representante.

3.2. Expeça determinação à UNICENTRO para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação supracitada, para o fim de considerar ilegal a decisão de inabilitação da Representante;

II – determinar à UNICENTRO para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235200/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

ADVOGADO / PROCURADOR: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Publicação do balanço patrimonial possibilitando verificar a compatibilidade com os valores do balanço patrimonial declarado pelo Município no SIM-AM. Documentação referente ao Edital n.º 2/2014. Atendimento ao Prejulgado n.º 06. Saneamento antes de decisão de segundo grau. Súmula 08. Provimento. I.RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor João Manoel Pampanini, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 39/17 - 2ª Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2013, de sua responsabilidade, em razão de: i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; ii) funções de assessoria jurídica e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, com aplicação de multas.

O recorrente alegou, em síntese, que a Coordenadoria de Gestão Municipal teve dificuldade em visualizar o conteúdo da publicação do balanço patrimonial (peça 46) com clareza e precisão, deixando de acatá-lo.

Afirmou que a cópia da publicação do relatório e o documento que deu origem à publicação também foram pensados ao processo, o que poderia demonstrar o cumprimento das determinações deste Tribunal.

Anexou a publicação do balanço patrimonial à peça 63.

Acrescentou que em 2014 foi realizado o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2014 para as funções de procurador e contador. Toda a documentação teria sido encaminhada a este Tribunal de Contas sob protocolo n.º 315.762/15, o que poderia sanar as impropriedades.

Desta forma, requer que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas e sem aplicação de multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75) concluiu pelo provimento, em razão: a) o recorrente anexou a publicação do balanço patrimonial, o que permitiu observar que há compatibilidade com os valores do balanço patrimonial declarado pelo Município no SIM-AM, afastando a irregularidade e, consequentemente, a multa.

b) a indicação do processo n.º 315.762/15 que contém a documentação necessária para a análise do certame n.º 02/2014, demonstra que o Município se adaptou às normas do Prejulgado n.º 06, portanto, as irregularidades podem ser convertidas em ressalvas, sem a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (peça 76) corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento do recurso.

É o relato.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido considerou que a publicação do balanço patrimonial (peça 46) não estava clara e precisa, não permitindo observar se havia compatibilidade com os valores do balanço patrimonial declarado pelo Município no SIM-AM.

No entanto, em sede recursal, o recorrente encaminhou a publicação do balanço patrimonial (peça 63) que permitiu verificar a compatibilidade entre os valores.

Assim, a irregularidade pode ser afastada.

No que diz respeito às funções de assessoria jurídica e técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, observo que o processo 315.762/15, que analisou as admissões referentes aos cargos de contador, professor, procurador, agente de educação e nutricionista, regulamentados pelo Edital n.º 2/2014, demonstra que o Município se adaptou às normas do referido Prejulgado.

As irregularidades foram saneadas antes da decisão de 2º grau, o que atrai a incidência da decisão contida na Súmula n.º 8 deste Tribunal:

Súmula n.º 08

ENUNCIADO: “- IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.

- IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA À NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL.

- AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO. DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO.

- OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;
- REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU; (grifei)

• IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

- QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.”

O texto da Súmula não deixa dúvidas quanto ao momento em que é possível o saneamento da irregularidade, porém, com a oposição de ressalva.

Portanto, tendo em vista que as irregularidades foram saneadas nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, entendo que os apontamentos devem ser convertidos em ressalvas, sem aplicação de multa.

III.VOTO

1. É facultado ao Pregoeiro e à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo.

2. Autos Judiciais nº 0016704-13.2019.8.16.0031

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 947-948.

4. Extraído de <https://www.zenite.blog.br/que-fazer-diante-de-documento-omisso-incompleto-apresentado-pelos-licitantes/> Acesso em 27/11/2019.

Em razão do exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revista para emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor João Manoel Pampanini, ressaltando as funções de assessoria jurídica e técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, sem aplicação de multa administrativa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento para emitir novo Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Adrianópolis, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor João Manoel Pampanini, ressaltando as funções de assessoria jurídica e técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, sem aplicação de multa administrativa;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Adrianópolis, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR;

III – determinar o encaminhamento, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 2 EM 25 DE MAIO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 737087/17

Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266135/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 330518/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 274461/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JAMIS AMADEU, MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): LUCIANO BORGES DOS SANTOS), SIDNEI DEZOTI

Processo: 406400/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

Processo: 136598/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO VALDEMIRO ZAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO MARICATO, EDISON PIRES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 257768/12 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF
Interessado: CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 916545/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 613949/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ANDRESSA LUANA MORAS, DEBORA FABRICIO PILZ, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JESSICA CRISTINA ALVES, LORECI MEDINA DE OLIVEIRA, LUCAS ROLL, MAIARA DALMAGRO BERTOL MICHELON, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SIRLEI MARQUES DA MOTTA

Processo: 659934/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, ANDRESA KATIA DE MIRANDA, GILSON DE SOUZA OLIVEIRA, HELENTIS APARECIDA SALVI AMARAL MACHADO, HIROSHI KUBO, JOAO CARLOS DA COSTA, JOAO CELSO DA SILVEIRA JUNIOR, MARCELLA SOARES FURLAN, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, VALDIRA ABDON FERNANDES, WESLEY LOPES DOS REIS

Processo: 92635/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MARA DE FATIMA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 87790/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 173490/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 271231/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 301304/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 164564/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 193670/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 194749/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 205228/19
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 213557/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ELCIO JOSUE COLACO, JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 172583/19 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 805590/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 292562/20
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 278117/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 868027/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PITANGUEIRAS, CRISTOVON VIDEIRA RIPOI (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, LUCIANO CEZAR BORGES, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 241869/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 145287/17
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PENSÃO

Processo: 251983/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 564867/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CAROLINE ARAUJO DE BARROS, CATIANE BATISTA, CLEBER FONTANA, DALVANA FAUSTINA SOARES, IVANETE APARECIDA CARGNIN FABRIS, LIANE KARLA FRANCO RUARO, LUCIANE TREVIZOL, LUIS FERNANDO CANCI DE MOURA, MARILENE GODOI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROGERIO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA GALIANOSKI RUMANSKI

Processo: 296037/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEI DO VALLE, ADRIANE COSTA, CRISTINA GIELINSKI GRALAK, IVANILDA MILCHARKI, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MARIA IRENE JANIAKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SIRLEI FERREIRA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 59746/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES FILHO)
Interessado: ANA PAULA DA SILVA ROYER (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI), ANDRE LUIS DA SILVA ROYER (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): NAUDE PEDRO PRATES FILHO), VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154801/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179782/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193796/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE ALVES DE ALMEIDA (Procurador(es): ALCEU LUIZ PILLONETTO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 241707/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 180361/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 187706/18
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 203426/18
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 208185/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 280218/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 202083/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 203330/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 288374/15
Entidade: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 653169/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NÚCLEO TERAPÉUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, ERNESTO RODOLFO WIENS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), NÚCLEO TERAPÉUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61716/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

Processo: 177408/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE MANDAGUARI E REGIÃO, CHARLES MOIA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ORIVALDO MANOEL SIQUINELLI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 496554/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANILSON GONÇALVES, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CASA LAR MENINO JESUS (Procurador(es): DANIELA APARECIDA RODRIGUES), CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO (Procurador(es): DANIELA APARECIDA RODRIGUES), LUCAS RAFAEL BORBA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 149681/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ANA SILVIA MARASSI GALLI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, HELGA MARIA TORMENA, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 399335/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI, MARIA HELENA FAGUNDES DE LIMA, ROZELIA DE FATIMA SALDANHA

Processo: 202101/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MARLI DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 365497/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: BRUNA PEREIRA MARTINS, DULCINEIA LEMOS COELHO GUILHERME, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA, LUMA TRIZI MANGANELLI, MARCOS AURELIO FIORAMONTE DA SILVA, MARLENE DE CARVALHO DAS NEVES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, RAFAEL DOS SANTOS GOLVEIA, ROSINEI LOURDES DA SILVA, VALDICE DOS SANTOS SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277754/12
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, REINALDO SANTOS

Processo: 187351/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA

Processo: 207182/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, GILMAR ROCHA, JOSIAS BUENO RIBEIRO, PAULO CESAR DA SILVA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255271/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 192088/19
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 194552/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 200994/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 201613/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 205732/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 208111/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GRÉB, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 107292/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO SEBASTIAO CARIGNANO, RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 54904/98
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 888816/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, IVO BAGETI, JESSICA APARECIDA RAMOS, JOSE BOTTEGA, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, RENATO KARAS, VALTER JOAO PIVA

Processo: 711553/18
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: AMANDA BALIUTIS, JULIA POLENZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA

Processo: 886895/16 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, DANIELLE DINORA SCHLEDER, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, EVERSON MAURICIO FELLINI, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, MAYARA KETLLYN DE PAULA ROSETTI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TIAGO BRUNO DE SOUZA

Processo: 1033407/16 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 233879/17 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CAMILA APARECIDA RODRIGUES CALDEIRA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LAIZ GIGLIO RODRIGUES, MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO, SILVANA DE FATIMA SANTOS, SUELI HATSUMI MURASSE NITATORI, SUELY GUTIERREZ, VIVIANE LARA LISBOA GOMES DE SOUZA

Processo: 794587/17 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ACÁCIO EGGER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 131190/18 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ NEVES BATISTA, JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 143326/18 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: LUCILENE SEVERINO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE XAMBRE, SARAH GREGORIO DOS SANTOS, VALDELICE VIEIRA PINTO, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 644058/18 Adiamento Regimental desde 11/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CECILIA SUMINSKY RIBAS, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, ELAINE BUENO, ELIANE MARIA BAIL BECKER, EMÍDIA SINATRA DE BRITO DA SILVA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GIZELAINE DE FATIMA FAGUNDES SCHUEDA, IVALZIRA MACHADO ZOELLNER, JESSICA DE SOUZA LIMA, JOSÉ INGLEZ DA SILVA, JUSSARA BAIL PIRES, KELLY CORTE DE OLIVEIRA, KELLY HUBEL, LEONILA ALVES BONETA, LISMAYRA THAYNE DA SILVA, LUANA CEZANOVSKI COLACO, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA ELENA SCHUEDA DOS SANTOS,

MARIA HUBEL, MARIA INES PRSYBYCIE, MARILI DA ROCHA, MEURIANA BEZERRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, PAMELA MAGALHAES, RAGINA APARECIDA DE RAMOS, SIMONE MARIA DE LIMA, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, UIARA APARECIDA POSANSKI, VANDERLEIA CHRUSCHLSKI RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238246/18
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 894375/16 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

PENSÃO

Processo: 41129/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: TEREZA DE BRITO DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 242868/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANUNCIADA LURDES FERRARINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 363396/16
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LAURO VODIANI, MARISA APARECIDA WLADYKA VODIANI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 101511/20 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DECANINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 105746/20 Vista desde 11/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, TOMAZ ANTONIO CHACOROWSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 117010/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABRICIO JOSÉ GONCALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOUNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO,

JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARAÑHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRIDI PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI

Processo: 869974/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: Andreia Andrade Rocha, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARTHUR RINALDI FERREIRA, EMERSON PERSONA, MARIANA BAPTISTA LACERDA, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA CAMPOS DE LARA JAKIMIU

Processo: 889150/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, EMESON TAVARES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 916174/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALAN PATRICK DE SOUZA MOREIRA, ANA PAULA DAMMSKI, ANAIR PRAWUCKI DE PAIVA, ANDERSON JOSE MAFALDO, ANDRE FALKEMBARK LEITE, ANDRE RAFAEL SARTOLI DE CASTRO, ANDREA SALETE NEVES MARIN, ADDRESSA ELIAS DE MATOS, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO NOVAKI THOMAZ, ANTONIO RODRIGO SALES, CARLOS FERNANDO MENTA TEIXEIRA, CIRINEU SCOLARO, CLAITON ALEXANDRE ROSA, CLAUDEMIR DA COSTA, CLAUDINEI CORDEIRO, CLAUDINEI GONCALVES DE FARIAS SOUZA, CLEVERTON JOSE BERNARDI, CLEYCE COELHO VALENTE CORREA, DANIEL PIOSIADLO NETO, DIEGO DA SILVA MACHADO, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ESTER DE OLIVEIRA VIEIRA, EVERTON EMMANUEL CONSTANTE, FELIPE HERRMANN ARIAS, FELIPE PINTO DE OLIVEIRA, FERNANDA HONORIO TORTATO, FERNANDA KIAPUCHINSKI, FERNANDO DELINSKI TAVARES, GENILTON LUIZ MENDES, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE JABLONSKI GUERRERO DE MARES, HEVERTON WILDE DE OLIVEIRA, IGOR ANDREWS STEPHANES LUMSDEN SZYMANSKI DIAS, ISLAINE DOS SANTOS, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JEAN CARLO DOS SANTOS, JIMMI RODRIGO DOS SANTOS FURQUIM, JOSE APARECIDO SILVA, JOSIELLE TURIM PEREIRA, KATIA ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA, KRYS SANTOS PACHECO, LUCAS FIER, LUCAS MATHIAS CAVALHEIRO, MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR, MARCO ANTONIO BERLANDA, MARIA EDUARDA SOUZA SIQUEIRA, MARIELLY BARBOZA MERA, MICHELE SLOMCZYNSKI, MICHELLE DOMINGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAYARA MESQUITA ANDRADE, NILTON FLAVIO DE AZEVEDO JUNIOR, ORLANDO JOSE BLANC PEREIRA, OSNI FREDERICO REIF, PATRICIA ROLIM DE MOURA, PAULA CELINA BARBOSA SALOMAO, RAFAEL CIDRAL DA COSTA, RAFAEL NADIR GUARISE, RAFAEL RICCI LORBER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL DE MENEZES GOVEIA, RODOLFO TWORECK TERRIBILLE, RODRIGO STRECHAR, RUBIA NOBREGA ANANIAS, SIMONE CORREIA DAS NEVES, SOLANGE DO ROCIO SOUZA, SONIA MARA PIANESSO MORESCO, THIAGO HENRIQUE TAFAREL, VANESSA DOS SANTOS BRUSTOLIN, VANESSA SILVEIRA DOS SANTOS, VANIA CRISTINA PERES

Processo: 462177/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Processo: 419461/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALINE PASOLINI, CIRLEI SCHU, DERLI DEBASTIANI, ELIETE VENSKE CENCI, ELISANA PAGNONCELLI SCHAUSS, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JUNIOR JOSE KLEIN, KETLEN DALALBA NUNES, LICIANE ROSA DAPPER, MARCIA CORDEIRO, MARIZETE CHORNA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 697801/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ROSELI GEFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME, THAMARA GOVEIA MEIRELES, VITOR WAGNER GIROLDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218672/19
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: BENEDITO CELSO PARREIRA, FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 106572/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: BERNARDO NORIO, ERICK NORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI DA CRUZ FRANCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

No entanto, mesmo após a dilação ter sido concedida, não foram atendidas as solicitações desse Tribunal de Contas, decorrendo os prazos sem manifestação, conforme faz prova a Certidão n.º 1.909/15 (peça n.º 40).
A Unidade Técnica, considerando a ausência de manifestação quanto aos fatos suscitados, emitiu a Instrução 3.890/15 (peça nº 41), apresentando suas considerações sobre a então ENDEPRAIAS – Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá que teve sua razão social alterada para ENDEILHAS – Empresa de Desenvolvimento das Ilhas de Paranaguá.

Registrou que a Entidade em exame é uma Sociedade de Economia Mista cujo controle acionário é do Município de Paranaguá, com 97,1% do capital. Ainda, anotou que a empresa teria sido dissolvida em 22/01/2010, conforme o Decreto Municipal nº 1097/10, juntado pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos Oliveira, no entanto, a tramitação regular e integral do processo de extinção não teria sido observada ou não restou demonstrada.

Assim, apresentou considerações sobre as fases da constituição da personalidade jurídica das sociedades de economia mista (ou empresa pública sob a forma de ações) que foram delineadas pela legislação e doutrina, nos termos do inciso XIX, artigo 37, da Constituição Federal, onde restou definido que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação.

Ainda, teve considerações sobre o artigo 236 da Lei nº 6.404/76, que trata da atribuição de personalidade às Pessoas Jurídicas próprias a entes coletivos, ressaltando o artigo 16, inciso II, do Código Civil de 1916 e o artigo 44, inciso II, do Código Civil de 2002 que também trata das sociedades empresárias. Destacou que, somente com o arquivamento de seu ato constitutivo (contrato ou estatuto, conforme o caso) no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Junta Comercial), a sociedade empresária adquire personalidade jurídica no mundo jurídico. Na mesma direção, salientou que somente por Lei poderia ser alterada sua extinção.

Assim, entendeu que, após a lei autorizar, a finalização da personalidade jurídica passa por três fases específicas, quais sejam: DISSOLUÇÃO com a deliberação em Assembleia Geral, nos termos do artigo 206, “c” da Lei 6.404/76; LIQUIDAÇÃO com a realização do ativo e solução do passivo e, por último, a EXTINÇÃO que trata do encerramento da liquidação, sendo que somente na última a entidade deixa de existir.

Destacou que, por ocasião da análise, a Entidade encontrava-se ativa junto à Receita Federal do Brasil, conforme documentos juntados, ou seja, estaria apta a movimentar recursos e, por esta razão, entendeu que existiria a necessidade de prestação de contas perante este Tribunal de Contas. Salientou, também, que no mesmo documento, a seguir reproduzido, foi possível observar que o Município de Paranaguá é o Ente Federativo responsável pela ENDEPRAIAS/ENDEILHAS, em razão do controle acionário.



Portanto, com base nas informações extraídas do Sistema SICAD, deste Tribunal, cujo preenchimento é de responsabilidade da Entidade, a Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos foi responsabilizada pelas contas de 2013, no entanto, a Unidade Técnica registrou que, conforme comprovou com os documentos juntados à peça processual nº 17, folhas 07, ela estaria afastada da função de Diretoria Presidente desde 31/12/09.

Ressaltou que, em razão do controle acionário, é o Município de Paranaguá quem indica o Diretor-Presidente e, na ausência deste, subsidiariamente, o Prefeito Municipal é o Responsável. Observou, ainda, que não foram detectados repasses financeiros do Município de Paranaguá para a Entidade no decorrer do exercício de 2013.

Somado a isso, entendeu pela ocorrência de infração à Lei Federal 8.429/92 quanto à definição de que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos” e o art. 11 que diz que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

Assim, naquele momento processual (peça nº 41), concluiu pela inconformidade das contas em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual, de acordo com a Instrução Normativa nº 054/2011 e, também, em decorrência da Omissão em responder às solicitações contidas no Despacho 774/15 (peça processual nº 25).

Apresentadas novas justificativas, nos termos das Petições Intermediárias nº 123840/16, nº 715420/16 e nº 101213/16, respectivamente as peças de nº 44, nº 49 e nº 52, retornaram os autos à Coordenadoria que reafirmou seu posicionamento pela inconformidade, nos termos da Instrução 854/17 (peça nº 59), quanto aos seguintes pontos:

- 1.1 Restrição: Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05;
- 1.2 Restrição: Falta de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05;
- 1.3 Restrição: Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05;

Atas
Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 650882/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 764/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S.A. – EMDEILHAS. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.
1 - RELATÓRIO
O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A., com sede no Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2013, inicialmente solicitado pela Unidade Técnica em face da não apresentação da Prestação de Contas anual, nos termos do Ofício Interno nº 55/2014 (peça nº 02), deferido no Despacho 2.514/14 (peça nº 03) do Presidente deste Tribunal de Contas.
Seguindo o trâmite, foi citada a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A., inicialmente denominada Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá e a sua Representante Legal, Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, conforme determinado nos Ofícios de Contraditório – 14.340/14 e nº 14.341/14, (peças nº 08 e nº 09).
Recebida a Petição Intermediária nº 788276/14, (peças nº 16 e nº 17), e, ainda, a Petição Intermediária nº 788810/14, (peças nº 19 até nº 22), encaminhadas pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos Oliveira, já em sede de contraditório, foram submetidas à análise da Unidade Técnica que, por ocasião da Informação – 486/15 (peça nº 23), sugeriu que fosse oficiado o Controlador Interno do Município de Paranaguá, a fim de que esclarecesse as informações aventadas pela Responsável no sentido da conclusão do processo de extinção da empresa em exame, informando o liquidante no exercício de 2013 e, ainda, se em liquidação em 2014, quem ocupava a função na data de 30/04/14, última data para envio da Prestação de Contas.
Citado o Município de Paranaguá e o seu Representante Legal, o Prefeito Sr. Edison de Oliveira Kersten, conforme os Ofícios de Diligências 757/15 e 758/15 (peças nº 28 e nº 29), em observância ao Despacho 774/15 (peça nº 25), constatou-se que ambos solicitaram dilação de prazo, sendo esta deferida na Certidão nº 2.153/15 (peça nº 39).

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	22.310,59	-22.310,59
TOTAL DO ATIVO	0,00	22.310,59	-22.310,59
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	183.757,34	-183.757,34
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	-141.446,75	141.446,75
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	22.310,59	-22.310,59

- 1.4 Restrição: Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05;
 1.5 Restrição: Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05;
 1.6 Restrição: Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/05;
 1.7 Restrição: Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição, com cópias das atas de eleição destes, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05;
 1.8 Restrição: Balancetes Financeiros mensais do exercício social, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
 1.9 Restrição: Declaração firmada pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
 1.10 Restrição: Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentis em sua página na internet: www.tce.pr.gov.br, e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
 1.11 Restrição: Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;
 1.12 Restrição: Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05;
 1.13 Restrição: Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05;
 Quanto ao item relacionado à Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal observou a ocorrência de atraso, pois, o registro de entrega relacionado ao último bimestre ocorreu em 24/03/14 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agência de Obrigações encerrado em 27/01/14, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido:

SIM-AP Atos de Pessoal > Recibo de entrega de arquivos de remessa

Data Atual: 27/03/2017 12:40:25 Imprimir

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- ENDEILHAS	
Nº Protocolo:	243837/14
Arquivo:	"SIMAP-ENV-10/26-2013-8-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE.txt"
Ano:	2013
Bimestre:	6
Enviado em:	24/03/2014 11:28:15

No mesmo sentido, observou a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, pois, conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 16/12/16 (data da defesa da atual Tomada de Contas Ordinária), e, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agência de Obrigações (30/04/14), resultando no atraso de 962 (novecentos e sessenta e dois dias). Após a intimação do Sr. Edison de Oliveira Kersten, Gestor das Contas em exame, e do Sr. Saul Gebran Miranda, Atual Gestor da Entidade, conforme Ofícios de Contraditório 1.608/17 e 2.713/17, foram apresentadas as justificativas nos termos da Petição Intermediária – 397375/17 (peças nº 67 e nº 68) e da Petição Intermediária – 474027/17 (peças nº 70 até nº 73). No entanto, conforme registrado na Instrução – 2075/17 – COFIM (peça nº 74), a Unidade Técnica registrou que o Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito de Paranaguá no período de 02/07/13 a 31/12/16, apresentou alegações no sentido de que não poderia ser responsabilizado por atos e/ou omissões da empresa estatal (ENDEILHAS), sendo uma situação de ilegitimidade passiva. Afirma a Coordenadoria que a situação de ilegitimidade passiva estaria configurada somente caso existisse um liquidante formalmente indicado para a ENDEILHAS, cuja nomeação estava a cargo do Prefeito de Paranaguá, sendo que na omissão de tal nomeação o Sr. Edison de Oliveira Kersten invocou as responsabilidades de uma Entidade Controlada pelo Município de Paranaguá, conforme definido no art. 116 da Lei Federal 6.404/76. Registrou que, mesmo em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas quanto aos apontamentos acima elencados. Observou, ainda, que a Análise se teve nos documentos que compuseram a Prestação de Contas conforme definido na Instrução Normativa nº 54/2011 e pelos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013. Por fim, na Petição Intermediária nº 525326/18 (peça nº 77), o Sr. Edison de Oliveira Kersten reafirmou que assumiu a Prefeitura em meados de 2013 com o falecimento do ex-Prefeito, Sr. Mario Manoel das Dores Roque, demorando para tomar ciência de todas as atividades, serviços e estrutura administrativa da Prefeitura, mencionando dificuldades de adaptação. Reiterou, também, os seguintes itens: que a Empresa estava inativa em data anterior à sua gestão, sem terem sido tomadas medidas para prestação de contas pelos Gestores anteriores; que o peticionário tomou as medidas necessárias/possíveis para determinar a extinção da ENDEILHAS em 2013 e 2014 enfatizando as dificuldades

para esse procedimento; que a postura adotada teria sido reconhecida pelos atuais Gestores públicos municipais quanto à feita do Relatório de Liquidação da Endeilhas; consignou as condições que foram recebidas as estatais justificando o lapso de tempo decorrido e afirmando que após a gestão 2009/2012 a empresa teria atuado de forma irregular com a prática de atos em desconformidade com a lei, sem transparência e sem a devida prestação de contas à Corte de Contas sendo demandados judicialmente os Gestores da época; ressaltou que contratou uma empresa para a confecção de um relatório específico de apuração e que impôs à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação para apurar as responsabilidades; afirmou que grande parte das inconformidades suscitadas tem origem na inexistência de documentos em decorrência de falta de atividades da Entidade, impossibilitando o encaminhamento das demonstrações contábeis; que a diferença de informações da contabilidade teve origem no descompasso dos dados apresentados via SIM-AM, uma vez que houve a opção equivocada por zerar os dados do sistema sem copiar os dados da empresa; afirmou que a falta de certidões decorre das dívidas; pontuou que a dificuldade de identificar as obrigações da Entidade foram obstáculos concretos para a liquidação e extinção da empresa estatal.

Ainda, reproduziu a Lei nº 3.764/2018 que liquidou a referida Entidade, enfatizando que após essas justificativas roga pelo afastamento das sanções ao Sr. Edison Kersten, reiterando o pedido da exclusão de sua responsabilidade por se tratar de uma empresa da administração pública indireta com total autonomia administrativa e financeira. Mencionou a Lei nº 13.655/18 em que se prescreveu que, na aplicação de qualquer sanção ao Gestor Público devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas, bem como os obstáculos existentes para que se cumpra a norma. Afirma, também, que a própria legislação deste Tribunal de Contas impõe que, no julgamento do processo o Relator deverá individualizar a conduta do jurisdicionado para aplicar ou deixar de aplicar uma penalidade, sob pena de sancionar desarrazoadamente ou desproporcionalmente. Ainda, teceu comentários sobre a ausência de voluntariedade em qualquer das irregularidades, mencionando sua formação de médico, ou seja, sem possuir qualquer formação para assunção do cargo de Prefeito, não sendo possível exigir uma conduta diversa daquela que realizou, da mesma forma que discorreu sobre o erro de proibição e o erro de compreensão, além da falta de culpabilidade, invocou o art. 28 da Lei nº 13.655/18 que tratou da responsabilização no caso de dolo ou erro grosseiro do Agente Público. Por fim, afirmou que, se necessária a juntada de algum documento ou nova manifestação do peticionário, rogou para que seja devidamente intimado. Ainda, juntou documentos às peças de nº 77 até nº 81, quais sejam, Lei nº 3.670/17; Ata da Assembleia Extraordinária, Relatório de Liquidação; Lei nº 3.764/18.

Por sua vez, a Unidade Técnica analisou as novas justificativas e emitiu a Instrução nº 331/20 (peça nº 83) afirmando que os documentos juntados nas peças de nº 77 a nº 81 apenas informam a decisão de extinguir a Emdeilhas, conforme a Lei Municipal nº 3.764/2018, não fazendo qualquer defesa às restrições apontadas na Instrução 2.075/17. Salientou, como orientação, que a Entidade extinta deverá fazer um petitionamento eletrônico com o assunto Requerimento Externo, acompanhada de documentos definidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 148, solicitando a baixa da obrigação de prestar contas perante o Tribunal de Contas. Após essas considerações, opinou pela manutenção integral da Instrução nº 2.075/17-COFIM (peça nº 74), ou seja, pela IRREGULARIDADE das contas.

2 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 101/20 – 4PC (peça nº 84), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, considerando a comprovação de que a ENDEILHAS foi extinta, opinou pelo ENCERRAMENTO destes autos sem o julgamento de mérito em razão da perda do objeto.

Também fundamentou seu posicionamento na documentação carreada aos autos pelo ex-Prefeito, Sr. Edison de Oliveira Kersten, entendendo que se afigura descabido imputar um julgamento de irregularidade de contas justamente ao Gestor que adotou medidas para liquidar a empresa e buscou promover a responsabilização dos antecessores pela prática de atos irregulares. Ademais, afirmou que os documentos indicados na Instrução nº 331/20-CGM (parte 83), a exceção da baixa do CNPJ junto à RFB, foram juntados neste processo de tomada de contas.

3 - VOTO

Trata o presente feito de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA originada no Ofício Interno nº 55/14, (peça nº 02), em razão da ausência de Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 da ENDEPRAIAS - Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá que teve sua razão social posteriormente alterada para ENDEILHAS – Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S.A.. Inicialmente, vale salientar que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, que constava como Diretora-Presidente da Entidade no cadastro deste Tribunal de Contas, pois, conforme a documentação apresentada em sede de contraditório à peça processual nº 17, a referida Agente foi exonerada do cargo em 31/12/09.

Seguindo a ordem, entendemos que foram corretamente citados o Município de Paranaguá e o Prefeito Municipal à época, Sr. Edison de Oliveira Kersten, uma vez que não foi indicado o Responsável pela Entidade em exame quanto ao exercício de 2013, cabendo ao Gestor Municipal responder subsidiariamente, uma vez que o referido Município detém 97,1% (noventa e sete vírgula um por cento) do capital da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A., e, com isso, o controle da mesma.

Considerando todo o exposto, mesmo que não tenham sido apresentadas justificativas capazes de afastar as inconformidades já mencionadas, uma vez que as contas do exercício de 2013 não foram prestadas ao Tribunal de Contas, entendemos que assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na conclusão pelo ENCERRAMENTO dos autos sem o julgamento do mérito.

Conforme bem fundamentou o douto Órgão Ministerial, restaram comprovadas que as medidas tomadas pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito do Município de Paranaguá, estão condizentes com as possibilidades que se apresentavam à época (2013), haja vista que ao assumir a gestão do Município no mês de julho daquele exercício, em substituição ao seu antecessor que havia falecido, a empresa em exame não mais estava em atividade.

Corroborar tal posicionamento a apresentação da cópia da Lei Municipal nº 3.670/17 que autorizou o Poder Executivo a liquidar a Endeilhas, a Ata de Assembleia Extraordinária, o Relatório de Liquidação, a Lei Municipal nº 3.764/18 que liquidou a empresa, destacando-se que o exercício em exame de 2013 foi o primeiro ano

daquela gestão, de onde se conclui que a falta de prestação de contas anual da empresa estatal se torna justificável em razão do histórico conturbado originado em gestões anteriores.

Destaque-se, ainda, que à peça de n.º 46 dos presentes autos foi apresentada à "1ª Ata de Assembleia de Liquidação de EMDEILHAS S/A", com a data de 01/02/2016, ou seja, ainda na Gestão do Sr. Edison de Oliveira Kersten iniciada em 02/07/2013 e encerrada em 31/12/2016, comprovando a iniciativa do Gestor cuja responsabilização a princípio se atribuiu.

Registre-se, também, que em 22/01/10, ou seja, em data anterior à Gestão do Sr. Edison de Oliveira Kersten, foi editado o Decreto n.º 1.097 (peça n.º 20) que dispôs sobre a dissolução, liquidação e extinção da EMDEILHAS, no entanto, sem atender o trâmite adequado do processo, resultando ineficaz.

Portanto, concluímos pelo ENCERRAMENTO destes autos sem julgamento de mérito.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, conforme possibilita o art. 398, § 3º, do Regimento Interno:

1) que esta Corte julgue pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. EMDEILHAS, exercício de 2013, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, e sem a imposição de penalidades ao Prefeito Municipal de Paranaguá à época, Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF 201.874.249-34.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, conforme possibilita o artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S.A. EMDEILHAS, exercício de 2013, sem julgamento de mérito, e sem a imposição de penalidades ao Prefeito Municipal de Paranaguá à época, senhor Edison de Oliveira Kersten, CPF 201.874.249-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249885/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 765/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1946, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS)[1] ao Município de Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio n.º 36/2010, com vigência de 29/06/2010 a 28/06/2012, no valor de R\$ 21.600,00 [vinte e um mil e seiscentos reais], direcionado à aquisição de material de consumo e permanente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4670/11 (peça 4), n.º 2814/12 (peça 11), n.º 3667/12 (peça 20), n.º 5555/12 (peça 26), n.º 1543/13 (peça 41) e n.º 882/19 (peça 52), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Objeto do convênio não executado

– Infração: artigo 11 [inciso IV] da Instrução n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12497/12 (peça 21), n.º 7369/13 (peça 43) e n.º 1212/19 (peça 53), concordou com os termos apresentados pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. A CGE indicou que o objeto do convênio, de fato, não foi executado, conforme inicialmente já constatado pela DAT. Entretanto, todo o valor repassado foi restituído à Concedente, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira.

Pontuou que a conduta do Sr. José Luiz Ramuski é irregular e por isso geraria a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87 [inciso V, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, se não fosse pela prescrição da conduta punitiva do gestor. Segundo a CGE, o fato ocorreu "a mais de 5 (cinco) anos e dessa forma a sanção encontra-se prescrita, conforme disposto no Prejulgado 26 deste Tribunal. [sic]"[2].

Concluiu sua manifestação indicando que, como todos os recursos não utilizados foram integralmente devolvidos, o item sob análise pode ser convertido em ressalva. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas acompanhou os termos da instrução técnica, sem maiores análises.

Compulsando os autos, verifica-se que a impropriedade em comento pode ser objeto de conversão em ressalva. Isso porque, em virtude de não ter ocorrido a execução do objeto do convênio, os recursos foram inteiramente restituídos aos cofres do Estado do Paraná.

Ademais, em que pese a conduta irregular do gestor ao não executar o objeto do convênio, observa-se que este visava à "aquisição de material de consumo e permanente", não se tratando de um escopo que teria abrangência e importância para a população de Dois Vizinhos de um modo geral, tal qual a construção de um posto de saúde ou uma creche. Fosse este o caso, a análise deveria ser sob outra ótica e provavelmente ocasionaria a irregularidade do ponto.

Entretanto, apesar da inexecução deste objeto do convênio não ter uma alta relevância social, fato é que a conduta do gestor foi irregular – mesmo que demonstrada a sua boa-fé ao restituir os valores ao erário estadual – e deve ser penalizada como tal. E, diferentemente do que alegou a CGE em sua última instrução, não houve prescrição da conduta punitiva do gestor e ele deve ser responsabilizado por sua inércia, uma vez que deixou de cumprir com aquilo que fora acordado na avença.

A CGE amparou equivocadamente a ocorrência de uma suposta prescrição no Prejulgado n.º 26, indicando que "constatada a falta de execução do objeto nos termos celebrados há mais de 05 (cinco) anos da realização da análise, não se faz possível o apontamento de sanção, haja vista a pretensão punitiva ao gestor responsável estar preclusa.". Porém, como já asseverado, não existe prescrição no caso em tela.

Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa:

"Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização."

A vigência do convênio foi de 29/06/2010 até 28/06/2012. De acordo com a letra do prejulgado, considerando que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, se o gestor não tivesse encaminhado este processo dentro do prazo, o Tribunal de Contas teria até cinco anos para instaurar um procedimento específico – nesse caso, uma Tomada de Contas Extraordinária. Só então, após decorrido esse lapso temporal, é que a prescrição punitiva estaria presente. Como o processo foi protocolizado em 08/05/2011 – portanto, ainda dentro do prazo – a multa administrativa não só pode como deve ser aplicada ao gestor do caso sob análise, uma vez que foi ele o responsável direto pela inexecução do objeto do convênio. A própria Concedente atestou que a Cláusula Terceira da avença determinava que o prazo de vigência seria de 24 [vinte e quatro] meses, contados da assinatura do contrato, e poderia ser prorrogado desde que solicitado com pelo menos 90 [noventa] dias de antecedência, mas que o Prefeito da Tomadora somente o fez faltando menos de 30 [trinta] dias do fim do prazo.

Segundo indicado pela SEDS, o Município de Dois Vizinhos, após passados 14 [quatorze] meses desde o início da vigência do convênio, solicitou a alteração do Plano de Aplicação, apontando como motivos a defasagem de preços, a alteração na quantidade e a substituição de itens "devido ao novo ordenamento dos serviços de acolhimento institucional que seriam oferecidos na Casa Lar do município de Dois Vizinhos". Esta solicitação foi aprovada em 16/11/2011.

Neste sentido, tanto a SEDS como a CGE também refutaram os argumentos aduzidos pelo Município e confirmaram a responsabilidade do gestor municipal pela não execução do convênio.

O gestor da municipalidade requereu, via Ofício n.º 393/2012 (peça 38, página 5), em 31/05/2012 – ou seja, há menos de 30 [trinta] dias do encerramento da sua vigência – dilação de prazo para executar o objeto do convênio, alegando "que sua execução depende de processo licitatório, e este se encontra em andamento nesta municipalidade, não sendo possível a conclusão antes do final do prazo previsto do convênio". Segundo justificou, o cumprimento do objetivo dependia de licitação que estava em curso e não seria possível concluí-la dentro do termo de vigência do convênio; porém, a própria Concedente confirmou que não houve nenhuma comprovação do início do acima mencionado processo licitatório.

Dessa forma, ante à clara infração ao artigo 11 [inciso IV] da Instrução n.º 61/2011, bem como aos motivos e evidências expostos, entendo pela aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso V, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 para o Sr. José Luiz Ramuski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS ao Município de Dois Vizinhos, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2006 a 21/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente 01/01/2011 a 15/08/2012) e José Luiz Ramuski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Objeto do convênio não executado

b) Multa administrativa a JOSÉ LUIZ RAMUSKI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da inexecução do objeto do convênio.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEDS ao Município de Dois Vizinhos, de responsabilidade de Thelma Alves de Oliveira (Secretária Estadual da Concedente de 01/01/2006 a 21/12/2010), Fernanda Bernardi Vieira Richa (Secretária Estadual da Concedente 01/01/2011 a 15/08/2012) e José Luiz Ramuski (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012);

2. apor ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Dois Vizinhos (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

1. objeto do convênio não executado

3. aplicar multa administrativa a José Luiz Ramuski, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da inexecução do objeto do convênio;

4. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. À época da formalização do convênio denominava-se Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ)
 2. Peça 52, página 3.

PROCESSO Nº: 265589/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 766/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 585, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Arapoti, por meio do Termo de Convênio n.º 39/2010, com vigência de 22/06/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 126.962,60 [cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos], direcionado à construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2860/12 (peça 14) e n.º 1000/19 (peça 76), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

II. Saldo final do convênio não comprovado
 – Infração: artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas
 – Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 – Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3/20 – 7PC (peça 77), acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Técnica.
VOTO

2. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGE apontou que há um valor remanescente de R\$ 117,81 [cento e dezessete reais e oitenta e um centavos] na conta específica do convênio, conforme as informações fornecidas pela Municipalidade no SIT. Salientou que tal situação afronta o dispositivo do artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011. Entretanto, indicou "que o valor apurado é insignificante em relação ao custo do processamento de novas diligências" e, "por economia processual e devido ao lapso temporal transcorrido", manifestou-se pela ressalva do item.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordo com este posicionamento.

Compulsando todos os documentos que compõem os presentes autos, constata-se que efetivamente houve infração à Resolução n.º 28/2011 e à Lei Federal n.º 8.666/1993, haja vista o saldo remanescente não restituído aos cofres públicos.

Apesar disso, pelos motivos expostos pela GCE e pela jurisprudência já consolidada neste Tribunal, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Luiz Fernando de Masi (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

3. Já em relação aos itens II e III, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Deste modo, acompanho o posicionamento pela expedição de recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou tal entendimento nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Arapoti, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Luiz Fernando de Masi (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:
 d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Saldo final do convênio não comprovado
 e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Saldo final do convênio não comprovado
 f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas
 III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Arapoti, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), César Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Luiz Fernando de Masi (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012);

apor, ainda:
 a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Serviço Social Autônomo Paranacidade (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. saldo final do convênio não comprovado;
 b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Arapoti (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. saldo final do convênio não comprovado;
 c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Serviço Social Autônomo Paranacidade (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. atraso na apresentação da prestação de contas;
 III. ausência de certidões durante a execução do convênio;
 d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 235435/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 767/20 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio. Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba. Recomendações. Regularidade.

I – RELATÓRIO
 Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferência (SIT) nº 8374, em razão do repasse efetuado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UTFPR DE CURITIBA, mediante Termo de Convênio n.º 182009421/2010, com vigência de 30/06/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 401.076,00 (quatrocentos e um mil e setenta e seis reais), direcionado a atividades desenvolvidas pela Instituição compreendendo cursos, seminários, palestras, encontros, orientação de estudos correlacionados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 837/19 (Peça 28), concluiu pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO quanto aos seguintes apontamentos:

I. Atraso na apresentação da Prestação de Contas - atraso de 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – foram verificados os seguintes atrasos, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011:

Bimestre	Ano	Data do fechamento	Data limite para fechamento	Atraso
04	2012	03/10/2012	01/10/2012	02 dias
05	2012	07/12/2012	30/11/2012	07 dias
06	2012	15/04/2012	30/01/2013	75 dias

III. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais – atraso de 75 (setenta e cinco) dias, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 Sugere, ainda, RECOMENDAÇÃO à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, com fundamento no art. 244, I e §4º, do Regimento Interno, que, no prazo de 180 dias, adote as seguintes providências:

- Juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, o Termo de Cumprimento de Objetivos;
- Efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas;
- Quando instado por Despacho do Relator do Processo, o jurisdicionado deve manifestar-se tempestivamente, no que tange à ampla defesa e contraditório. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 59/20 – 7PC (Peça 29), da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se da mesma forma, pela REGULARIDADE das contas, com emissão das RECOMENDAÇÕES sugeridas.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente verifica-se que, os apontamentos quanto ao (I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas, (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, e (III) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, podem ser objetos de RECOMENDAÇÃO, conforme proposto pela Unidade Técnica, em virtude do caráter meramente formal das inconsistências, observando, ainda, que tais apontamentos não resultaram em prejuízos à execução do objeto do convênio ou indícios de dano ao erário.

Este é o posicionamento adotando por esta Câmara, conforme decisões em casos análogos, a citar: Acórdão n.º 4271/16 – Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 – Primeira Câmara (ambos desta Relatoria); Acórdão n.º 3854/18 – Segunda Câmara (Rel. Cons. Ivan Bonilha); Acórdão n.º 4151/19 – S2C (Rel. Aud. Claudio Kania).

Já em relação às “recomendações” para cumprimento dentro do prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias[1], conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, entendo que elas são pertinentes porque visam o término das recorrentes impropriedades que são apresentadas neste tipo de prestação de contas. Entretanto, tais recomendações possuem na verdade caráter de determinação, uma vez que há prazo determinado para o seu cumprimento: 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido, tenho que tal determinação não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Assim, não há como se impor às partes que tomem alguma medida em futuras prestações de contas que podem nem vir a existir.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de RECOMENDAÇÃO – sem prazo fixado – para que as partes se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica quanto à apresentação do Termo de Compromisso, bem como acerca da observância da Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011, e ao fiel cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR DE CURITIBA, tendo como responsáveis à época, respectivamente, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Secretária Estadual de 10/07/2008 a 18/11/2010); ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE (Secretário Estadual de 19/11/2010 a 31/12/2010); JORGE EDUARDO WEKERLIN (Diretor Geral de 01/01/2011 a 31/12/2011); e FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014); bem como Sr. JOSÉ SOLLAK (Diretor da Tomadora).

Proponho, ainda, as RECOMENDAÇÕES, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não haja as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
 - II. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; e
 - III. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.
- RECOMENDA-SE, ainda, que os jurisdicionados observem orientações feitas pela Coordenadoria Técnica, e atentem-se as seguintes providências, em futuros processos de Transferência Voluntária:
- IV. Juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, o Termo de Cumprimento de Objetivos;
 - V. Efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas;
 - VI. Quando instado por Despacho do Relator do Processo, manifestar-se tempestivamente, no que tange à ampla defesa e contraditório.

Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias.

Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, ante o repasse realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Federal do Paraná – UFPR de Curitiba, tendo como responsáveis à época, respectivamente, Yvelise Freitas De Souza Arco-Verde (Secretária Estadual de 10/07/2008 a 18/11/2010); Altevir Rocha De Andrade (Secretário Estadual de 19/11/2010 a 31/12/2010); Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral de 01/01/2011 a 31/12/2011); e Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014); bem como senhor José Sollak (Diretor da Tomadora);

apor, ainda:

- 1. as recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não haja as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- II. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; e
- III. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

- 2. recomendações para que os jurisdicionados observem as orientações feitas pela Coordenadoria Técnica, e atentem-se às seguintes providências, em futuros processos de Transferência Voluntária:

- IV. Juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, o Termo de Cumprimento de Objetivos;

- V. Efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas;

- VI. Quando instado por Despacho do Relator do Processo, manifestar-se tempestivamente, no que tange à ampla defesa e contraditório.

- 3. encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias;

- 4. encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

- 5. encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Juntar nas prestações de contas, oriundas de Transferências Voluntárias, o Termo de Cumprimento de Objetivos; Efetuar a devida prestação de contas, no que prevê atualmente a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, nos prazos regulamentados por esta Corte de Contas; Quando instado por Despacho do Relator do Processo, o jurisdicionado deve manifestar-se tempestivamente, no que tange à ampla defesa e contraditório.

PROCESSO Nº: 539728/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VANDERLEI PAULINO BARREIROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 768/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15073, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bela Vista do Paraíso à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Bela Vista Do Paraíso, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 44.013,20[1] [quarenta e quatro mil e treze reais e vinte centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1146/14 (peça 5), n.º 602/17 (peça 38) e n.º 98/20 (peça 58), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

- V. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

- VI. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

- VII. Atraso no registro da transferência no SIT

– Infração: artigo 15 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

- VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

- IX. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

X. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 7154/17 (peça 39) e n.º 56/20 (peça 60), concordou o posicionamento da Coordenadoria Técnica.
VOTO

4. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a CGM afirmou que a jurisprudência deste Tribunal já definiu pela aplicação de ressalva a itens cujas impropriedades apresentadas são de natureza meramente formal e não apresentam indícios de danos aos cofres públicos. Assim sendo, posicionou-se neste sentido. Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs a este entendimento.

Conforme evidenciado pela DAT em sua instrução vestibular e posteriormente pela COFIT em subseqüente análise, a municipalidade falhou em acostar aos autos a documentação necessária para sanar os pontos. Tais ausências vão de encontro aos artigos 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Como as impropriedades apresentadas são, de fato, meramente formais, imperioso que a Concedente se atente para que tais ofensas não se repitam em processo futuros. Ademais, uma vez que não houve nenhum prejuízo ao andamento do convênio e nem indícios de danos aos cofres públicos, concordo com a posição trazida de ressalva aos itens.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência destas ressalvas deve recair sobre os gestores encarregados pela entidade que repassou os valores à época dos fatos: Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

5. Já em relação aos itens III a VI, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Deste modo, acompanho o entendimento pela expedição de recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou tal posição nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APAE de Bela Vista Do Paraíso, de responsabilidade de Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Anésia Isabel Pilege Senedesi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

III. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso no registro da transferência no SIT

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso à APAE de Bela Vista Do Paraíso, de responsabilidade de Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e João de Sena Teodoro e Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Anésia Isabel Pilege Senedesi (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Bela Vista do Paraíso (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa;

II. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa;

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Bela Vista do Paraíso (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso no registro da transferência no SIT;

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas;

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

V. Ausência de certidões na formalização do convênio;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Sobre este valor foram acrescidos R\$ 4.002,28 [quatro mil e dois reais e vinte e oito centavos] como "Saldo Inicial" e R\$ 238,30 [duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos] como "Rendimentos Financeiros", resultando em R\$ 48.253,78 [quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos] de "Total dos Créditos", sendo que, destes, R\$ 44.297,69 [quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos] constaram como "Despesas Informadas" e R\$ 3.956,09 [três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos] como "Saldo a Comprovar".

PROCESSO Nº: 770438/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 769/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4179, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal Para Criança e Adolescente de Curitiba ao Lar Batista Esperança de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 3768/2010, com vigência de 21/07/2010 a 06/04/2013, no valor de R\$ 128.480,61 [cento e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos], direcionado ao atendimento de 120 [cento e vinte] crianças e adolescentes.

Cabe salientar que, sobre o valor do convênio, foram acrescidos R\$ 71.438,86 [setenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos] como "Saldo Inicial" e R\$ 4.842,44 [quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos] como "Rendimentos Financeiros", resultando em R\$ 204.761,91 [duzentos e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos] de "Total dos Créditos", sendo que este último montante, de acordo com o Resumo Financeiro, foi integralmente utilizado nas despesas informadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 5393/14 (peça 5), n.º 3688/15 (peça 40) e n.º 198/20 (peça 50), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 487/16 (peça 41) e n.º 53/20 (peça 51), posicionou-se pela regularidade das contas, sem a ressalva ou as recomendações "propostas pela CGM, eis que passados mais de 8 anos desde a edição da IN n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011" e "já é tempo dos jurisdicionados atentarem-se para o efetivo cumprimento das regras constantes nestas normativas, sem que o Tribunal precise adverti-los de fazê-lo. (sic)".

VOTO

6. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGM afirmou que "ao levar-se em conta que da sua ocorrência nenhum dano/prejuízo à execução do objeto tenha sido registrado, por força de precedentes em inúmeras decisões desta Corte (com exemplos no próximo tópico), a atual jurisprudência autorizaria a sua conversão em ressalva".

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não fez nenhuma consideração acerca deste ponto.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que, considerando os riscos de previsibilidade, não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados, sendo necessário ponderar as diferentes situações e gastos que surgem ao longo do convênio. Como bem reforçado pela Unidade Técnica à peça 40, "há de se considerar a variação da inflação e do número de crianças atendidas e que cabe ao gestor a discricionariedade de alocar os recursos de acordo com as mutações das necessidades que surgem ao longo do convênio. (sic)".

Logo, os excessos podem ser admitidos como de caráter meramente formal, uma vez que não trouxeram prejuízos ao andamento do convênio e nem danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Leandro Nunes Meller (Presidente da Concedente de 05/07/2010 a 31/12/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nathaniel Martins Brandão Júnior (Presidente da Tomadora de 01/01/1999 a 31/12/2020).

7. Já em relação aos itens II a V, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou deste posicionamento. Deste modo, acompanho o entendimento da CGM pela expedição de recomendação aos itens relacionados, uma vez que este Tribunal já sedimentou tal posição nos diversos casos análogos em que as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal Para Criança e Adolescente de Curitiba ao Lar Batista Esperança de Curitiba, de responsabilidade de Leandro Nunes Meller (Presidente da Concedente de 05/07/2010 a 31/12/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nathaniel Martins Brandão Júnior (Presidente da Tomadora de 01/01/1999 a 31/12/2020).

Proponho, ainda:

k) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

l) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

m) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

n) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

o) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal Para Criança e Adolescente de Curitiba ao Lar Batista Esperança de Curitiba, de responsabilidade de Leandro Nunes Meller (Presidente da Concedente de 05/07/2010 a 31/12/2010), Marry Salette Dal-Prá Ducci (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (Presidente da Concedente de 01/08/2012 a 16/10/2012), Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nathaniel Martins Brandão Júnior (Presidente da Tomadora de 01/01/1999 a 31/12/2020);

2. apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Lar Batista Esperança de Curitiba (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas;

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

d) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Lar Batista Esperança de Curitiba (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 386917/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 770/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12542, em razão do repasse efetuado pelo Município de Coronel Vívda[1] à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Coronel Vívda, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 21/01/2013 a 01/03/2014, no valor de R\$ 93.784,09 [noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos], direcionado ao programa de atenção integral a família.

A Coordenadoria de Gestã Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6276/14 (peça 5), n.º 2062/15 (peça 18), n.º 130/20 (peça 30) e n.º 224/20 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

– Infração: artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências para impedir a reincidência destas impropriedades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 12907/15 (peça 20), n.º 40/20 (peça 31) e n.º 59/20 (peça 34), seguiu o mesmo entendimento de recomendação aos itens, sem, contudo, fazer qualquer menção ao prazo específico solicitado pela CGM.

VOTO

8. Quanto às impropriedades listadas nos itens I a III, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, recomendou aos jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a CGM, deixando de lado o prazo específico para cumprimento das recomendações.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações por ter característica própria de determinação ao se estabelecer termo certo e determinado para cumprimento de algo.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de "recomendação" – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes que tomem alguma providência em uma futura prestação de contas pelo simples fato de que esta situação poderá nunca ocorrer, haja visto a incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vívda à APMI de Coronel Vívda, de responsabilidade de Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/13/2016) e Oraide Schiavini De Oliveira (Presidente da Tomadora de 24/04/2012 a 06/02/2013).

Proponho, ainda:

p) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APMI DE CORONEL VÍVIDA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

r) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de se fazer "recomendação" com prazo certo em prestações de contas de transferências voluntárias.

s) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

t) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vivida à APMI de Coronel Vivida, de responsabilidade de Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/13/2016) e Oraide Schiavini De Oliveira (Presidente da Tomadora de 24/04/2012 a 06/02/2013);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Coronel Vivida (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio;

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente;

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à APMI de Coronel Vivida (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente;

c) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de se fazer "recomendação" com prazo certo em prestações de contas de transferências voluntárias;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

e) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 156230/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 771/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9332, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Bituruna, por meio do Termo de Convênio n.º 202/2011, com vigência de 26/12/2011 a 31/12/2014, no valor de R\$ 1.751.590,28 [um milhão, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos], direcionado à execução de obras de melhorias urbanas, de acordo com o Projeto de Revitalização do Centro de Bituruna.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 890/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

I. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome as seguintes providências:

II. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1188/19 – 3PC (peça 10), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

9. Quanto à impropriedade listada no item I, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação ao ponto. Ainda, recomendou aos jurisdicionados a adequação listada no item II, a fim de que a Concedente tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE. Compulsando os autos, verifica-se que o item I pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaca que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação à "recomendação" feita pela CGE no item II, entendo que é relevante porque visa o término das recorrentes impropriedades que são apresentadas nas prestações de contas de transferência voluntária. Entretanto, ela possui, na verdade, caráter de determinação, uma vez que há prazo certo e determinado para o seu cumprimento: 180 [cento e oitenta] dias.

Neste sentido, tenho que essa determinação não pode ser seguida da forma como sugerida. Isso porque, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado, de modo que não há como se impor às partes que tomem tal providência em futuras prestações de contas, pelo simples fato de que esta situação pode vir a nunca ocorrer devido à incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Bituruna, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), João Carlos Ortega (Superintendente da Concedente de 08/04/2014 a 31/12/2014), Rodrigo Rossoni (Prefeito da Tomadora de 05/08/2011 a 01/03/2012), Pedro Vicente Boese Padilha (Prefeito da Tomadora de 02/03/2012 a 22/03/2012), Carlos Roberto de Oliveira Silveira (Prefeito da Tomadora de 23/03/2012 a 31/12/2012) e José Constantino de Lara Ribas (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014).

Proponho, ainda:

u) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

v) Recomenda-se, ainda, que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios:

II. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte.

w) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuadas pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias.

x) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

y) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Bituruna, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), João Carlos Ortega (Superintendente da Concedente de 08/04/2014 a 31/12/2014), Rodrigo Rossoni (Prefeito da Tomadora de 05/08/2011 a 01/03/2012), Pedro Vicente Boese Padilha (Prefeito da Tomadora de 02/03/2012 a 22/03/2012), Carlos Roberto de Oliveira Silveira (Prefeito da Tomadora de 23/03/2012 a 31/12/2012) e José Constantino de Lara Ribas (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2014);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Serviço Social Autônomo Paranaidade (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões durante a execução do convênio;

b) recomendação para que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica para que tais cenários não ocorram mais em futuros convênios;

II. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte;

c) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte acerca da forma como as recomendações são expedidas e da impossibilidade de se fazer determinação da forma como efetuações pela Coordenadoria Técnica em prestações de contas de transferências voluntárias;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

e) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 93802/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE LUIZ DE LIMA, LORENA BARONI DAMASO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 774/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13473, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Erceana Campolarguense, por meio do Termo de Convênio n.º 2120130048/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 2.439.888,13 [dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos], direcionado ao fornecimento de educação a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 447/19 (peça 5) e n.º 970/19 (peça 23), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública

– Infração: artigo 9º [inciso II] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 37 [inciso XVI] da Constituição Federal

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 6.821,99 [seis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Lorena Baroni Damaso (Presidente da Tomadora de 17/09/2010 a 05/05/2018), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome as seguintes providências:

IV. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência

V. realize a correta alimentação no SIT dos repasses efetuados para a Tomadora O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 37/20-5PC (peça 24), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à irregularidade acima apontada pela CGE no item I, a Coordenadoria Técnica indicou, em sua instrução inicial, a ocorrência de despesas com servidores integrantes do quadro de pessoal da administração pública, resultando em gastos ilegais e ofensa à Carta Magna. Segundo demonstrado, as servidoras Maria Ozório Franco e Josiane Valpekoski da Luz recebiam vencimentos de outras fontes pagadoras enquanto contratadas pela Tomadora, fontes estas de naturezas públicas estadual e municipal.

Explicou, ainda, que, de acordo com a Constituição Federal, não há ilicitude na acumulação de cargos desde que haja a compatibilidade de horários e desde que o acúmulo de cargos não seja tripla. Trouxe julgados desta casa e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para elucidar a vedação à acumulação tripla de remunerações oriundas de cargos públicos. Ao final, apontou que a conduta faltosa, caso não esclarecida, é passível de devolução aos cofres públicos dos valores desembolsados no período indicado, solidariamente pela entidade Tomadora e pela Sra. Lorena Baroni Damaso.

À peça 15, a Tomadora explicou que, quanto à funcionária Josiane Valpekoski da Luz, documentos foram anexados à defesa a fim de comprovar a sua contratação como auxiliar de serviços gerais, em 01/08/2005. A carga horária era de 40 horas semanais. Segundo indicou, a servidora mudou de cargo algum tempo depois, passando a atuar como instrutora, de acordo com o constante em seu holerite. Em 13/05/2013, a Sra. Josiane deixou de trabalhar na entidade Tomadora para assumir uma vaga no Colégio Estadual Desembargador Clotário Portugal, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS). Asseverou que, porém, a rescisão contratual da servidora com a Tomadora só foi efetivada em 12/06/2013, ao que entende que realizou o pagamento equivocado de salário no período de 13/05/2013 a 31/05/2013, com recursos advindos da Concedente, estando disposta a ressarcir tal valor.

A explicação sobre a servidora Maria Ozório Franco segue em sentido semelhante. A Tomadora arguiu que anexou os documentos que comprovam a contratação como auxiliar de secretaria, em 04/09/2009, com carga horária de 20 horas semanais matutinas. Indicou que, em 04/02/2013, a Sra. Maria assumiu uma vaga de professora na Escola Campo Largo, no período da tarde, também por intermédio de pelo PSS. Já em 15/04/2013, ela assumiu outra vaga como professora pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, dessa vez pelo período da manhã, na Escola Municipal Professora Neuza L.J. Barbosa. Ressaltou, entretanto, que a rescisão contratual com a Tomadora só foi efetivada em 04/06/2013, de modo que entende que foram realizados pagamentos de salários de forma equivocada à funcionária, referente ao período de 15/04/2013 a 31/05/2013, também com recursos advindos da Concedente, se dispondo a devolver tais somas.

A Concedente, por sua vez, ofereceu contraditório às peças 16 a 18, porém em nada acresceu ao presente ponto.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica reafirmou o entendimento exarado na instrução vestibular, reafirmando a ocorrência da acumulação tripla de remunerações e indicando que a Carta Magna é pontual ao vedar este tipo de situação. Dessa forma, posicionou-se pela irregularidade do feito e pela restituição do valor de R\$ 6.821,99 [seis mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Pois bem. Depreende-se da análise dos autos que, diferentemente daquilo que fora apontado pela CGE, não há que se falar em ilícita acumulação tripla de remunerações por parte das servidoras Maria Ozório Franco e Josiane Valpekoski da Luz. Note-se que, em que pese o artigo 37 – por meio da alínea ‘a’ do inciso XVI – da Constituição Federal limite o acúmulo remunerado de cargos públicos a “dois cargos de professor”, o referido dispositivo se refere, obviamente, à de entidades de direito público.

Acontece que a Associação Erceana Campolarguense é uma entidade não-integrante da administração pública, com estrutura de direito privado sem fins lucrativos[1]. Dai por diante, desde que não haja conflito de horários, não há que se falar em irregularidade do ponto. No caso em comento, por meio da vasta documentação acostada à peça 15, verifica-se que as servidoras estavam aptas para desenvolver suas funções, respeitando a compatibilidade de suas respectivas jornadas de trabalho no Estado e no Município.

Dessa forma, inexistente a irregularidade apontada pela CGE e pelo Órgão Ministerial. Logo, manifesto-me pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação às entidades para que se atentem, futuramente, às premissas da Carta Magna que regem o acúmulo de cargos públicos remunerados. De igual modo, determino o encaminhamento dos autos à CGE para que tenha ciência do conteúdo desta decisão e passe a observar estrutura jurídica das entidades quando da elaboração de suas instruções, analisando se fazem parte da administração pública ou privada.

2. Já em relação aos itens II e III, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação ao ponto. Ainda, recomendou aos jurisdicionados as adequações listadas nos itens IV e V, a fim de que a Concedente tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, os itens II e III podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação às “recomendações” feitas pela CGE nos itens IV e V, entendo que são relevantes porque visam o término das recorrentes impropriedades que são apresentadas nas prestações de contas de transferência voluntária. Entretanto, elas possuem, na verdade, caráter de determinação, uma vez que há prazo determinado para o seu cumprimento: 180 [cento e oitenta] dias.

Neste sentido, tenho que essas determinações não podem ser seguidas da forma como sugeridas. Isso porque, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado, de modo que não há como se impor às partes que tomem tais providências em futuras prestações de contas, pelo simples fato de que tal situação pode nunca ocorrer devido à incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

Igualmente, determino o encaminhamento de cópia desta decisão à CGE para que adeque os termos de suas futuras recomendações, conforme acima dissertado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Erceana Campolarguense, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual da Concedente de 03/04/2014 a 31/12/2014), Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2015 a 05/05/2015), Ana Seres Trento Comin (Secretário Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2018) e Lorena Baroni Damaso (Presidente da Tomadora de 17/09/2010 a 05/05/2018).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão.

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Erceana Campolarguense, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual da Concedente de 03/04/2014 a 31/12/2014), Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2015 a 05/05/2015), Ana Seres Trento Comin (Secretário Estadual da Concedente de 06/05/2015 a 09/04/2016) e Lorena Baroni Damaso (Presidente da Tomadora de 17/09/2010 a 05/05/2018);

II. apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública;

II. ausência de certidões na formalização do convênio;

III. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

b) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à Associação Erceana Campolarguense (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. despesas realizadas com servidores integrantes de quadro de pessoal da administração pública;

III. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

c) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão;

d) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

e) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações obtidas do Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 602975/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 776/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital n.º 130/2016. Engenheiro de Segurança do Trabalho. Legalidade. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM então representada por MAURO LUCIANO BAESSO (gestão 2015/2018), decorrente do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 130/2016, para admissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da Instrução n.º 2167/19 (peça n.º 16), ao fazer a análise das informações prestadas via SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), apontou no item III (das irregularidades constatadas) que (i) “A data de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver), e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: Victor Shoití Murayama Hori”

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 19), a entidade por meio de seu atual representante legal JULIO CÉSAR DAMASCENO (gestão 2019/2020), apresentou defesa (peça n.º 21), alegando que o presente processo de admissão se trata de contratação temporária. Portanto, a ordem cronológica é estabelecida primeiramente com o ato de convocação e, na sequência, com o início da prestação de serviço.

Ao final alega inexistência de irregularidade quanto à ordem cronológica dos atos, pois a data da publicação do Edital de convocação (06/02/18) é anterior ao termo inicial do prazo do contrato de trabalho e do início da prestação do serviço (01/03/18). Esclarece que o lapso temporal entre a convocação e o início da prestação do serviço foi o necessário para que o convocado pudesse providenciar a documentação necessária para a contratação.

Em análise conclusiva a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 333/20 (peça n.º 28), opina pelo REGISTRO do ato de admissão comunicado, dada a ausência de prejuízos ao certame, indicando a necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, para que observe a ordem cronológica dos atos no processo de contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 83/20 (peça n.º 31), diverge da manifestação da unidade técnica, alegando que a contratação temporária ocorre em situações excepcionais, anormais, em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo em detrimento da realização de Concurso Público para preenchimento das vagas sobressalentes, mesmo sob o argumento de urgência e necessidade.

Aduz, que no caso específico o desligamento da servidora ocupante originária da vaga ocorreu em 22/07/2011, transcorrido tempo hábil para o preenchimento definitivo do cargo, não se justificando o estabelecimento de novo vínculo precário através de contratação temporária em 15/03/2018.

Dessa forma, manifesta-se pela NEGATIVA de registro do ato admissional em questão, pugnano ao final pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de deflagração do indispensável Concurso Público.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se o presente exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 130/2016, visando o provimento de cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Denota-se que a entidade reconheceu os apontamentos indicados pela Unidade Técnica, que, por sua vez, destacou ausência de prejuízos ao certame, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, com RECOMENDAÇÃO.

Contudo, o órgão ministerial diverge do posicionamento da unidade técnica, afirmando ausência de situação anormal para ocorrência de contratação emergencial, transcorrido tempo hábil entre o desligamento da ocupante originária do cargo (22/07/2011) e o preenchimento definitivo do cargo (15/03/2018), manifestando-se pela NEGATIVA de registro do ato admissional em tela.

No caso em apreço, sopesando os princípios da boa-fé, da segurança-jurídica e da razoabilidade, considerando ainda o curso de prazo do contrato, cujo findou-se em 31 de agosto de 2018, tendo o admitido ocupado o cargo Engenheiro de Segurança do Trabalho da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM pelo período de 08 (oito) meses, com a contratação ocorrida em 01 de março de 2018, diga-se, há exatos 2 (dois) anos, acolho o opinativo da unidade técnica, pelo REGISTRO do ato admissional.

Outrossim, não se pode olvidar que em situação semelhante foi concedido REGISTRO à admissão, em que pese, ausência de concurso, senão vejamos:

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Cargos de preenchimento via concurso público por prazo indeterminado. Contratos já extintos. Proposta do relator pela legalidade e registro, com a recomendação para que se realize concurso público nas próximas contratações.

Acórdão n.º 1160/17 – Primeira Câmara. Processo n.º 430288/11. Admissão de Pessoal. Município de Clevelândia. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Ademais, deixo de acolher o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao encaminhamento da presente demanda ao Ministério Público Estadual, uma vez que a competência para apreciar e exarar decisão para fins de registro do presente ato admissional, corresponde a este Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Por fim, RECOMENDO à entidade que em futuros procedimentos de admissão de pessoal, observe a ordem cronológica dos atos no processo de contratação, bem como, em futuras admissões de pessoal provenientes do cargo em tela, sejam submetidas ao crivo do concurso público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão do servidor Victor Shoití Murayama Hori, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, através de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 130/2016, para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

RECOMENDO, ainda, que a entidade, em futuros procedimentos de admissão de pessoal:

a) observe a ordem cronológica dos atos no processo de contratação;

b) realize concurso público visando a contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e registro do ato de admissão do servidor Victor Shoití Murayama Hori, realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 130/2016, para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

II. recomendar, ainda, que a entidade, em futuros procedimentos de admissão de pessoal:

a) observe a ordem cronológica dos atos no processo de contratação;

b) realize concurso público visando a contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

III. autorizar, transitada em julgado a presente decisão, o encerramento deste Processo, com base no artigo 398, §1.º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 1004326/16, registrado nesta Casa com recomendações no Acórdão n.º 3761/2018/IZL, cujo resultado de julgamento foi SEM JULGAMENTO.

PROCESSO Nº: 854179/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 787/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento via concurso público para o cargo de professor de ensino superior – primeira etapa, disciplinado pelo Edital nº 79/2015.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 568/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

- Publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, caput, da CRFB);
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora, nos termos do art. 11, IV, alínea “g” da IN 142/2018;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea “c” da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações e recomendação (Parecer nº 149/20, peça 81).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1]

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- Publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, caput, da CRFB);
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora, nos termos do art. 11, IV, alínea “g” da IN 142/2018;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do art. 11, III, alínea “c” da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:
 - publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos (artigo 37, caput, da CRFB);
 - apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do artigo 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
 - apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora, nos termos do artigo 11, IV, alínea “g” da IN 142/2018;

d. apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, o ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros, nos termos do artigo 11, III, alínea “c” da IN 142/2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- recomendações;
- determinação legal;
- ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 909283/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCO ANTONIO BELTRAMO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 788/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações e recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ribeirão Claro, para provimento via concurso público de empregos de agente comunitário de saúde, agente de programas de esporte e lazer, assistente administrativo, auxiliar de contabilidade I, entre outros empregos, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 476/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

- Exigir, nos casos futuros, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme área de conhecimentos atinentes aos cargos/empregos ofertados, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Vedar, nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (art. 5º da CRFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (art. 37, caput e inciso II).

Ainda, a seguinte recomendação:

- Prever, nos casos futuros, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.
- O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações e recomendação (Parecer nº 145/20, peça 104).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- Exigir, nos casos futuros, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme área de conhecimentos atinentes aos cargos/empregos ofertados, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Vedar, nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (art. 5º da CRFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (art. 37, caput e inciso II).
- Prever, nos casos futuros, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- exigir, nos casos futuros, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas conforme área de conhecimentos atinentes aos cargos/empregos ofertados, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB;
- vedar, nos casos futuros, a participação de integrante de comissão atrelada ao certame, em nome dos princípios da isonomia (artigo 5º da CRFB), impessoalidade e amplo acesso ao cargo público (artigo 37, caput e inciso II).
- prever, nos casos futuros, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4]ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
 I - recomendações;
 II - determinação legal;
 III - ressalvas.
 § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
 [...]

 2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
 3. Art. 398. (...)

 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
 5. Art. 398. (...)

 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 300258/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Honório Serpa, exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Com ressalvas quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO
 As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Lucas Dias, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 De início, cabe registrar que o Gestor das Contas, Sr. Rogério Antônio Benin, foi devidamente citado, inclusive por meio do Edital nº 71/18 – DP (peça n.º 35), entretanto, não trouxe aos autos qualquer manifestação, conforme certidão de Decurso de Prazo – 947/18 (peça n.º 42), sendo consideradas as justificativas trazidas unicamente pelo Sr. Luciano Dias, Gestor do exercício seguinte (2017).

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 101/20 (peça n.º 43) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; RESSALVANDO o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; e Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

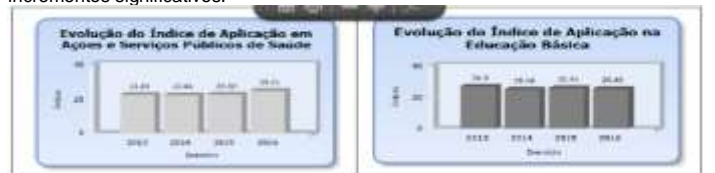
Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos artigos 9º e 13 da LC 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	2013	2014	2015	2016	2017
Índice de Aplicação em Saúde	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Índice de Aplicação em Educação Básica	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 212930/18 (peça n.º 26), o Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. Luciano Dias, afirmou que o resultado deficitário atingiu R\$ 161.918,29 (cento e sessenta e um mil novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), representando 1% (um por cento) sobre os recursos. Justificou que o Município aplicou em saúde e educação acima dos limites mínimos exigidos. Ressaltou que na área da saúde foram aplicados 10,31% (dez vírgula trinta e um por cento) acima do mínimo. Finalizou afirmando que o percentual de 1% representa um valor ínfimo e que não resultará em prejuízo ao Município.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que os percentuais mínimos de aplicação nas áreas de saúde e educação servem apenas para evitar que esses recursos sejam definidos de forma discricionária pelo administrador público. Salientou que, em havendo necessidade de aplicar recursos acima do limite mínimo exigido, tal fato não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Assim, não altera a conclusão de déficit.

Ainda, conforme os gráficos abaixo reproduzidos, constatou que as despesas com saúde e educação não sofreram grandes acréscimos durante o período de 2013 a 2016, deduzindo-se daí que o montante de recursos empregados nessas áreas teve apenas o condão de manter a estrutura existente ou, pelo menos, sem que houvesse incrementos significativos.



Afirmou que o Município provocou um déficit de R\$ 236.270,68 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas arrecadadas no exercício de 2016. Afirmou que o déficit acima foi amortizado parcialmente pelo superávit acumulado pela Entidade ao término de 2015 no montante de R\$ 74.355,37 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), resultando ao final no déficit de R\$ 161.918,29 (cento e sessenta e um mil novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento).

Assim, concluiu pela manutenção da restrição, haja vista que o resultado financeiro acumulado passou a ser deficitário ao término de 2016 no montante de R\$ 161.918,29 (cento e sessenta e um mil novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), contrariando a Lei Complementar n.º 101/00 que determina a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Registrou que, como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultados primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, afirmou que o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento da emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Assim, por esse mecanismo, afirmou que o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, fundamentando seu posicionamento nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERENCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	6.972.907,57	8.326.329,92	46.577,65
Cota Parte ICMS	5.937.257,85	5.937.257,85	0,00
Cota Parte IPVA	413.164,60	413.164,41	0,19
Transferência FUNDEB	2.291.028,63	2.291.028,63	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 212930/18 (peça n.º 26), o interessado informa que o valor transferido, conforme dados extraídos do Portal do Banco do Brasil (SISBB), foi de R\$ 8.967.521,63 (oito milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) e não o valor de R\$ 8.972.907,57 (oito milhões novecentos e setenta e dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) que constou no primeiro exame.

Afirmou que a diferença verificada em R\$ 41.191,71 (quarenta e um mil cento e noventa e um reais e setenta e um centavos) foi lançada em contas diversas, conforme demonstrado por meio do quadro a seguir:

Matrícula	Resumo	Fonte	Conta	Valor
4.1.7.2.1.99.99.01.00.00	AUXILIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS	1100	12510-5	21.339,92
4.1.3.3.01.95.35.00.00	RENTIMENTO APLICAÇÃO FONTE 934	3934	12510-5	7.199,36
4.1.3.2.9.02.99.01.00.00	RECETA DE REMUNERACAO DE SERVIDORES LIVRES	1000	12510-5	5.288,61
4.1.3.2.9.03.02.02.14.00	REN. APLIC. CONV. CONSTR. UN. BASICA SAUDE	1343	12510-5	1.329,72
4.1.3.2.9.01.09.00.00.00	REC. REM. DEP. BANCARIOS REC. VINC. COTE LEI	1512	12510-5	8.455,07
4.1.3.2.9.01.09.00.00.00	1000/04			
4.1.3.2.9.01.09.00.00.00	REC. REM. DEP. BANCARIOS REC. VINC. COTE LEI	1512	12510-5	485,04
	TOTAL			41.191,71

Entretanto, em consulta ao SIM-AM e ao SISBB, a Unidade Técnica verificou que as divergências ocorreram nos meses de junho e dezembro.

Mês	SIM-AM	SISDB	DIFERENÇA
1	648.180,45	648.180,45	0,00
2	811.428,22	811.428,22	0,00
3	402.876,60	402.876,60	0,00
4	585.924,43	585.924,43	0,00
5	779.188,05	779.188,05	0,00
6	624.043,48	624.043,47	-19,01
7	713.771,45	713.771,45	0,00
8	578.755,10	578.755,10	0,00
9	470.643,59	470.643,59	0,00
10	571.811,91	571.811,91	0,00
11	1.042.810,54	1.042.810,54	0,00
12	1.607.907,01	1.629.446,93	-21.539,92
TOTAL	6.926.329,92	6.967.521,63	-41.191,71

Quanto à alegação de que os valores foram registrados em contas diversas, realizou consulta ao SIM-AM e não identificou quais valores foram lançados como rendimentos ou receita de remuneração referente ao FPM, uma vez que existem diversos registros nas contas mencionadas, exceto o valor de R\$ 21.539,92 (vinte e um mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) em que se verifica o registro de valor idêntico na conta 1721999990100 (Auxílio Financeiro aos Municípios), conforme relatório que constou na instrução.

Assim, entendeu necessário que o Município apresente maior detalhamento sobre quais receitas tratam do FPM, bem como junte documentos como Extratos Bancários e razão da receita demonstrando os valores recebidos e registrados na contabilidade do Município.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. n.º 105 e n.º 106 da Lei 4.320/64; no art. 24, § 2º, da L.C.E. 113/05, c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO DO ÍTEM	SIM AM	SISDB	DIFERENÇA	ANO DO REGISTRO
Ativos realizáveis	9.483.482,00	9.483.482,00	0,00	2016
Ativos não realizáveis	34.142.813,39	34.142.813,39	0,00	2016
Total dos ativos	133.726.295,39	133.726.295,39	0,00	2016
Passivos exigíveis	9.249.140,62	9.249.140,62	0,00	2016
Passivos não exigíveis	34.588.548,27	34.588.548,27	0,00	2016
Total dos passivos	38.837.688,89	38.837.688,89	0,00	2016
Saldo dos atos patrimoniais passivos	3.079.735,89	3.079.735,89	0,00	2016
Passivos circulantes	404.970,14	404.970,14	0,00	2016
Passivos não circulantes	247.852,91	247.852,91	0,00	2016
Total dos passivos	652.823,05	652.823,05	0,00	2016
Total dos ativos patrimoniais líquidos	34.084.467,44	34.084.467,44	0,00	2016
Total dos passivos e patrimônio líquido	35.190.215,04	35.190.215,04	0,00	2016
Patrimônio líquido	8.275.262,78	8.275.262,78	0,00	2016
Patrimônio permanente	247.852,91	247.852,91	0,00	2016
Saldo dos atos patrimoniais permanentes	10.129.040,75	10.129.040,75	0,00	2016
Total dos ativos patrimoniais permanentes	10.376.893,66	10.376.893,66	0,00	2016
Total dos passivos e patrimônio líquido	11.644.746,04	11.644.746,04	0,00	2016
Ativos não realizáveis	29.560.363,08	29.560.363,08	0,00	2016
Total dos ativos	31.110.130,02	31.110.130,02	0,00	2016
Ativos realizáveis	1.320.102,91	1.320.102,91	0,00	2016
Ativos permanentes	25.798.027,11	25.798.027,11	0,00	2016
Saldo Patrimonial	24.578.088,21	24.578.088,21	0,00	2016
Saldo dos atos patrimoniais ativos	0,00	0,00	0,00	2016
Passivos exigíveis	578.326,07	578.326,07	0,00	2016
Passivos não exigíveis	21.326,44	21.326,44	0,00	2016
Total dos passivos	599.652,51	599.652,51	0,00	2016
Total dos ativos patrimoniais líquidos	30.510.477,51	30.510.477,51	0,00	2016
Total dos passivos e patrimônio líquido	31.110.130,02	31.110.130,02	0,00	2016
Patrimônio líquido	8.413.815,27	8.413.815,27	0,00	2016
Patrimônio permanente	21.326,44	21.326,44	0,00	2016
Saldo dos atos patrimoniais permanentes	14.760.215,19	14.760.215,19	0,00	2016
Total dos ativos patrimoniais permanentes	14.781.541,63	14.781.541,63	0,00	2016

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 212930/18 (peça n.º 26), o Interessado apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, medida que também adotamos a fim de garantir adequadamente o posicionamento apresentado.

De acordo com o chamado feito ao sistema (Beira) para vermos sobre a alteração no ano de 2016, pois o Balanço não condizia com a realidade no âmbito do déficit no sistema, Chamado nº FCPR – 42381 desta data a solicitação da prorrogação de prazo anexada ao processo. Segue Anexo o Anexo 14 – Balanço Patrimonial com as alterações para devida análise.

Em conversa pelo telefone o mesmo nos disse que era erro do sistema e que já estavam regularizando o sistema para não ocorrer em 2017. Desta forma e por não ter havido prejuízo direto ao erário, pedimos o afastamento desta multa.

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que o Município não realizou as correções referentes ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016. A peça n.º 27 foi encaminhado o Balanço Patrimonial, no entanto, o documento apresentou as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial, ou seja, divergência entre os saldos e ausência dos saldos no exercício anterior (2015).

Ainda, constatou que o documento não está assinado pelo Contador Responsável e não foi comprovada sua publicação.

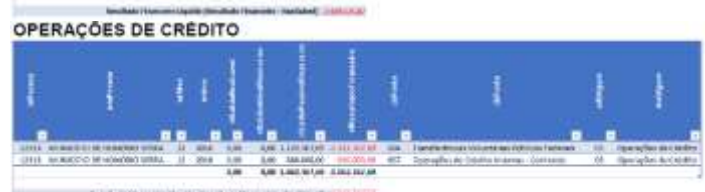
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido, concluiu pela inconformidade.

DESCRIÇÃO	RECURSOS ORDINÁRIOS	RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	RECURSOS VOLUNTÁRIOS	RECURSOS DE CREDITO	RECURSOS DE CANCELAMENTO	RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS
Ativos realizáveis	9.483.482,00	9.483.482,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativos não realizáveis	34.142.813,39	34.142.813,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos ativos	133.726.295,39	133.726.295,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos exigíveis	9.249.140,62	9.249.140,62	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos não exigíveis	34.588.548,27	34.588.548,27	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos passivos	38.837.688,89	38.837.688,89	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos patrimoniais passivos	3.079.735,89	3.079.735,89	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos circulantes	404.970,14	404.970,14	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos não circulantes	247.852,91	247.852,91	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos passivos	652.823,05	652.823,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos ativos patrimoniais líquidos	34.084.467,44	34.084.467,44	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos passivos e patrimônio líquido	35.190.215,04	35.190.215,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio líquido	8.275.262,78	8.275.262,78	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio permanente	247.852,91	247.852,91	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos patrimoniais permanentes	10.129.040,75	10.129.040,75	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos ativos patrimoniais permanentes	10.376.893,66	10.376.893,66	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos passivos e patrimônio líquido	11.644.746,04	11.644.746,04	0,00	0,00	0,00	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 212930/18 (peça n.º 26), o Interessado afirmou que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas foi de R\$ 227.718,77 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), representando 1,30% (um vírgula trinta por cento dos recursos). Justificou que o Município aplicou em saúde e educação acima do mínimo exigido, que teria ocasionado reflexos na administração. Ressaltou que o excedente foi de 7,46 % (sete vírgula quarenta e seis por cento) em saúde e de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) em educação.

Fez referência às obrigações do Município quanto aos gastos com saúde, e a possível responsabilização por eventual omissão. Enfatiza que o percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) representa um percentual ínfimo e que não resultaria em prejuízo algum ao Município.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que, embora o interessado justifique que as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres têm origem nas fontes livres de despesa e decorrem de gastos para manutenção dos serviços públicos de saúde e educação, a restrição deve permanecer, destacando que as despesas são, a princípio, calculáveis e para tanto necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do art. 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejudgado 15. Afirmou que, além das fontes livres, outras fontes apresentaram resultados negativos, conforme demonstrado nos relatórios a seguir:



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, fundamentando o posicionamento nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00.

Por ocasião do primeiro exame a Unidade Técnica anotou que a peça n.º 09 constou a publicação dos relatórios no Jornal Diário do Sudoeste do dia 31/05/16 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 212930/18 (peça n.º 26), o atual Gestor apresentou as seguintes justificativas em decorrência do atraso na publicação do RREO.

Quando ao disposto no presente análise, ocorre que na sexta-feira (27/05/2016), houve o envio dos referidos anexos ao Jornal Diário do Sudoeste, para a publicação que seria no jornal de circulação do sábado/domingo. Portanto não nos ativamos em detalhe que o jornal somente aceita as matérias para publicações no dia seguinte as enviadas até as 15:00 horas do dia anterior, o que não ocorreu. Ocorre ainda que na segunda-feira não há publicações legais no referido jornal. Com isso as publicações dos anexos foram somente na terça-feira dia 31/05/2016, mesmo enviadas na sexta-feira para o jornal Diário do Sudoeste.

Da mesma forma foi publicado também no diário: <http://www.diarioms.com.br>, porém ocorreu o mesmo fato acima citado.

Devemos considerar ainda, que foi por um lapso temporal o ocorrido e que em hipótese alguma foi propositalmente descumprir o prazo exigido no art. 52 da LC 101/00.

Outro aspecto importante está relacionado à publicação do dia 31/05/2016, é que representa um ínfimo período, o que não resultou em prejuízo algum ao município. Desta forma e por não ter havido prejuízo direto ao erário, pedimos o afastamento desta multa.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal reproduziu o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Afirmou que, conforme menciona a Lei, a Entidade teria trinta dias para publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, poderia ser publicado em qualquer data nesse intervalo, desde que não ultrapassasse 30/05/16.

Assim, apesar dos esclarecimentos, entendeu por não afastar a restrição pela publicação em atraso, mantendo o opinativo pela ressalva, com recomendação de multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	26/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Março	2016	30/05/2016	14/07/2016	14
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Dezembro	2016	29/02/2017	16/03/2017	16

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 212930/18 (peça n.º 26), o atual Gestor justificou que o atraso não provocou prejuízo ao erário. Alegou que o envio do mês de dezembro de 2016, ocorrido com 16 dias após o prazo, decorreu da adaptação dos servidores aos sistemas com a assunção da nova gestão, para a geração da remessa do referido mês. Informou que, atualmente, o Município está adequado aos prazos, em cumprimento à agenda de obrigações, solicitando o afastamento da multa em razão de não ter havido prejuízo ao erário.

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que não foram apresentados esclarecimentos considerados de força maior suficientes para justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos em agenda de obrigações para o exercício de 2016 e afastar a aplicação das multas.

Afirmou que o atraso no envio dos dados prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que buscam impedir a continuidade e, até mesmo, prevenir a ocorrência de irregularidades. Afirmou que também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas Entidades são disponibilizados no Portal de Informações para Todos no site do TCE-PR disponibilizados à sociedade.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), manteve o opinativo pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa administrativa para cada atraso na remessa mensal.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	26/04/2016	17/05/2016	18	
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1	
Março	2016	30/05/2016	14/07/2016	14	
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	ROGÉRIO ANTÔNIO BENIN CPF: 827.788.588-00
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37	
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21	
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24	
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16	
Dezembro	2016	29/02/2017	16/03/2017	16	LUCIANO DIAS CPF: 077.300.846-88

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 62/20 – 2PC, (peça n.º 45), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.

4 - VOTO

Preliminarmente, cabe o registro de que o Sr. Rogério Antônio Benin, Gestor do Município no exercício em exame de 2016, não se manifestou nos autos, mesmo devidamente citado, inclusive por meio do Edital n.º 71/18 – DP (peça n.º 35), conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 947/18 (peça n.º 42). Assim, foram consideradas somente as justificativas apresentadas pelo Sr. Luciano Dias, Gestor do exercício seguinte (2017).

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS usamos o entendimento da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva.

Apesar de o Resultado Ajustado do Exercício ter sido deficitário em R\$ 236.270,68 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), o que representa o índice negativo de 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anote-se, também, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 161.918,29 (cento e sessenta e um mil novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), representando o índice negativo de 1,00% (um por cento) das receitas, ou seja, também abaixo do índice de 5% (cinco por cento).

Entretanto, cabe o registro de que as justificativas apresentadas em sede de contraditório relacionadas aos gastos com saúde e educação acima dos mínimos constitucionalmente exigido não eximem o Gestor de observar os ditames da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

Quanto ao item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, concluímos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme constatado nos autos, o Gestor não apresentou justificativas capazes de afastar a inconformidade sugerida, uma vez que se limitou a afirmar que a diferença entre o repasse efetivado e o registro contábil da Cota Parte FPM seria de R\$ 41.191,71 (quarenta e um mil cento e noventa e um reais e setenta e um centavos) e não R\$ 46.577,65 (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) como apurado pela Unidade Técnica, sem trazer aos autos o detalhamento das receitas que trataram do Fundo da Participação dos Municípios FPM, extratos bancários e o livro razão da receita que possibilitariam a verificação detalhada do objeto do apontamento.

Assim, considerando a significativa diferença mencionada e que não restaram observados os arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64, entendemos aplicável a inconformidade sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com aplicação de sanção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, concluímos pela irregularidade, com aplicação de multa.

Conforme observado na instrução processual, no exercício em exame foi constatada a significativa divergência de R\$ 27.003.114,04 (vinte e sete milhões três mil cento e quatorze reais e quatro centavos) entre o saldo do Balanço Patrimonial (peça n.º 04) e os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) no Total do Superávit/déficit Financeiro, condição que entendemos ensejar a inconformidade sugerida, uma vez que, mesmo em sede de contraditório, não restou demonstrada a correção em observância aos arts. n.º 105 e n.º 106 Lei 4.320/64, além do art. 24, § 2º, da L.C.E. 113/05.

Anote-se, ainda, que também foram observadas diferenças quanto aos saldos correspondentes ao exercício anterior (2015), condição mantida mesmo após o contraditório.

Registre-se que, para além das divergências observadas no Balanço Patrimonial, o documento também estava pendente de assinatura do Contador responsável e da comprovação da devida publicação.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15, concluímos pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa. Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 228.516,93 (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), nas Transferências do FUNDEB no valor de R\$ 17.094,00 (dezesete mil noventa e quatro reais), nas Transferências Voluntárias no valor de R\$ 2.029.525,02 (dois milhões vinte e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos); nas Operações de Crédito no valor de R\$ 1.662.367,69 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e, por fim, nos Valores Restituíveis o valor de R\$ 520,50 (quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Entretanto, observou-se que, em 30/04/16, o saldo total era deficitário em R\$ 4.034.077,64 (quatro milhões trinta e quatro mil setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo que em 31/12/16 o resultado também resultou deficitário, contudo, na importância de R\$ 3.527.293,14 (três milhões quinhentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e três reais e quatorze centavos), ou seja, ainda que deficitário, tal condição demonstrou a evolução positiva no resultado global o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

Registre-se, apesar do posicionamento mencionado no parágrafo anterior, que as justificativas apresentadas relacionadas aos gastos com saúde e educação acima do mínimo exigido constitucionalmente não seriam, por si só, suficientes para a regularização do item.

Também, considerando o expressivo valor deficitário ao final do exercício, demonstrando a inexistência de lastro financeiro para fazer frente às obrigações assumidas, ainda que anteriores aos dois quadrimestres que antecederam o final do exercício de 2016, entendemos pela aplicação da sanção administrativa sugerida, fundamentada na inobservância do equilíbrio fiscal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA.

Quanto ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme observado nos autos, a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO referente ao segundo bimestre de 2016 ocorreu em 31/05/16, ou seja, após o encerramento do prazo estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), 30/05/2016.

Entretanto, considerando que o atraso foi de apenas 01 (um) dia e fundamentado no Princípio da Razoabilidade, entendemos por afastar a sanção administrativa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 18 (dezoito) dias na abertura do exercício, o atraso de 01 (um) dia no mês de janeiro; o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de março; o atraso de 06 (seis) dias no mês de maio; o atraso de 37 (trinta e sete) dias no mês de julho, o atraso de 21 (vinte e um) dias no mês de agosto; o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de setembro; o atraso de 16 (dezesesseis) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 16 (dezesesseis) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Rogério Antônio Benin, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas até o mês de outubro.

Com relação à competência de dezembro de 2016, cujo prazo venceu em 28/02/17 e foi encaminhado em 16/03/2017, resultando no atraso de 16 (dezesesseis) dias, entendemos por não aplicar qualquer sanção, uma vez que o atraso não superou a 30 (trinta) dias e o encaminhamento foi realizado pelo Sr. Luciano Dias, Prefeito que assumiu o cargo em 01/01/17, ou seja, o atraso ocorreu no início de sua gestão.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que o Gestor das Contas não apresentou qualquer justificativa sobre o tema.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, exercício de 2016, Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) que sejam RESSALVADOS os seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

d. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) por fim, que sejam aplicadas ao Sr. Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, as seguintes sanções:

a. em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c. Em decorrência da ressalva relacionada às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

d. Em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Honório Serpa, exercício de 2016, senhor Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) apor ressalvas aos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

d. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar, por fim, ao senhor Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, as seguintes sanções:

a. a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c. a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

d. a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 184743/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pitangueiras, exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das Contas com ressalvas em decorrência da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com determinação.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Antônio Edson Kolachinski, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 318/20 (peça n.º 35) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, com aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "g" e 87, I, "b" ambas da L.C.E. 113/05, além de RESSALVAS quanto às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no Decreto Federal nº 3.788/01, c/c a Lei Federal n.º 9.717/98 e o art. 27 da Portaria MPS 402/08.

Por ocasião da instrução inicial afirmou que o Certificado apresentado pela Entidade se encontrava vencido, contrariando a determinação da Instrução Normativa n.º 148/2019, que exigia documento com validade até 31/12/18.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 765592/19 (peças n.º 26 a n.º 31), o Controlador Interno, Sr. José Aparecido Rey Lopes, informou que o Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente em decorrência da informação de alíquotas incorretas cadastradas no CADPREV, que geraram erros no preenchimento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e, ainda, pela falta de Certificação CPA -10 de outros membros da Diretoria e do Comitê de Investimentos, que também contribuiu para a não emissão do referido CRP. Ainda, informou que o Fundo de Previdência estaria providenciando a regularização das divergências verificadas, quais sejam, o preenchimento e envio dos documentos em atraso e a certificação CPA – 10 de membros da Diretoria e do Comitê.

Considerando que a Entidade não possuía o referido documento e, também, que em consulta ao site do Ministério da Previdência Social – MPS verificou-se que a última Certidão foi emitida em 02/03/2018, com vigência até 29/08/2018, a Unidade Técnica concluiu por manter a inconformidade.



Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade, com ressalva.

Por ocasião do exame inicial foi constatada a inobservância da Lei 4.320/64, Arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05, c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno, fundamentada na diferença dentre as informações do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM de R\$ 1.845.192,38 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) no Total do Superávit/déficit Financeiro de 2018, além de R\$ 2.187.746,35 (dois milhões cento e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) no Ativo Circulante e, também, de R\$ 736.261,62 (setecentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) no Total do Superávit/Déficit Financeiro, estes últimos referentes ao exercício de 2017.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 765592/19 (peças n.º 26 a n.º 31), o Controlador Interno, Sr. José Aparecido Rey Lopes, apresentou um novo Balanço Patrimonial contendo o quadro do superávit/déficit financeiro, bem como a publicação. Quanto ao Ativo Circulante afirmou que no Balanço constou um valor inválido, uma vez que faltaria um número, e assim foi considerado como R\$ 0,00 na análise.

Anotou que o saldo do exercício anterior foi digitado manualmente, devido à ausência do banco de dados, uma vez que o Município teria perdido seu Servidor em agosto de 2018 (Processo n.º 567711/18), recuperando apenas parte das informações. Por sua vez, a Unidade Técnica observou que, embora o Responsável tenha tomado medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, tendo comparado a nova Demonstração Contábil com os dados do SIM-AM, verificou que ainda persistia uma diferença de R\$ 30,00 (trinta reais) no Ativo não-Circulante). Entretanto, considerando o problema no acesso aos dados no exercício de 2017 e, ainda, a consulta à Prestação de Contas do exercício de 2017 em que se verificou que o Balanço Patrimonial encaminhado à peça n.º 05 do Processo n.º 156584/18 demonstrou o valor correto do Ativo não Circulante de R\$ 9.286.849,09 (nove milhões duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), a Coordenadoria de Gestão entendeu que a anomalia poderia ser convertida em ressalva.

Processo nº 156584/18 Prestação de Contas do Exercício de 2017, peça 5:

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Por fim, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica também entendeu pela regularidade, com ressalva.

Por ocasião da manifestação inicial foi constatada a inobservância da Lei n.º 9.717/98, art. 9º, e da Portaria MPS 403/2008 – Arts. 18 e 19, haja vista a diferença a menor no aporte de R\$ 104.890,66 (cento e quatro mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Em sede do contraditório, Petição Intermediária n.º 765592/19 (peças n.º 26 a n.º 31), o Controlador Interno informou que o Município realizou, por meio do Sistema de Informações e Regimentos Públicos de Previdência Social – CADPREV, um termo de parcelamento com o Acordo n.º 0085/2019 no valor total de R\$ 145.094,10 (cento e quarenta e cinco mil noventa e dez centavos) para quitação de aportes para cobertura do déficit atuarial. Afirmou que o Município já efetuou o pagamento de 9 (nove) parcelas totalizando R\$ 23.270,46 (vinte e três mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando todo o exposto, e após a realização de consulta aos dados do sistema SIM-AM 2018 e 2019 – empenhos, ressaltou que, em 2018 o Município empenhou, liquidou e pagou a importância de R\$ 159.063,03 (cento e cinquenta e nove mil sessenta e três reais e três centavos), entretanto, verificou que conforme histórico de empenhos que integram o valor, aportes referentes ao exercício de 2017 no total de R\$ 37.681,96 (trinta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

Considerados os repasses de 2018, a Coordenadoria observou que o Município empenhou e pagou R\$ 121.381,07 (cento e vinte e um mil trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), que comparado com o valor de R\$ 263.953,69 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos) indicado no Laudo Atuarial de 2018 demonstra que teria faltado o repasse de aportes para o Fundo de Previdência no total de R\$ 142.572,62 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado em tabelas que seguem.

Relação dos empenhos da Entidade (Linha Município de Pitangueiras) em 11/05/2019

Valor do Aporte conforme Laudo Atuarial	R\$ 263.953,69
Valor total empenhado em 2018 (3.3.91.97)	R\$ 159.063,03
(-) Aportes do exercício de 2017	R\$ 37.681,96
Valor Líquido de aportes 2018 empenhado e pago	R\$ 121.381,07
Diferença a Repassar (07 a 12/2018)	R\$ 142.572,62

Observou, também, que o Município comprovou o parcelamento referente ao saldo devedor de aportes, competência de 07 a 12/2018, no valor total de R\$ 145.094,10 (cento e quarenta e cinco mil noventa e quatro reais e dez centavos) a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 2.418,24 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), com o pagamento de 09 parcelas até a data da análise (empenho n.º 3.502/19 de 22/10/19 no valor de R\$ 23.270,46 (vinte e três mil duzentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), conforme relatórios juntados aos autos.

Relação dos empenhos da Entidade (Linha Município de Pitangueiras) em 11/05/2019

Valor do Aporte conforme Laudo Atuarial	R\$ 263.953,69
Valor total empenhado em 2018 (3.3.91.97)	R\$ 159.063,03
(-) Aportes do exercício de 2017	R\$ 37.681,96
Valor Líquido de aportes 2018 empenhado e pago	R\$ 121.381,07
Diferença a Repassar (07 a 12/2018)	R\$ 142.572,62

Assim, considerando que restaram comprovadas as medidas para regularizar o repasse mediante parcelamento, bem como que os pagamentos estão sendo efetuados, entendeu a Coordenadoria que a restrição pode ser regularizada, porém, com ressalva em virtude da ausência de empenho no valor total do aporte em 2018 e o recolhimento ter ocorrido somente no exercício posterior.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 86/20 – 4PC, (peça n.º 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2018, com RESSALVA.

Em relação à inconformidade sugerida pela Unidade Técnica relacionada à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o douto Ministério Público se manifestou no sentido de que tal omissão seria atribuível ao Gestor do Fundo de Previdência de Pitangueiras.

Anotou que a irregularidade também foi apontada pela Unidade Técnica na prestação de contas do exercício de 2018 do RPPS de Pitangueiras (Processo n.º 200471/19) que, mesmo após a concessão de contraditório ao seu Presidente, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularização do apontamento.

Assim, sustentou não haver nexo de causalidade entre a conduta do Chefe do Poder Executivo e a ausência do Certificado de Regularidade previdenciária vigente no exercício de 2018, impedindo que tal condição resulte como irregular.

4 - VOTO
 Em relação à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, acompanhamos o posicionamento ministerial no sentido de afastar a inconformidade sugerida.

Fundamento na manifestação trazida aos autos pelo Controlador Interno do Município, Sr. José Aparecido Rey Lopes, constou-se que a pendência relacionada ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se originou de divergências de alíquotas informadas ao CADPREV, resultando em erros nos Demonstrativos, além da falta de Certificação CPA – 10 exigível aos membros da Diretoria e do Comitê de Investimentos, ou seja, atribuições que em nosso entendimento estão sob a responsabilidade do Gestor da Entidade Previdenciária, não sendo razoável aplicar penalidades ao Gestor Municipal, haja vista a falta de nexo de causalidade entre a ausência do referido Certificado e a Conduta do Prefeito Municipal.

Ainda, há de se considerar que o mesmo apontamento foi objeto de exame na Prestação de Contas do exercício de 2018 do Regime Próprio de Previdência Social de Pitangueiras (Processo n.º 200471/19).

Entretanto, entendemos cabível a DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, tome medidas administrativas no sentido de exigir da Entidade Previdenciária os ajustes necessários e apresente o Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de sanção prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, decorrente de descumprimento de determinação deste Tribunal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Em relação ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observada a divergência de R\$ 1.845.192,38 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), no total do superávit/déficit financeiro do exercício em exame (2018), além da divergência de R\$ 2.187.746,35 (dois milhões cento e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) no Ativo Circulante de 2017 e de R\$ 736.261,62 (setecentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos) no Total do Superávit Financeiro exercício anterior 2017, por ocasião do contraditório foi apresentado um novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, sem divergências para o exercício de 2018 e com uma divergência ínfima de R\$ 30,00 (trinta reais) nos saldos do Balanço Patrimonial de 2017, a qual entendemos não ensejar a inconformidade.

Anoto-se, também, que a perda do servidor de dados e a verificação dos saldos na Prestação de Contas do exercício anterior (2017) fundamentam as justificativas apresentadas, atenuando o apontamento em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que no primeiro momento tenha sido observada a falta de pagamento do aporte atuarial no montante de R\$ 104.890,66 (cento e quatro mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), restou comprovado em sede de contraditório que foi realizado o parcelamento junto ao Fundo de Previdência, Acordo n.º 00085/2019 no valor de R\$ 145.094,10 (cento e quarenta e cinco mil noventa e quatro reais e dez centavos), a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 2.418,24 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), tendo sido pagas 09 (nove) parcelas até o momento da instrução.

Assim, entendemos que a inconformidade pode ser afastada, com ressalva em decorrência da ausência de empenho no valor total do aporte em 2018, e o recolhimento ter sido iniciado no exercício seguinte.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2018, Sr. Antônio Edson Kolachinski, CPF 202.981.029-00, com RESSALVAS em decorrência da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da

Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

5) que seja DETERMINADO ao Prefeito Municipal que, no prazo de até 90 (noventa) dias, tome medidas administrativas no sentido de exigir da Entidade Previdenciária os ajustes necessários e apresente o Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de sanção prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, decorrente de descumprimento de determinação deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Pitangueiras, exercício de 2018, senhor Antônio Edson Kolachinski, CPF 202.981.029-00, com ressalvas em decorrência da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e, também, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) expedir determinação ao Prefeito Municipal para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, tome medidas administrativas no sentido de exigir da Entidade Previdenciária os ajustes necessários e apresente o Certificado de Regularidade Previdenciária, sob pena de sanção prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, decorrente de descumprimento de determinação deste Tribunal;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

II – conhecer o Recurso Interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de autorizar a compensação da quantia paga em sede de acordo de leniência celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná, com aquela derivada da restituição determinada nos presentes autos, a título de valores não auferidos pelo Estado, a serem apurados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sede de liquidação, oportunidade em que deverá ser observada a condenação definida na Tomada de Contas Extraordinária nº 587002/15, aproveitando-se referida compensação aos demais responsabilizados.

De toda forma, considerando a decisão judicial, proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0000858-03.2020.8.16.0004, cientes da suspensão dos efeitos do Acórdão, informamos que esta será comunicada proximamente em Sessão de Julgamentos desta Corte.

Quanto ao item “b” das sugestões da DIJUR, autoriza-se juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02, 03 e 04 dos presentes autos no Recurso de Revista nº 667368/18.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme solicitado.

Gabinete do Relator, 22 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 697473/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ELIAS SANDRI SECCHI, ELISEU VEIGA DOS SANTOS, JUVENTINO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/20

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 14.986/19, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico, em 29/08/2019, referente à revisão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.470,67, deferida a ELIAS SANDRI SECCHI e ELISEU VEIGA DOS SANTOS, respectivamente na qualidade de dependente e filhos menor do servidor falecido Sr. Juventino dos Santos, em fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 450/20 (Peça 11) e Ministério Público de Contas 251/20 (Peça 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 580455/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), HERMES WICHTHOFF, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, da gestão de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, efetuada mediante o registro SIT nº 9539, relativo ao Termo de Convênio nº 214/2011, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE ao Município de Mauá da Serra, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto a implantação de obras e serviços de recuperação, recape, e/ou pavimentação de vias urbanas, a serem executadas de acordo com o projeto a ser elaborado pelo Município e aprovado pelo PARANACIDADE, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 1005/19 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 281/20 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 218257/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 446/20

Submete-se o feito a este Gabinete, mediante Despacho nº 1.175/20 – GP, para deliberação quanto aos fins consignados nos itens “a” e “d” da Informação nº 63/20-DIJUR (peça 5), reproduzidos abaixo:

a) encaminhamento do requerimento externo ao Relator dos processos nº 587002/15 e nº 583805/15, E. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

d) juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02, 03 e 04 aos processos nº 587002/15 e 583805/15;

Em atenção ao solicitado, no que tange a este Gabinete cabe pronunciamento acerca dos reflexos da decisão judicial em relação ao Recurso de Revista nº 667368/18, vinculado à Tomada de Contas Extraordinária nº 583805/15.

Destarte, tem-se que, conforme Acórdão nº 257/20 do Tribunal Pleno, de 05/02/2020, deu-se parcial provimento quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Iolmar Ravanelli, proponente da ação judicial, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº - 787812/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALLINY IZABELY DO VALE PORTES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MIGUEL PORTES (FALECIDO(A) EM 2015), KATIA ANGELA LAURA DO VALE DUARTE

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/20

EMENTA: Revisão de pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E n.º 10549 de 23/10/2019, referente à revisão de pensão por morte, no valor mensal de R\$ R\$ 8.899,94, deferida a ALLINY IZABELY DO VALE PORTES (na cota de 50%) e KATIA ANGELA LAURA DO VALE DUARTE (na cota de 50%), respectivamente na qualidade de filha universitária e convivente do servidor José Miguel Portes, falecido aos 10/07/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 27/20 (Peça 18) e Ministério Público de Contas 191/20 (Peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 294116/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, VIVIANE TEREZINHA SIQUEIRA RIBAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, da gestão de ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, efetuada mediante o registro SIT nº 5147, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ R\$ 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados à otimização e melhoria dos serviços já prestados pelo hospital, e, para implantação de novos serviços, conforme plano de aplicação, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 749/19 (Peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas 195/20 (Peça 12), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atrás na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 511286/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAFAELA FERREIRA DE LARA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da gestão de RAFAELA FERREIRA DE LARA, efetuada mediante o registro SIT nº 22026, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Apoio Promocional do Núcleo Social de Ponta Grossa, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 340.214,10 (trezentos e quarenta mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos), tendo por objeto disciplinar o repasse em parcelas bimestrais de recursos financeiros, para despesas referentes ao atendimento de crianças em período integral, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 757/20 (Peça 42) e o Parecer do Ministério Público de Contas 245/20 (Peça 43), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 78643/20

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS FONTANA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/20

EMENTA: Revisão de reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de proventos constante da Resolução 7415/16, publicada no D.O. 9816/16 de 04/11/2016, referente à revisão de reserva de Luis Fontana, no posto de 2º Sargento, no valor mensal de R\$ 8.032,00 (oito mil e trinta e dois reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE 40/20 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 176/20 (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 678223/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/20

EMENTA: Revisão reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão do benefício, formalizado através da Resolução nº 3607, foi publicado no D.O.E. n.º 10505 de 22/08/2019, oriundo da decisão judicial proferida nos autos nº 0007181-78.2007.8.16.0004, a qual ainda não transitou em julgado, referente à revisão da reserva de ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR, no posto de 1º Sargento, no valor mensal de R\$ 4.236,70 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE 675/19 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 22/20 (Peça 13), favoráveis ao registro do Ato, registrando a recomendação para que a entidade informe este Tribunal caso haja alteração em definitivo da decisão judicial;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 664883/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APFF CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL HUGO PERETTI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA, MARIA DE NAZARE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARLI TERESINHA DE ANDRADE PASÇOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/20

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da gestão de GUSTAVO BONATO FRUET, efetuada mediante o registro SIT nº 3.866, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Curitiba ao Centro Municipal Educação Infantil Hugo Peretti, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 65.763,40 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais, quarenta centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Descentralização das Escolas Municipais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 559/20 (Peça 59) e o Parecer do Ministério Público de Contas 222/20 (Peça 60), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 764421/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALINE MARIS DA CRUZ LAMBERT PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/20

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Araucária, regido pelo Edital 48/11, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2620/19 (Peça 06) e do Ministério Público de Contas 302/20 (Peça 07), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 251270/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 628/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Edimar de Freitas Albonetti (peças 85-92).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 411855/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 629/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Roberto Requião de Mello e Silva (peças 160-166).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 309930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO

CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONCIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 636/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 309953/20 (peças 141 e 142).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 617275/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 639/20

Em atenção ao Parecer 597/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, verifiquei que na Informação 113/19 (peça 10) fornecida pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB consta apenas que não foram encontradas "decisões com efeito normativo sobre o tema".

Contudo, a redação do art. 313, §2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal não restringe a pesquisa da SJB apenas a decisões com efeito normativo.

Além disso, na prática são inúmeras as informações advindas da SJB que incluem decisões análogas que possam contribuir para o deslinde dos processos. Além das mencionadas no Parecer 597/20-CGM, cito as informações 61/18 (consulta nº 353720/18) e 147/17 (consulta nº 839610/17).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à SJB para complementação da informação, nos termos aqui tratados.

Após, encaminhem-se à CGM para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator

PROCESSO N.º: 385709/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO ESTADUAL

PROFESSOR CLETO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO ESTADUAL

PROFESSOR CLETO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 640/20

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 303459/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, WILMAR ALEXANDRE DOMINGUES BIEBERBACH
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCAROVZ LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 641/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 002/2019 do Município de União da Vitória, que tem por objeto:

A presente LICITAÇÃO tem como objeto a contratação, na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, da concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória.

A abertura do certame está prevista para o dia 21/05/20. O valor máximo é de R\$ 133.228.674,30 (cento e trinta e três milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) para o prazo de vigência de 23 (vinte e três) anos.

Insurge-se a representante contra a previsão do item 14.6, que dispõe:

14.6. Para fins de participação nesta licitação, será permitida a formação de CONSÓRCIO, com, no máximo, 3 (três) participantes.

Aponta que "tal limitação não foi acompanhada de qualquer justificativa de natureza técnica e não possui respaldo legal, configurando uma restrição que efetivamente extrapola a regulamentação contida no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, e que claramente tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame."

Também, questiona os itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2, que estabelecem, para fins de qualificação técnico-operacional e qualificação técnica-profissional, respectivamente:

16.5.2.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de fornecimento e instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

16.5.3.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, da instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

Aponta que "o atestado de fornecimento/instalação de luminárias COM OPERAÇÃO DE TELEGESTÃO mostra-se uma especificidade do serviço macro de modernização, compreendendo, exatamente, à um conjunto de hardware/software que funciona acoplado à luminária para que a mesma possa ser controlada remotamente."

Nesse caso, sustenta que há violação ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, o qual admite a exigência de comprovação de experiência técnica por atestados quando compatíveis com o objeto licitado, pois o objeto pretendido "não é o fornecimento de luminária com esta ou aquela funcionalidade", mas sim "o serviço de modernização, manutenção e operação, sendo a telegestão pretendida uma funcionalidade particularizada inserida no contexto da modernização". Diante disso, requer a suspensão da licitação e, ao final, o reconhecimento das ilegalidades arguidas.

Em manifestação preliminar, determinada pelo Despacho n.º 623/20 (peça 09), os interessados informaram que o certame foi acompanhado pela CAGE, tendo o Município acolhido os diversos apontamentos efetuados no APA[1] n.º 11887.

Ainda, apontaram todos os atos do certame ocorrerem com ampla publicidade.

Ao final, pleitearam o não conhecimento do pedido inicial.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital da Concorrência Pública n.º 002/2019 do Município de União da Vitória, merecendo processamento a Representação para verificar os seguintes pontos questionados: (a) regularidade/legalidade da limitação à participação de consórcios com, no máximo, 03 (três) participantes (item 14.6) e a respectiva justificativa para tanto e (b) regularidade/legalidade dos itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2, referentes à qualificação técnica.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que não restou demonstrada pela Administração a justificativa para a limitação da participação de consórcios com 03 (três) participantes, no máximo.

Vale dizer, ainda que a admissão, ou não, de consórcios na licitação esteja no âmbito discricionário do gestor, tal decisão deve ser devidamente motivada no procedimento licitatório, em observância aos preceitos licitatórios.

Também, reputo necessário o processamento da demanda para verificar se as exigências dos itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2 violaram o disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, conforme narrado na peça inicial.

Cabe salientar que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida.

Veja-se que a representante sequer discorreu sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de "suspensão do procedimento licitatório" de maneira genérica.

Ademais, entendo que a paralisação da licitação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição de concorrência, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, saliente-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93; e
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Hilton Santin Roveda (prefeito municipal) e do Sr. Wilmar Alexandre Domingos Bieberbach (membro da Comissão Especial de Licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Os representados também deverão juntar cópia integral do procedimento licitatório, com informações acerca do seu andamento.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Apontamento Preliminar de Acompanhamento.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 219930/06

ORIGEM: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR WALTER FONTANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR WALTER FONTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 455/20

Considerando o contido na Instrução nº 2111/20 – CMEX, e no Parecer nº 3/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Maria de Lurdes de Oliveira Silveira em relação ao item II Acórdão nº 10/07- Segunda Câmara (peça 20), na forma do art. 511 § 4º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar

que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, o cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

PROCESSO Nº: 811174/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO/PROCURADOR ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 462/20

Tratam os autos do Recurso de Revista que transitou em julgado e está em fase executória, cujo feito tratou inicialmente de uma comunicação de irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, aduzindo a existência de irregularidades na fixação de vantagens e progressões aos integrantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ocorre que, iniciada a execução, a senhora Josiane Fruet Bettini Lupion ingressou com Pedido de Rescisão (processo nº 160.747/19), cujo resultado alterou a decisão exequenda para incluir todos os Defensores Públicos do Estado no polo passivo da devolução, que primariamente era de responsabilidade apenas a então Defensora Pública-Geral.

Por esta razão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborou os cálculos dos valores para devolução, levando em consideração os novos termos da decisão do pedido de rescisão (peça 213).

Porém, preliminarmente à análise da liquidação, considero necessário que o Ministério Público de Contas se manifeste quanto à eventual nulidade absoluta face à possível ausência de citação dos defensores públicos estaduais e em relação à manifestação da senhora Josiane Fruet Bettini Lupion à peça 230.

Portanto, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 304613/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 465/20

Considerando o contido na Instrução nº 274/20 – CMEX (peça 40) e no Parecer nº 281/20, do Ministério Público de Contas (peça 41), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Osmiranou Alves Siqueira em relação ao item II do Acórdão 363/19 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310650/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: TRIENGE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 467/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Trienge Construção Civil Eireli, em face da Concorrência Pública nº 1/2020 do Município de Querência do Norte, que tem por objeto a “execução de obra de 17.057,40 metros de rede coletora de esgoto com 569 ligações prediais, na cidade de Querência do Norte, com fornecimento total de materiais, mão-de-obra e equipamentos”.

A representante alega que não foi habilitada em razão de que a garantia ofertada não estava acompanhada da Certidão de Regularidade Operacional perante a Superintendência de Seguros Privados, conforme prevê o Capítulo III, subitem 2.2, a2, do Edital[1], exigência que afrontaria a Lei nº 8.666/93 e as decisões sobre tema. Aduz que, embora tenha apresentado recurso, a municipalidade não o acolheu, mantendo sua inabilitação para o julgamento das propostas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, tenho para mim que a Representação não merece recebimento pelos motivos que passo a expor.

Compulsando a resposta da Comissão de Licitação (peça 9), resta claro que a representante não impugnou o edital, o que levou à manutenção da exigência e, por conseguinte, a necessidade de observá-la.

Por outro lado, ao questionar a regularidade, a representante alega, primariamente, que extrapola o rol de exigências permitidas pela Lei nº 8.666/93 e, ainda, que há excesso de formalismo por parte da comissão, pois poderia obter a certidão mediante diligência, conforme o art. 43, § 3º da Lei[2].

Porém, em ambas as oportunidades, no recurso administrativo e no presente feito, a representante deixou de apresentar a certidão, justamente o que viria a demonstrar que a sua irrisignação possui fundamento.

Com relação à eventual irregularidade da exigência, tenho para mim que o tema é controverso, pois embora a representante tenha citado dois julgados questionando sua validade, o precedente deste Tribunal de Contas, constante do Acórdão nº 4.186/15 – Tribunal Pleno (processo nº 651.509/15), não adentrou no mérito, pois foi apenas em cognição sumária própria das medidas cautelares e o outro, do Tribunal de Contas da União, não possui efeito vinculante e levou em consideração elementos próprios daquele feito.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em seu Pregão Eletrônico nº 80/2018[3], que tratou da contratação de seguro veicular para sua frota, incluiu como critério de habilitação a apresentação da certidão de regularidade emitida pela SUSEP. Verbis. d) Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, comprovando que a empresa está autorizada a operar no mercado de seguros;

d.1) o documento deverá conter validade da declaração, o nome, CNPJ, número e data de publicação da Portaria de autorização da empresa seguradora, além do código da certidão para que o STF possa validar o documento;

Justificativa: a necessidade de apresentação da Certidão visa demonstrar que as licitantes estão autorizadas pelo órgão regulador, a comercializar o objeto almejado na licitação. A finalidade é resguardar o interesse da Administração, procurando-se, com a exigência de demonstração da Certidão, primar pela legalidade de operação em atividade regulada e preservar a competição entre todos aqueles que reúnem condições de comercializar o objeto licitado.

De certo que, possivelmente, exigir a apresentação da certidão apenas da vencedora consagraria, com maior alcance, a competitividade almejada pela norma, mas também não há qualquer elemento demonstrando que, no presente caso, houve perdas para o Município de Querência do Norte.

Portanto, determinar à municipalidade que suspenda o certame sem qualquer início de que a interessada possa comprovar a regularidade caso, ao final, seja consagrada vencedora, afasta o requisito da probabilidade do direito (fumaça do bom direito).

Diante da ausência do elemento, descabida a suspensão e, nesse diapasão, mostra-se desarrazoado e ineficiente o recebimento do feito, pois, encerrado o certame e declarada eventual vencedora, o reconhecimento da irregularidade redundaria na aplicação de uma multa aos responsáveis acaso comprovada culpa grave ou dolo, o que também não foi minimamente delineado.

Nesse contexto, deixo de receber a presente representação.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber esta Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[6]. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 2.2. A Garantia prestada na modalidade de seguro garantia deverá vir acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

(...)

a.2) Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da Seguradora que emitir a apólice;

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. <http://www.stf.jus.br/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=45300&andamento=61400>

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 91929/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE MARCOLIN DE LARA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 471/20

Trata-se de aposentadoria da servidora Edite Marcolin de Lara, no cargo de Professora do Município de Cascavel.

A unidade técnica em sua instrução à peça 28, informa que o valor dos proventos da aposentadoria é composto pelo “vencimento” e “média de gratificações transitórias”, entretanto, não consta dos autos o demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média, razão pela qual opinou por diligência à origem para esclarecimentos quanto ao valor de cada verba transitória.

Assim, em face do contido no Parecer nº 487/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2020.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha – Matrícula 51.325-3
Por delegação
Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

PROCESSO Nº: 236107/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZ JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 472/20

Retornam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná - Cagepar (peça 62) e do Município de Paranaguá e o senhor Marcelo Elias Roque (peça 68), bem como da interposição de Recurso de Agravo pelo Município de Paranaguá (peça 73), contra a decisão cautelar constante do Despacho nº 1186/20 – Gabinete da Presidência (peça 24).

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo, entendo pertinente acolher o pedido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1]. Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Quanto ao Recurso de Agravo, lembro que o Excelentíssimo Presidente, relator inicial do feito, considerou que, “caso os fundamentos que levaram à redução tarifária não se comprovem, certo é que a representante entrará com pedido indenizatório para fazer frente ao desequilíbrio econômico-financeiro que lhe fora imposto, de modo que, invariavelmente quem suportará esse ônus serão os usuários do serviço, com possíveis reflexos aos cofres públicos”.

Além disso, concluiu, “a despeito da possibilidade de posteriormente se mostrar indevida, a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)”.

Porém, inconformado, o Município de Paranaguá apresentou Recurso de Agravo (peça 73), argumentando que foi respeitado o devido processo, o contraditório e a ampla defesa, de que não houve reajuste ou revisão tarifária, mas fixação de nova estrutura tarifária, que os atos administrativos praticados possuem presunção de legalidade e legitimidade, que não pode assumir os riscos da prestação dos serviços, não há provas do desequilíbrio econômico-financeiro, até pela fase de cognição sumária, não foi demonstrado o perigo da demora, a decisão gera riscos de danos à ordem administrativa e aos usuários, uma vez que se buscou a modicidade das tarifas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[2] e no art. 489 do Regimento Interno[3], RECEBO o Recurso de Agravo apenas em seu efeito devolutivo.

Numa análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 1186/20 – Gabinete da Presidência (peça 24), considerando que sua homologação e conversão no Acórdão nº 677/20 – Tribunal Pleno (peça 58), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º, do Regimento Interno[4] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, pois, conforme já disposto na decisão recorrida, o risco de dano decorre da eventual paralisação ou deficiência na prestação dos serviços para a população, em especial no momento de pandemia causada pelo coronavírus.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I – Prorrogação e controle de prazo, conforme acima deferido;
II - Nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[5], autuação do Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, com fulcro do art. 489, § 3º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à corvalidação colegiada, na sessão subsequente.

5. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

6. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 163150/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 474/20

Considerando o contido na Instrução nº 166/20 - CMEX, e no Parecer nº 256/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Manoel Aguilari Filho, em relação ao item II do Acórdão nº 1113/2009 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 305144/06
ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 475/20

Considerando o contido na Instrução nº 2117/20 – CMEX, e no Parecer nº 315/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Carlos Becker em relação ao item II Acórdão nº 57/07- Segunda Câmara (peça 20), na forma do art. 511 § 4º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)
§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194331/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 526/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Paçandu, mediante peças n.ºs 28 a 35, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 766145/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, EULA PAULA SANTOS, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SILMARA FERNANDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 527/20

1. Tendo-se em conta a Informação da Diretoria de Protocolo no 2937/20, indicando que no cadastro da Receita Federal a Associação da Habitação Popular de Tibagi encontra-se ativa, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a sua intimação, no endereço declinado nos órgãos oficiais, para fiel atendimento aos termos da Instrução 913/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 47198/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 528/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o recorrente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido no Parecer nº 333/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 309660/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR: DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 532/20

1. Os presentes autos de Denúncia foram encaminhados a este Conselheiro em atenção ao contido no Despacho nº 1425/20, do Gabinete da Presidência (peça 24), em que fui designado Relator para atuar no feito.

2. Todavia, considerando a ausência de previsão legal ou regimental para a designação de relator em processos de Denúncia, definindo o §5º do art. 333 do Regimento Interno como sendo os Conselheiros os destinatários de sua distribuição[1], ao que se soma a inocorrência das causas de prevenção e o possível risco de nulidade processual, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo-se a reconsideração do mencionado Despacho, com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para distribuição por sorteio,[2] nos termos do art. 333, I, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. § 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, II" (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Como anteriormente realizado, diante de situações semelhantes, por meio dos Despachos nº 1217/20 e nº 1255/20, ambos do Gabinete da Presidência.

3. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

(...)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 349490/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019)
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
RECORRENTE: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 209/20

Considerando que o processo n.º 349568/10 ainda está pendente de julgamento (peça 123), autorizo a prorrogação do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1073/15 – GASRVF (peça 109).

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 4 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO
DESPACHO N.º: 146/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 637/20, peça 157), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, e para que repita a intimação do MUNICÍPIO DE COLORADO e de seu alcaide, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas no Parecer n.º 2966/19 da mesma unidade, ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, aos gestores, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderão, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 391994/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO
DESPACHO N.º: 149/20

Tendo em vista as novas justificativas apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 300/20 (peça 36), defiro a diligência requerida em seu Parecer n.º 65/20 (peça 34).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentadas as informações requeridas.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 129/20

Processo nº: 309660/20

Data e hora da redistribuição: 20/05/2020 16:02:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1425/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 20/05/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 130/20

Processo nº: 195972/13
Data e hora da redistribuição: 20/05/2020 18:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/05/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2382/2020

Processo Nº: 313306/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 10:51:18
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LUCAS DA SILVA, JOSE LUCAS DA SILVA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2020

Processo Nº: 314400/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 12:29:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2020

Processo Nº: 307551/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 14:57:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2020

Processo Nº: 315333/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 15:42:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2020

Processo Nº: 313616/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 15:42:44
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2020

Processo Nº: 307160/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 16:21:45
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2020

Processo Nº: 292562/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 16:58:08
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2389/2020

Processo Nº: 295537/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 17:07:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ANDRE LUIZ GUARE PEREIRA, ROMULO MARINHO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81410/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2020

Processo Nº: 305281/20
Data e hora da distribuição: 20/05/2020 18:00:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV. SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS
Interessado: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, INSTITUTO P/ DESENV. SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 573169/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO ALIPIO NUNES DE BARROS NETO, ANA RUBIA FERRUCIO, BRENDA CAROLINE QUINTINO DE FREITAS, BRENDA FRANCISCO SILVA, CLEUSA DE SOUZA FINGER, CRISLAINE ALINE DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA TRAMONTINA DE ANDRADE, EDSON VIEIRA BRENE, ELISANGELA FRANCISCA DA SILVA, , MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1938/20
Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do Município de Bela Vista do Paraíso, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação aos jurisdicionados por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 174/20 – CAGE (peça nº 54) e à Instrução nº 3.636/20 - CAGE (peça nº 55):
- Município de Bela Vista Do Paraíso
- Sr. Edson Vieira Brene, CPF nº 360.462.489-49, atual gestor no Município;
- Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF nº 449.394.699-72, gestor do Município entre 2013 e 2016.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 658411/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FLORISVALDO FIER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1944/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2850/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 664730/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RILENE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1945/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2688/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 673674/17
ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1946/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2810/20 - CAGE (peça nº 15): - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 726573/17
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO APARECIDA MARTINHA FAXINA LIMA, CINTHIA SOARES AMBONI, RICARDO MELLO DAVID, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1947/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2842/20 - CAGE (peça nº 14): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 735645/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOICE MATSUDO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1948/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2867/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 737583/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, BENTO BATISTA ZACARIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1949/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2868/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 740975/17
ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ELIZABETH MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1950/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2870/20 - CAGE (peça nº 15): - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 750334/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CARLOS ASSUMPCAO TSCHURTSCHENTHALER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1951/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2879/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 696089/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANO DUCCI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1952/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2730/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
- gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 59442/17
ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO ADRIANA MACIEL DA SILVA, AMARILDO JUNIOR CALCADO DA ROCHA, ANA BEATRIZ MAYUMI KAIBARA, CESAR SANTOS CUENYA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1954/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3517/20 - CAGE (peça nº 66):
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 707021/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO KANDIAGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1955/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3599/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 567327/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, VALDECI REGINA ALIOT DA COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1956/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3676/20 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 631882/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ION GALLOTTI MATTAR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1958/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2843/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 627842/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SIRLENE MEIRA STREML, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1959/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2830/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 10987/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO ALICE IOZWIAK RIBEIRO DE SOUZA, ALICEIA GLINSKI LEMOS KRYNSKI, ANGELA LISETE GUGELMIN FERREIRA, BRUNA DE SOUZA SUDUL e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1960/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3644/20 - CAGE (peça nº 48):
- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 884608/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ANAMARIA WANDERLEY FUGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1961/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3707/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 65137/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1962/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3647/20 - CAGE (peça nº 50):
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 322448/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO EDINA RAQUEL PEREIRA GAI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1963/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3749/20 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 322421/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ELINEI DO ROCIO LIEBEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1964/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3752/20 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 322359/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, SOLANGE RITTER DA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1966/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3755/20 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 322138/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO DAVID SCULNY, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1967/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3758/20 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 322022/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO CLAILDE DE FATIMA VASCONCELOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1969/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3759/20 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 760003/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1970/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2906/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 761557/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SOLANGE MARIA PETRIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1971/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2907/20 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 768934/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1972/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2920/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 833213/17
ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MORALES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1973/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2995/20 - CAGE (peça nº 14):
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 804981/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FERREIRA GOMES DREHMER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1975/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2954/20 - CAGE (peça nº 19): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823684/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1976/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2980/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 153062/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, JOÃO ORACILDO NONEMACHER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1977/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3774/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 959582/16
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO IONE TELLES GRILLO DE SOUZA, LUCILENE DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1978/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3778/20 - CAGE (peça nº 43): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 607523/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, JOAO HENRIQUE MENON MOLETA, KELLY CRISTINA MENON MOLETA, MARCOS MOLETA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1981/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3794/20 - CAGE (peça nº 24): - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 178693/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE CARLITO MENEZES DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1982/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3792/20 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 786800/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1983/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2934/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 644895/17
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ELIEL PRESTES, FATIMA DE JESUS FERREIRA DA SILVA PRESTES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, GUSTAVO DA SILVA PRESTES, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1984/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3790/20 - CAGE (peça nº 22): - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 787866/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, NESTOR JOÃO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1985/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2937/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 38428/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, CELIA JOSE DE SOUZA, CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO, CELIA MARTINS DOS SANTOS e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1986/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3713/20 - CAGE (peça nº 39):

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 954173/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, SCHEYLA ALVES DE MOURA, WILLIAN YOKIO NUMAI FUJIWARA MOREIRA LISBOA DE MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1987/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3784/20 - CAGE (peça nº 27):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 845979/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WALDEMIR FORNITANI ELIAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1988/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3763/20 - CAGE (peça nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 630103/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO ENGROFF, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1989/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3811/20 - CAGE (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 743293/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1990/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3809/20 - CAGE (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 79707/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, ROSICLER SOUTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1991/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3808/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 164354/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO FRANCISCO BATISTA EZEQUIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1992/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3807/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 165008/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ADEMAR DE SOUZA PINTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1994/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3803/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 176690/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEODENIS DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1995/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3799/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 178090/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, WILSO RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1996/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3796/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 776481/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUELI DO ROCIO GONCALVES FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1997/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3795/20 - CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 81595/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO ANA PAULA ARAUJO, CRISTIELLEN MOROSINI TESTA, GABRIELA DE SALES MILARE, ISADORA ADAMO DA SILVA, IZABEL TIEPO CAMPANO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA BERTTI NUNES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1998/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3710/20 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 35335/18
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROBERTO BELIZARIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1999/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3761/20 - CAGE (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 545340/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SELMA REGINA CHAVES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2003/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2827/20 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 755948/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2005/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2869/20 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 80250/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2008/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3900/20 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 86800/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO GUILHERME ANTUNES E ALMEIDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARINEZ ANTUNES DE LIMA DE AZEVEDO E ALMEIDA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2009/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2577/20 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 297530/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2013/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3883/20 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 892740/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO ANA PAULA BATISTA DO PRADO, CARINA DE JESUS SANTOS DUARTE, DEBORA CORDEIRO HAMERSKI, ELIZETE SOUZA RAMOS FARIAS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2019/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3892/20 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 297556/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2029/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3880/20 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 675871/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, LÍCIA SONIA WILLUWEIT
GAERTNER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2031/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3924/20 - CAGE (peça nº 32): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 195920/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RITA
AURORA POLIS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2034/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3921/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 23781/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO ADRIANA RAQUEL HARDKE RODRIGUES, ADRIELI BRUNA
SOUZA DOS REIS, ALESSANDRA RAUPP, ANA CLÁUDIA VITÓRIA DE
OLIVEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2036/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3869/20 - CAGE (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 393393/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
JANDAIA DO SUL
INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER
MALVAZI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2040/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3916/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 195830/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADELIR RECH, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA
SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2043/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3912/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 696163/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANTONIO MARIA RUIZ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA,
DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2047/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3911/20 - CAGE (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 473306/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO FABIANA ALMEIDA DE GOES, HELLEN RUBIA VOITIC, JOSÉ
GONÇALVES, LUANA COSTA DE SOUSA, MARIA CRISTINA TRINDADE DE
SOUZA, MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL FERREIRA,
ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS
JACK, VANDERLY AMARO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2048/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3861/20 - CAGE (peça nº 44): - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366712/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI,
ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRÉ DALBEN e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2049/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3849/20 - CAGE (peça nº 60):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 297605/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL,
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2050/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 513/19 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 172010/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 117/20 - CGE

or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 25/20-CGE (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO- CNPJ nº 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) NORBERTO ANACLETO ORTIGARA- CPF nº 231.562.879-20, Responsável legal.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de maio de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 310552/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, SANSÃO PINHEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1422/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 2392/20 (peça 4) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos nº 187009/19. Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 33574/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1423/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 421/20 (peça 23) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 309660/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADOS: DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1446/20

Denúncia. Pandemia. COVID-19. Município de Curitiba. Lei Municipal nº 15.627/20. Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo. Comprovada a ausência de indicação de fonte de custeio, estimativa de impacto e de periculum in mora. Pela concessão da cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, formulada pelos (1) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR; (2) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIURBANO/PR; (3) APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ; (4) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO; (5) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA – SISMMAC; (6) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA – SISMUC; e (7) SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES- SINDICATO NACIONAL), em face do Município de Curitiba, ante a edição da Lei Municipal nº 15.627/20.



Sem publicações



Sem publicações

Em síntese, no que toca aos fundamentos para concessão da cautelar, em relação à “fumaça do bom direito”, questionam os denunciante a legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 15.627/2020 que, ao instituir o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, criou despesa (art. 9º de referida Lei) a ser suportada pelo município sem, contudo, indicar a origem dos recursos para custeá-la; de outro lado, quanto ao periculum in mora, alegam que mencionado diploma tem “previsão de vigência retroativa ao mês de Março de 2020, e vigência futura de 90 (noventa) dias após a sua publicação, com o pagamento imediato dos valores às empresas concessionárias”, de modo que “a lesão ao erário poderá ocorrer imediatamente”. É o breve relato.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, a despeito do conteúdo do Despacho lançado no evento 24, o Comitê, enquanto órgão colegiado, ao revisar detalhadamente o feito, entendeu que os fatos narrados na peça vestibular são fortes o suficiente a atrair a competência que lhe fora outorgada pela Portaria nº 202/20.

Com base nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, verifico que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade positivo do feito, motivo pelo qual recebo a presente denúncia.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De proa, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que perfectibilizados tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos a seguir expostos.

3.1 FUMUS BONI IURIS

Analisando detidamente o acervo documental que instrui o feito, chega-se a conclusão que o município de Curitiba, ao instituir, através da Lei nº 15.627/20, o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, criou despesa (art. 9º de referida Lei) a ser suportada pelo município sem, contudo, indicar a origem dos recursos para custeá-la, além de não observar as determinações constantes do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com efeito, o art. 9º da Lei nº 15.627/20 restou assim positivado:

Art. 9º. Fica o Município encarregado de aportar no Fundo de Urbanização de Curitiba os valores necessários a fazer frente à operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondentes às necessidades do Sistema.

De outro lado, o Decreto nº 607/20 regulamentou referida Lei e disciplinou as medidas de natureza econômico-financeira instituídas pelo Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19. Nesse sentido, merece destaque o art. 1º e parágrafo único de mencionado Decreto. Vejamos:

Art. 1º. Em cumprimento ao artigo 9º da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020, o Município aportará no Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC o valor mensal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para fazer frente à operação do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. O valor mencionado do caput deste artigo será aportado exclusivamente durante o prazo de vigência do regime emergencial e acrescido, no primeiro mês, dos valores retroativos proporcionais até a data de publicação do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020, em consonância com o artigo 11, da Lei Municipal n.º 15.627, de 5 de maio de 2020.

Outrossim, o Decreto nº 642 abre crédito adicional suplementar de R\$ 20.000.000,00, indicando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, do exercício de 2019.

Por fim, o Decreto nº 643 remaneja/transpõe os valores suplementados no Decreto nº 642 para o custeio do gerenciamento e manutenção do sistema de transporte coletivo do município.

Sob esse prisma, cotejando o arcabouço normativo que tenta regulamentar as questões orçamentárias imprescindíveis para lastrear a operacionalização do Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, tenho que carece da robustez necessária, na medida em que, em juízo de cognição sumária, tem o condão de criar um passivo a descoberto para o município de Curitiba.

Com efeito, conforme exposto, o Decreto nº 607/20 determina que o Município, para fazer frente à operação do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo, aportará no Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC o valor mensal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) acrescido, no primeiro mês, dos valores retroativos proporcionais até a data de publicação do Decreto Municipal n.º 421, de 16 de março de 2020.

Ou seja, verifica-se que, já no primeiro mês do regime, o município de Curitiba, considerando a retroatividade do subsídio ao dia 16 de março, terá que arcar com, salvo melhor juízo, no mínimo, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Contudo, a suplementação orçamentária realizada com base no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, do exercício de 2019, apenas atinge a monta de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), motivo pelo qual se chega à conclusão de que o município não logrou êxito em indicar a origem dos recursos que suportarão o regime indigitado, podendo criar, pois, um passivo a descoberto para o municipalidade.

Ademais, também se verifica que o município negligenciou as determinações constantes do art. 16 LRF.

Com efeito, referido artigo pontifica:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, o município, ao criar despesa com a instituição do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo, deveria, no mínimo, ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no ano vigente e nos dois subsequentes.

Por oportuno, imperioso destacar que o município de Curitiba não está dispensado de cumprir tais requisitos de ordem fiscal, na medida em que, para tanto, deveria ter reconhecido pela Assembleia Legislativa do Paraná o Estado de Calamidade.

A saber, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, afastou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Contudo, a Corte Máxima deixou consignado que afastamento das exigências se estende para todos os entes da federação, desde que tenham decretado estado de calamidade pública.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, deixando assentado, especificamente em seu art. 3º, que o Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, fica dispensado da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Vejamos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (grifos nosso)

Nessa toada, tem-se como devidamente comprovada a “fumaça do bom direito”, uma vez que o município de Curitiba, ao criar despesa com a instituição do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo, se furtou às obrigações impostas pela LRF, consubstanciadas na (i) ausência de indicação de origem dos recursos para custeá-la, bem como na (ii) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no ano vigente e nos dois subsequentes.

4. DO PERICULUM IN MORA

Além do fumus boni iuris, verifica-se a presença, ao menos em sede de cognição sumária, do periculum in mora, caracterizado pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse a ser protegido pela tutela cautelar.

Na hipótese dos autos, em face do acervo probatório colacionado, a urgência é evidenciada pelo fato inequívoco que a Lei Municipal tem previsão de vigência retroativa ao mês de Março de 2020, e vigência futura de 90 (noventa) dias após a sua publicação, com determinação de pagamento imediato de valores às empresas concessionárias que aderirem ao regime.

Ressalta-se, por fim, a ausência do periculum in mora inverso, diante da possibilidade de reversão do provimento antecipado pelo juízo de cognição exauriente.

5. DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petítório e **DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão de pagamentos que tenham como origem a Lei Municipal n.º 15.627/2020, até deliberação ulterior sobre as irregularidades apontadas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

CITAR o município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa. INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail e fax, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, senhor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, para ciência e imediato cumprimento da decisão.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente
 assinatura digital-
 Rafael Morais Gonçalves Ayres
 Coordenador-Geral de Fiscalização
 assinatura digital-
 Thiago Andrade Silva
 Assessor Jurídico da Presidência

assinatura digital-
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
 Diretora-Geral
 assinatura digital-
 Mário Vitor dos Santos
 Diretor Jurídico
 assinatura digital-
 Gilmar Jorge dos Santos
 Médico

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 283/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 302843/20, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve **CONCEDER**

a Lúcio Thadeu Coelho de Moura, matrícula nº 52.093-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelados os encargos especiais de Plantonista do servidor Gerolino Mendes de Moura, a partir de 01 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 284/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558924/15-TC, resolve **TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 25 de março de 2020, a servidora LUCIENE FERNANDES SILVA, Matrícula nº 51.971-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

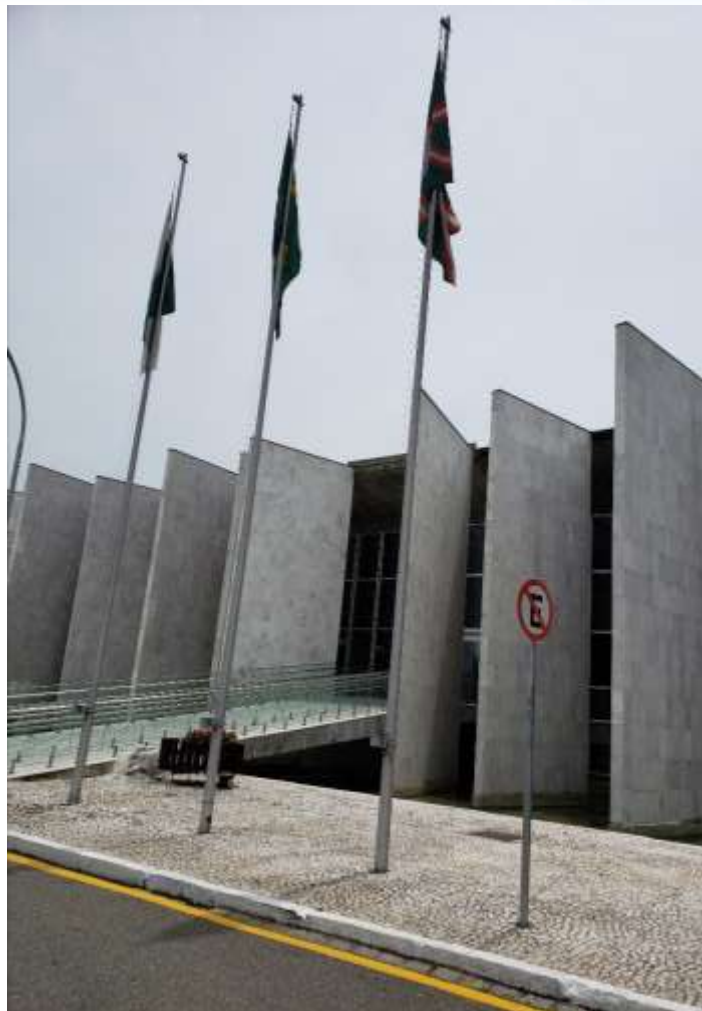
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski